

<p align="center">PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VERSÃO APRESENTADA EM 19/05/2023</p>	<p align="center">PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VERSÃO APRESENTADA EM 06/02/2024</p>
<p>2.6. Viabilidade Econômico-Financeira e Operacional do Grupo Oi.</p> <p>O Grupo Oi continua desempenhando um papel relevante no mercado de telecomunicações brasileiro e no cenário econômico nacional.</p> <p>O Grupo Oi possui, atualmente, aproximadamente 5 mil empregados diretos, além de quase 20 mil indiretos, principalmente nas suas empresas controladas de prestação de serviços de teletendimento (TAHTO) e Manutenção e Expansão de Rede (SEREDE). Isso além de quase 30 mil empregos que são impactados pela operação da Oi, alocados em milhares de fornecedores e prestadores de serviços que orbitam a Companhia.</p> <p>Ademais, a Oi, desde janeiro de 2020 até o presente, recolheu mais de R\$ 12 bilhões de reais em tributos aos cofres públicos, nas esferas municipal, estadual e federal. Mesmo durante seu processo de recuperação judicial a Companhia cumpriu todas as suas obrigações tributárias, tendo inclusive aderido a programas de anistia ou parcelamento vantajosos para as empresas em recuperação judicial, equacionando parte do seu passivo tributário.</p> <p>A Oi é, ainda, a única prestadora de serviços de telecomunicações em pouco mais de 3 mil dos 5.568 municípios brasileiros. Além disso, continua sendo a primeira e maior prestadora de serviços de telecomunicações para clientes estratégicos no Brasil, como a base brasileira na Antártica, o TSE e vários TREs, na organização das eleições. Esta característica da Oi foi, por exemplo, absolutamente relevante na oferta do tri-dígito (111) em apoio ao Governo Federal durante a pandemia da COVID 19.</p> <p>Quando anunciou o seu Plano Estratégico de investimentos, a Oi divulgou ao mercado a sua estratégia para ser um player relevante no mercado de banda larga no Brasil.</p> <p>Desde então, realizou maciço investimento no aprimoramento e expansão da sua rede nacional de fibra ótica a ponto de ter conseguido, através da criação de uma empresa veículo para concentrar esta</p>	<p>2.6. Viabilidade Econômico-Financeira e Operacional do Grupo Oi.</p> <p>O Grupo Oi continua desempenhando um papel relevante no mercado de telecomunicações brasileiro e no cenário econômico nacional.</p> <p>O Grupo Oi possui, atualmente, aproximadamente 4,4 mil empregados diretos além de quase 15 mil indiretos, principalmente nas suas empresas controladas de prestação de serviços de teletendimento (TAHTO) e Manutenção e Expansão de Rede (SEREDE). Isso além de quase 22 mil empregos que são impactados pela operação da Oi, alocados em milhares de fornecedores e prestadores de serviços que orbitam a Companhia.</p> <p>Ademais, a Oi, desde janeiro de 2020 até o presente, recolheu mais de R\$ 12 bilhões de reais em tributos aos cofres públicos, nas esferas municipal, estadual e federal. Mesmo durante seu processo de recuperação judicial, a Companhia cumpriu todas as suas obrigações tributárias, tendo inclusive aderido a programas de anistia ou parcelamento vantajosos para as empresas em recuperação judicial, equacionando parte do seu passivo tributário.</p> <p>A Oi é, ainda, a única prestadora de serviços de telecomunicações em pouco mais de 3 mil dos 5.568 municípios brasileiros. Além disso, continua sendo a primeira e maior prestadora de serviços de telecomunicações para clientes estratégicos no Brasil, como as Forças Armadas do Brasil, o TSE e vários TREs, na organização das eleições. Esta característica da Oi foi, por exemplo, absolutamente relevante na oferta do tri-dígito (111) em apoio ao Governo Federal durante a pandemia da COVID 19.</p> <p>Quando anunciou o seu Plano Estratégico de investimentos, a Oi divulgou ao mercado a sua estratégia para ser um <i>player</i> relevante no mercado de banda larga no Brasil.</p> <p>Desde então, realizou maciço investimento no aprimoramento e expansão da sua rede nacional de fibra ótica a ponto de ter conseguido, através da criação de uma empresa veículo para concentrar esta</p>

rede de transmissão e a sua alienação em processo competitivo judicial, maximizar o seu valor e obter recursos necessários para pagamento de suas obrigações, gerando ainda recursos para continuar a aumentar a sua rede de clientes.

A alienação de uma fração das ações do veículo societário titular deste ativo de fibra neutra no âmbito da Primeira Recuperação Judicial permitiu que a Oi, ao mesmo tempo, obtivesse relevantes recursos para a sua operação e mantivesse participação societária relevante nesta empresa de fibra o que, certamente, permitirá que se beneficie da valorização que a empresa já vem apresentando no mercado.

Paralelamente, a Oi vem aumentando seu *market share* no provimento de serviços de telecomunicações por meio de fibra ótica de alta velocidade. Hoje já são aproximadamente 4,5 milhões de clientes usufruindo de um serviço reconhecido como de alta qualidade. De fato, a Oi é líder em acessos nos municípios onde detém infraestrutura de fibra ótica e foi ainda a empresa nacional de internet por fibra ótica mais bem avaliada pelos clientes, entre as operadoras de banda larga com abrangência nacional, segundo análise de dados da Pesquisa de Satisfação e Qualidade Percebida 2022, realizada pela Anatel.

Estando a Companhia focada nos seus clientes e, após a implementação da reestruturação objeto da Primeira Recuperação Judicial, agora mais leve em relação aos ativos que carrega, a Oi consegue explorar o seu DNA de venda, explorando e oferecendo serviços novos e estratégicos, que agregam valor à sua rede e proporcionam novas experiências aos seus clientes. Através da Oi Soluções, a Oi tem ganhado espaço no mercado Corporativo e de Serviços de Tecnologia de Informação, buscando assim, um mix de produtos com maior valor agregado para a sua operação.

Pretende-se, em resumo, com a aprovação deste novo Plano de Recuperação Judicial, na forma atestada pelo Estudo de Viabilidade a ele anexado, equacionar a estrutura de capital da Oi e reperfilhar a sua dívida, adequando-a para a nova realidade operacional da Companhia.

rede de transmissão e a sua alienação em processo competitivo judicial, maximizar o seu valor e obter recursos necessários para pagamento de suas obrigações, gerando ainda recursos para continuar a aumentar a sua rede de clientes.

A alienação de Controle do veículo societário titular desse ativo de fibra neutra no âmbito da Primeira Recuperação Judicial permitiu que a Oi, ao mesmo tempo, obtivesse relevantes recursos para a sua operação e mantivesse participação societária relevante nessa empresa de fibra o que, certamente, permitirá que se beneficie da valorização que a empresa já vem apresentando no mercado.

Paralelamente, a Oi, a despeito das condições adversas do mercado, como dito acima, vem aumentando seu *market share* no provimento de serviços de telecomunicações por meio de fibra ótica de alta velocidade. Hoje já são mais de 4 milhões de clientes usufruindo de um serviço reconhecido como de alta qualidade. De fato, a Oi é líder em acessos nos municípios onde detém infraestrutura de fibra ótica e foi ainda a empresa nacional de internet por fibra ótica mais bem avaliada pelos clientes, entre as operadoras de banda larga com abrangência nacional, segundo análise de dados da Pesquisa de Satisfação e Qualidade Percebida 2022, realizada pela ANATEL.

Estando a Companhia focada nos seus clientes e, após a implementação da reestruturação objeto da Primeira Recuperação Judicial, agora mais leve em relação aos ativos que carrega, a Oi consegue explorar o seu DNA de venda, explorando e oferecendo serviços novos e estratégicos, que agregam valor à sua rede e proporcionam novas experiências aos seus clientes. Através da Oi Soluções, a Oi tem ganhado espaço no mercado Corporativo e de Serviços de Tecnologia de Informação, buscando assim, um mix de produtos com maior valor agregado para a sua operação.

Pretende-se, em resumo, com as medidas de reestruturação previstas neste novo Plano de Recuperação Judicial, que incluem, mas não se limitam, ao Leilão Reverso e à renegociação de obrigações concursais de *Take or Pay*, na forma atestada pelo Laudo Econômico-Financeiro a ele anexado, equacionar a estrutura de capital da Oi e

<p>Neste sentido, como a Oi vem divulgando ao mercado e aos seus <i>stakeholders</i>, este novo Plano tem como principais objetivos: (i) reestruturar a dívida financeira da Companhia, reduzindo o seu valor e alongando os seus prazos de vencimento, de modo que as receitas oriundas dos novos serviços oferecidos através da fibra ótica de alta velocidade possam chegar ao nível de maturidade necessário para a sustentabilidade do negócio; (ii) propiciar injeção de dinheiro novo na Companhia, para que a mesma possa continuar cumprindo as suas obrigações e realizando os investimentos necessários; (iii) garantir um pouco mais de tempo para viabilizar uma solução definitiva para os ajustes necessários à concessão dos serviços de telefonia fixa e as suas obrigações.</p> <p>A viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação do Grupo Oi é atestada e confirmada pelo Laudo econômico-financeiro, nos termos do art. 53, II e III, da LRF, o qual consta do Anexo 2.6 deste Plano.</p> <p>2.7. Medidas de Reestruturação em Andamento.</p> <p>Conforme informado em Fato Relevante divulgado pela Companhia em 27 outubro de 2022, a Oi contratou a Moelis & Company para auxiliá-la na negociação com os seus principais credores, visando otimizar seu perfil de endividamento, de forma a adaptá-la à sua nova realidade operacional de empresa provedora de serviços de telecomunicações de alta velocidade por meio de banda larga, além de serviços de Tecnologia da Informação e Corporativos, em observância ao seu planejamento estratégico.</p> <p>A despeito de todos os esforços da Companhia, em conjunto com o seu assessor financeiro, a Oi não logrou êxito na negociação com os seus principais credores financeiros com a utilização das alavancas e alternativas disponíveis no Plano da 1ª Recuperação Judicial.</p>	<p><u>reperfilar a sua dívida, adequando-a para a nova realidade operacional da Companhia.</u></p> <p>Neste sentido, como a Oi vem divulgando ao mercado e aos seus <i>stakeholders</i>, este novo Plano tem como principais objetivos: (i) reestruturar a dívida financeira da Companhia, reduzindo o seu valor e alongando os seus prazos de vencimento, de modo que as receitas oriundas dos novos serviços oferecidos através da fibra ótica de alta velocidade possam chegar ao nível de maturidade necessário para a sustentabilidade do negócio; (ii) propiciar injeção de dinheiro novo na Companhia, para que a mesma possa continuar cumprindo as suas obrigações e realizando os investimentos necessários, <u>incluindo mediante a alienação de UPIs</u>; (iii) garantir um fôlego financeiro para que o Grupo Oi possa seguir desempenhando suas atividades enquanto procura alternativas para viabilizar uma solução viável para os ajustes necessários à concessão dos serviços de telefonia fixa e as suas obrigações.</p> <p>A viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação do Grupo Oi é atestada e confirmada pelo Laudo Econômico-Financeiro, nos termos do art. 53, II e III, da LRF, o qual consta do Anexo 2.6 deste Plano.</p> <p>2.7. Medidas de Reestruturação Implementadas e em Andamento.</p> <p>Conforme informado em Fato Relevante divulgado pela Companhia em 27 outubro de 2022, a Oi contratou a Moelis & Company para auxiliá-la na negociação com os seus principais credores, visando otimizar seu perfil de endividamento, de forma a adaptá-la à sua nova realidade operacional de empresa provedora de serviços de telecomunicações de alta velocidade por meio de banda larga, além de serviços de Tecnologia da Informação e Corporativos, em observância ao seu planejamento estratégico.</p> <p>A despeito de todos os esforços da Companhia, em conjunto com o seu assessor financeiro, a Oi não logrou êxito na negociação com os seus principais credores financeiros com a utilização das alavancas e alternativas disponíveis no Plano da Primeira Recuperação Judicial.</p>
--	--

Além disso, como mencionado anteriormente, os adquirentes da UPI Ativos Móveis questionaram a legitimidade do recebimento pelas Recuperandas do valor retido de uma parcela de aproximadamente 10% do preço de aquisição dos ativos e cobraram valores referentes a supostos ajustes de preço e indenizações, o que gerou a necessidade de abertura de litígios arbitral e judicial para a Oi buscar receber o referido valor retido, tão importante para a implementação do seu planejamento estratégico.

Neste sentido, a Oi obteve decisão judicial do Juízo da Recuperação Judicial, que determinou o depósito integral do valor retido pelos adquirentes da UPI Ativos Móveis e permitiu assim que a Companhia buscasse demonstrar o seu direito, não apenas nos autos dos litígios, mas também em processo bilateral de negociação com os adquirentes da UPI Ativos Móveis, visando uma solução mais célere e eficiente para a questão.

Na esfera regulatória, não obstante a autorização judicial para a alienação judicial de um lote de infraestrutura metálica (torres) por um valor superior a R\$ 1 bilhão de reais, a **Companhia foi surpreendida com o atraso na aprovação da referida operação pelos órgãos reguladores aplicáveis e com a restrição para uso dos referidos recursos livremente para cumprimento de suas obrigações e continuidade dos seus investimentos.**

Desde então, a Companhia vem trabalhando junto à ANATEL para demonstrar a legitimidade da referida operação de alienação de torres e a necessidade da liberação do uso destes recursos para a sua operação. Recentemente, a Companhia obteve a aprovação do negócio com o uso, ainda que restrito neste momento, dos valores envolvidos.

Também no front regulatório, a Oi, desde o início do ano passado, iniciou procedimento arbitral visando o reconhecimento do seu direito à indenização correspondente a todo o período em que passou prestando serviços de telefônica fixa comutada sem a devida observância do equilíbrio econômico-financeiro que deve permear toda e qualquer concessão de serviços públicos. Além disso, a Oi, apoiada em reconhecimento publicizado pela própria ANATEL, busca também que a referida Agência adote as providências necessárias para a correção do rumo da concessão de forma a torná-la sustentável, como

Além disso, como mencionado anteriormente, os adquirentes da UPI Ativos Móveis questionaram a legitimidade do recebimento pelas Recuperandas do valor retido de uma parcela de aproximadamente 10% do preço de aquisição dos ativos e cobraram valores referentes a supostos ajustes de preço e indenizações, o que gerou a necessidade de abertura de litígios arbitral e judicial e, **por fim, um acordo que resultou no recebimento de R\$ 821.418.121,47 (oitocentos e vinte e um milhões, quatrocentos e dezoito mil, cento e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), representando 50% do valor anteriormente esperado pela Oi a título de parcela de preço retida no fechamento da operação.**

Na esfera regulatória, não obstante a autorização judicial para a realização da Operação Torres II, a mesma se deu de forma inicialmente parcial, permitindo o uso do recurso de forma excessivamente restritiva. **Obtida a aprovação da ANATEL de forma mais ampla, a Companhia passou a direcionar os recursos provenientes da operação nos limites definidos pela ANATEL em seu ato de anuência para dar cumprimento a suas obrigações. O fechamento da operação e desembolso do preço de compra preliminar ocorreram em julho de 2023.**

Também no *front* regulatório, a Oi, desde o final de 2020, iniciou procedimento arbitral perante a Câmara de Comércio Internacional (“CCI”) visando o reconhecimento do seu direito à indenização correspondente a todo o período em que passou prestando serviços de telefonia fixa comutada sem a devida observância do equilíbrio econômico-financeiro que deve permear toda e qualquer concessão de serviços públicos, assim como indenização pelo período de insustentabilidade identificado pela própria ANATEL sem qualquer medida corretiva adotada pelo regulador. Associado

tem que ser, diante do absoluto declínio e anacronismo das obrigações relacionadas à concessão e da importância social que hoje se percebe no referido serviço de telefonia fixa.

A solução deste procedimento arbitral, cuja expectativa é que ocorra em 2024, permitiria o reequilíbrio na prestação dos serviços públicos, além da garantia da sua sustentabilidade futura e, assim, proporcionaria o estabelecimento das condições mais adequadas e razoáveis para a sua continuidade, em benefício de toda a sociedade, mas mais adaptada com os seus anseios. Este desfecho, como se espera e na forma já informada ao mercado, também possibilitaria importante redução no passivo regulatório da Oi, reforçando o seu *business plan* e auxiliando o seu soerguimento.

a isso, a Oi, apoiada nesse reconhecimento publicizado pela própria ANATEL, busca também que a referida Agência adote as providências necessárias para a correção do rumo da concessão de forma a torná-la sustentável, como tem que ser, diante do absoluto declínio e anacronismo das obrigações relacionadas à concessão e da importância social que, hoje, se percebe no referido serviço de telefonia fixa.

Desde agosto de 2023, as controvérsias entre Oi e ANATEL foram submetidas ao procedimento de solução consensual estabelecido pela Instrução Normativa nº 91, de 22 de dezembro de 2022, editada pelo Tribunal de Contas da União (“TCU”), culminando na suspensão da arbitragem perante a CCI. No âmbito desse procedimento, foi constituída Comissão de Solução Consensual (“CSC”), da qual participam membros do TCU, da ANATEL, do Ministério das Comunicações e da Oi. Atualmente, a CSC discute uma proposta de solução consensual, que, de forma amigável, ponha fim a todas as controvérsias e litígios existentes entre Oi e ANATEL, equacionando, de forma definitiva, as pendências legais e regulatórias para o encerramento dos contratos de concessão de telefonia fixa com transição para uma Autorização do STFC com escopo reduzido e prazo definido. A expectativa é que esse acordo seja celebrado em 2024. Este desfecho possibilitará importante redução no passivo regulatório da Oi, reforçando o seu *business plan* e auxiliando o seu soerguimento.

Além dos fatos mencionados acima, a Oi celebrou junto à ANATEL um acordo, nos termos das Leis nº 13.988/2020, nº 10.480/2002 e nº 10.522/2002, conforme alterada pela Lei nº 14.112/2020, e das Portarias nº 249/2020 e nº 333/2020, para equacionar o crédito devido pela Agência Reguladora no âmbito da Primeira Recuperação Judicial. Conforme o referido acordo, nos termos do instrumento de repactuação da transação, a ANATEL concedeu à Oi um desconto de 54,99% sobre o valor total do seu crédito, tendo o pagamento sido iniciado por meio do levantamento de depósitos judiciais e o saldo remanescente será quitado em 126 parcelas não lineares até 2033, o que foi cumprido pontualmente pela Oi nas estritas condições convencionadas até a comunicação de suspensão temporária de pagamentos apresentada em 29 de dezembro de 2023, em vista das tratativas

Em paralelo a tudo isso, a Oi, juntamente com os seus assessores externos, chegou a um acordo com parcela expressiva dos seus credores financeiros internacionais sobre os principais termos e condições comerciais para a reestruturação de certas dívidas da Companhia e um financiamento de longo prazo a ser concedido para suportar as suas operações em andamento, de forma a viabilizar e permitir uma possível aprovação da sua reestruturação no menor espaço de tempo possível. Foi assim que a Companhia divulgou ao mercado, em 02 de março de 2023, o Fato Relevante com as informações sobre os principais termos desta negociação, ainda sujeita, como de praxe, às conclusões dos documentos definitivos para a sua formalização e implementação.

relacionadas ao contexto do Plano e a potencial solução consensual.

Em paralelo a tudo isso, em 21 de abril de 2023, a Oi, com o auxílio de seus assessores externos, a fim de viabilizar a reestruturação de certas dívidas da Companhia e o suporte às suas operações em andamento, celebrou, com um grupo de credores financeiros internacionais representando a maioria dos (i) detentores de 10%/12% Senior PIK Toggle Notes com vencimento em 2025 emitidas pela Oi, em 27 de julho de 2018, e garantidas, conjunta e solidariamente, pela Telemar e Oi Móvel, ambas incorporadas na Oi, além da Oi Coop e a PTIF e (ii) titulares de créditos contra a Oi decorrentes de acordos com Agências de Crédito à Exportação (Export Credit Agencies), um financiamento de longo prazo, na modalidade “debtor in possession”, objeto de um Note Purchase Agreement, contando com a garantia formalizada por meio de alienação fiduciária de ações de titularidade da Oi na V.tal – Rede Neutra de Telecomunicações S.A. (“V.Tal”), conforme divulgado ao mercado em Fato Relevante da mesma data (“DIP Emergencial Original”). De acordo com os documentos do DIP Emergencial Original, o referido financiamento seria desembolsado à Companhia em duas tranches, sendo que apenas a primeira tranche do DIP Emergencial Original foi, de fato, desembolsada à Companhia.

Em razão do não desembolso da segunda tranche acordada no DIP Emergencial Original, a Oi precisou buscar alternativas para suportar a necessidade de capital de giro do Grupo Oi, bem como investimentos para manutenção de suas atividades. Assim, posteriormente, conforme divulgado ao mercado em Fato Relevante de 26 de setembro de 2023, a Oi chegou a um acordo com o Banco BTG Pactual S.A. (“BTG”) para celebração de um financiamento, na modalidade “debtor in possession”, com termos e condições mais benéficos em relação àqueles constantes do DIP Emergencial Original, incluindo o upsize do valor total do financiamento para USD 300.000.000,00 (trezentos milhões de Dólares) (“Refinanciamento DIP Emergencial Original”), o que permitiria à Oi realizar o pré-pagamento do DIP Emergencial Original, bem como suportar as necessidades de capital de giro do Grupo Oi e realizar investimentos para manutenção de suas atividades. O Refinanciamento DIP

	<p><u>Emergencial Original seria celebrado em termos e condições substancialmente semelhantes ou mais benéficos ao Grupo Oi em relação àqueles constantes do DIP Emergencial Original.</u></p> <p><u>A conclusão do Refinanciamento DIP Emergencial Original e o desembolso para a Companhia dos valores relativos ao referido financiamento estavam sujeitos a determinadas condições, incluindo a aprovação pelo Juízo da Recuperação Judicial de tal financiamento em substituição ao DIP Emergencial Original e garantia descrita acima em favor do BTG em substituição à alienação fiduciária sobre as ações da V.Tal existente no contexto do DIP Emergencial Original.</u></p> <p><u>Ato contínuo, os credores do DIP Emergencial Original apresentaram uma proposta atualizada e concorrente ao Refinanciamento DIP Emergencial Original, de modo a acomodar os pontos de divergência expostos pela Companhia e que justificaram a busca pelo Refinanciamento DIP Emergencial Original. Após longas negociações, a Companhia e tais credores chegaram a um consenso acerca das alterações necessárias ao DIP Emergencial Original para melhoria das condições para o Grupo Oi, incluindo uma liquidez adicional de USD 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares) para a Companhia em relação ao DIP Emergencial Original, anteriormente contratado, redução de custos, simplificação e melhoria das condições para esses credores desembolsarem os recursos do financiamento e para prestação de informações, além de satisfazer as necessidades de capital de giro de curto prazo do Grupo Oi e investimento para manutenção de suas atividades. Nesse sentido, os documentos do DIP Emergencial Original foram aditados para prever as novas condições acordadas conforme divulgado ao mercado em Fato Relevante de 20 de dezembro de 2023.</u></p> <p><u>Em apoio ao novo processo de recuperação judicial do Grupo Oi, o BTG concordou em encerrar, de maneira consensual, o Refinanciamento DIP Emergencial Original e renunciar à cobrança da taxa de rescisão prevista no acordo para financiamento (<i>break up fee</i>), permitindo que as Recuperandas não incorram em custos adicionais por decidirem seguir o DIP Emergencial Original Atualizado.</u></p>
--	--

Uma das condições impostas pelos referidos credores financeiros concursais foi a busca, pela Companhia, de uma solução adequada para a negociação e submissão dos seus passivos onerosos de longo prazo com alguns dos seus principais fornecedores, representado por obrigações mínimas devidas num horizonte de mais de 10 (dez) anos adicionais.

Com efeito, no passado, a Oi entrou em negociações com determinados credores em que assumiu obrigações futuras de pagamentos mínimos (cláusulas contratuais de obrigação mínima - *take or pay*), as quais encontram-se totalmente dissociadas da realidade operacional da Companhia e mesmo do arcabouço regulatório em que a mesma está inserida.

Neste sentido, a Oi vem negociando com estes fornecedores de obrigações *take or pay*, de forma a obter uma redução considerável destas suas obrigações futuras, auxiliando a sua estrutura de dívida e garantindo a sua preservação no médio e longo prazo.

Foi neste contexto que a Oi recebeu da V.tal uma proposta unilateral vinculante para a aquisição da sucata de sua infraestrutura metálica obsoleta, o que incluiria também a retirada, armazenamento, regularização e alienação deste material sucateado.

No contexto da proposta, a V.tal ofereceu desconto de até 50% (cinquenta por cento) das obrigações futuras que a Oi tem com a empresa, o que representa uma importante redução das obrigações da Oi, levando em consideração os valores destes créditos apontados como créditos extraconcursais "Contrato LTLA" na Relação de Credores do Administrador Judicial. A proposta engloba ainda,

A contratação do DIP Emergencial Original Atualizado foi autorizada pelo Juízo da Recuperação em 08 de janeiro de 2024 e o desembolso dos valores relativos à liquidez adicional à Companhia foi realizado em 26 de janeiro de 2024.

Como dito anteriormente, uma das condições comerciais necessárias para o reequilíbrio do Grupo Oi passa, necessariamente, pela busca de uma solução adequada para a negociação e submissão dos seus passivos onerosos de longo prazo com alguns dos seus principais fornecedores, representado por obrigações futuras de pagamentos mínimos (cláusulas contratuais de obrigação mínima - *take or pay*), devidas num horizonte de mais de 10 (dez) anos adicionais, as quais se encontram totalmente dissociadas da realidade operacional da Companhia e mesmo do arcabouço regulatório em que a mesma está inserida.

Estas obrigações mínimas, líquidas e certas, assumidas no passado remoto, estão devidamente listadas na Relação de Credores do Administrador Judicial, na forma da Lei. Ocorre, como explicado anteriormente, que, em face do atraso na composição entre a Oi e a ANATEL quanto à alteração do arcabouço regulatório e a frustração da alienação da base de clientes de TV por assinatura para a Sky, na forma aprovada pelo Juízo da Recuperação Judicial, a Oi ainda precisa e vem negociando com estes fornecedores de obrigações *take or pay*, uma forma de obter redução considerável dessas suas obrigações mínimas, auxiliando a sua estrutura de dívida e garantindo a sua preservação no médio e longo prazo.

Foi neste contexto que a Oi recebeu da V.tal uma proposta unilateral vinculante de apoio ao seu Plano de Recuperação Judicial, o que incluiria a aquisição da sucata de infraestrutura metálica obsoleta da Oi, assim como a retirada, armazenamento, regularização e alienação deste material sucateado.

No contexto da proposta, a Oi e a V.tal celebraram, em 27 de outubro de 2023, conforme Fato Relevante divulgado ao mercado na mesma data, o Instrumento de Cessão Onerosa de Sucata e Outras Avenças e demais documentos correlatos, incluindo instrumentos de alienações fiduciárias sobre a sucata de propriedade da Oi e recebíveis decorrentes de eventual venda de cabos de rede e

em contrapartida à aquisição da sucata de cobre, a possibilidade de um desconto suplementar sobre as referidas obrigações futuras da Oi com a V.tal, a partir do volume de sucata extraído, o que certamente auxiliará na reestruturação do passivo da Companhia para os exercícios de 2025 a 2028.

Além disso, a Oi tem mantido tratativas com outros credores titulares de créditos oriundos de contratos de fornecimento com obrigações take or pay celebrados entre a Oi e tais credores, listados na Relação de Credores do Administrador Judicial como “Contratos TOP”, com o objetivo de reestruturar o valor total dos referidos créditos, bem como renegociar a forma de pagamento de tais créditos.

Ainda no contexto de negociação com parcela expressiva dos seus credores financeiros internacionais a Oi, em 21 de abril de 2023, celebrou um financiamento extraconcursal, na modalidade “debtor-in-possession”, no valor de US\$ 275.000.000 (duzentos e setenta e cinco milhões de Dólares) com um grupo de credores financeiros representando a maioria dos (i) detentores de 10%/12% Senior PIK Toggle Notes com vencimento em 2025 emitidas pela Oi, em 27 de julho de 2018, e garantidas, conjunta e solidariamente, pela Telemar e Oi Móvel, ambas incorporadas na Oi, além da Oi Coop e a PTIF e (ii) titulares de créditos contra a Oi decorrentes de acordos com Agências de Crédito à Exportação (Export Credit Agencies) para atender às necessidades da Oi de financiamento de curto prazo (“Financiamento DIP”), contando com a garantia formalizada por meio de alienação fiduciária de ações de titularidade da Oi na V.tal – Rede Neutra de Telecomunicações S.A. (“V.Tal”), com as seguintes condições:

(i) Valor Total do Financiamento DIP: USD 275.000.000,00 (duzentos e setenta e cinco milhões de Dólares), dividido em uma parcela inicial de USD 200.000.000,00 (duzentos milhões de Dólares) e uma segunda parcela de USD 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de Dólares) (“Segunda Parcela”), a ser pago com o Novo Empréstimo DIP a ser captado pela Companhia nos termos deste Plano;

(ii) Custo Total: 23% (vinte e três por cento) ao ano, em dólares norteamericanas ou o equivalente em real, composto por juros pagos em caixa de 8,0% (oito por cento) ao ano e juros capitalizados de 6,0% (seis

sucata e aditamento ao Acordo de Cessão de Direito de Uso de Fração de Espectro de Fibras Ópticas Apagadas, celebrado em 20 de dezembro de 2013 e subsequentemente aditado, entre a Companhia e a Globenet Cabos Submarinos S.A. (sucetida por incorporação pela V.tal) (“Operação Sucata”). A Operação Sucata, como não poderia deixar de ser, observa a regulamentação da ANATEL e foi autorizada pelo Juízo da Recuperação Judicial.

A Operação Sucata permitirá uma importante redução das obrigações da Oi, levando em consideração os valores destes créditos apontados como créditos extraconcursais “Contrato LTLA” na Relação de Credores do Administrador Judicial.

por cento) ao ano , bem como: (i) Taxa Inicial de 3,0% (três por cento) e Taxa de Saída de 3,5% (três e meio por cento) sobre o Valor Total do Financiamento DIP, (ii) Taxa de Comprometimento de 8,0% (oito por cento) ao ano sobre o valor comprometido para a Segunda Parcela e (iii) Juros Adicionais de 1,0% (um por cento) após 6, 9 e 12 meses da data do fechamento;

(iii) Prazo de Vencimento: 15 (quinze) meses;

(iv) Garantias: Alienação Fiduciária de ações de emissão da V. Tal, no momento do fechamento da operação; e

(v) Destinação dos Recursos: os recursos serão utilizados para satisfação da necessidade de capital de giro de curto prazo do Grupo Oi e investimentos para manutenção de suas atividades.

3. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Visão Geral. O Grupo Oi propõe a adoção das medidas elencadas abaixo como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira, as quais estão detalhadas nas seções específicas do presente Plano, nos termos da LRF e demais Leis aplicáveis:

3.1.1. Reestruturação dos Créditos Concursais: o Grupo Oi realizará uma reestruturação e equalização de seu passivo relativo a Créditos Concursais e, a critério do Grupo Oi, a Créditos Extraconcursais cujos titulares desejem se submeter aos efeitos deste Plano, adequando-os à sua capacidade de pagamento, mediante alteração no prazo, nos encargos e na forma de pagamento, nos termos estabelecidos na Cláusula 4 deste Plano.

Os Credores Concursais continuarão a ser credores da Recuperanda que era a sua respectiva devedora original, ressalvadas eventuais alterações derivadas de Reorganizações Societárias realizadas nos termos deste Plano ou disposição específica em sentido diverso neste Plano, e observado em qualquer caso o disposto na Cláusula 3.1.1.2 deste Plano.

3.1.1.1. As Recuperandas envidarão seus melhores esforços para cancelar os respectivos títulos emitidos e existentes atualmente, observado o disposto nas legislações aplicáveis a cada uma das jurisdições das

3. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Visão Geral. O Grupo Oi propõe a adoção das medidas elencadas abaixo como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira, as quais estão detalhadas nas seções específicas do presente Plano, nos termos da LRF e demais Leis aplicáveis:

3.1.1. Reestruturação dos Créditos Concursais: o Grupo Oi realizará uma reestruturação e equalização de seu passivo relativo a Créditos Concursais e, a critério do Grupo Oi, a Créditos Extraconcursais cujos titulares desejem se submeter aos efeitos deste Plano, adequando-os à sua capacidade de pagamento, mediante alteração no prazo, nos encargos e na forma de pagamento, nos termos estabelecidos na Cláusula 4 deste Plano.

SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE

3.1.1.1. As Recuperandas envidarão seus melhores esforços para cancelar os respectivos títulos emitidos e existentes atualmente, observado o disposto nas legislações aplicáveis a cada uma das jurisdições das

Recuperandas, e poderão tomar todas as providências cabíveis e necessárias em toda e qualquer jurisdição aplicável, incluindo Brasil, Portugal, Estados Unidos da América e Reino Unido, a fim de cumprir com as respectivas legislações aplicáveis e implementar as medidas previstas no presente Plano, podendo, nestes casos, consultar terceiros relacionados aos títulos de dívida emitidos no exterior, como, por exemplo, instituições depositárias, de forma a assegurar que as medidas a serem implementadas estejam em conformidade com as legislações das respectivas jurisdições.

3.1.1.2. Em decorrência da natureza consolidada deste Plano, apenas as Recuperandas serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas neste Plano.

3.1.2. Mediação/Conciliação/Acordo: O Grupo Oi poderá instaurar procedimentos de Mediação/Conciliação/Acordo com seus Credores durante a Recuperação Judicial, nos termos da Cláusula 4.12, na forma das decisões judiciais proferidas sobre o tema e da legislação aplicável.

3.1.3. Alienação e Oneração de Bens do Ativo Permanente: Como forma de levantamento de recursos, o Grupo Oi poderá promover a alienação e/ou oneração dos bens que integram o ativo permanente (não circulante) das Recuperandas que se encontram listados no Anexo 3.1.3, bem como de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, sob a forma de UPIs ou não, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, na forma da Cláusula 5.1 e dos arts. 60, 66, 140, 141 e 142 da LRF e observados os termos e condições deste Plano, desde que observadas e/ou obtidas eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, e aquelas previstas no Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas, conforme aplicáveis.

Recuperandas, e poderão tomar todas as providências cabíveis e necessárias em toda e qualquer jurisdição aplicável, incluindo Brasil, Portugal, Estados Unidos da América e Reino Unido, a fim de cumprir com as respectivas legislações aplicáveis e implementar as medidas previstas no presente Plano, podendo, nestes casos, consultar terceiros relacionados aos títulos de dívida emitidos no exterior, como, por exemplo, instituições depositárias, de forma a assegurar que as medidas a serem implementadas estejam em conformidade com as legislações das respectivas jurisdições.

3.1.1.2. A Oi assumirá e se sub-rogará em todos os direitos e obrigações das demais Recuperandas que seja a respectiva devedora original dos Créditos Concursais, exceto pelos Créditos Intercompany que permanecerão tendo como devedor o devedor original. Eventuais Créditos detidos pela Oi por força de pagamentos realizados neste Plano e que importem na sub-rogação das respectivas obrigações perante as demais Recuperandas serão considerados e tratados como Créditos Intercompany para os fins deste Plano, inclusive pagamento.

3.1.2. Mediação/Conciliação/Acordo: O Grupo Oi poderá instaurar procedimentos de Mediação/Conciliação/Acordo com seus Credores durante a Recuperação Judicial, nos termos da Cláusula 4.4, da LRF e, ainda, na forma das decisões judiciais proferidas sobre o tema e da legislação aplicável.

3.1.3. Alienação e Oneração de Bens: **Como forma de levantamento de recursos necessários para o cumprimento das obrigações deste Plano, o Grupo Oi, nos termos da Cláusula 5.1 e suas subcláusulas, (i) deverá promover processos organizados de alienação para a UPI ClientCo e a UPI V.tal; (ii) poderá promover a alienação e/ou Oneração (ii.1) dos bens que se encontram listados no Anexo 3.1.3; (ii.2) de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente (não circulante) (“Ativos Relevantes”) até o limite total agregado de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); ou (ii.3) de quaisquer outros bens do seu ativo circulante (não permanente), no curso normal dos negócios, e direitos decorrentes de decisões judiciais ou arbitrais transitadas em julgado ou não em favor das Recuperandas (“Ativos Não Relevantes”); (iii)**

<p>3.1.3.1. Na alienação de UPI, a(s) UPI(s) e o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações do Grupo Oi de quaisquer naturezas, nos termos do disposto no art. 60, parágrafo único, e art. 141, inciso II da LRF e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966, inclusive as obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, cível, comercial, consumerista, trabalhista e previdenciária.</p> <p>3.1.3.2. O disposto na Cláusula 3.1.3.1 a respeito da não sucessão do(s) adquirente(s) nas obrigações do Grupo Oi será aplicável, após a Homologação Judicial do Plano, independentemente da forma que vier a ser implementada para alienação da UPI, ordinária, extraordinária ou qualquer forma alternativa, aplicando-se, conforme o caso, o disposto nos arts. 60, parágrafo único, 142, 144 ou 145 da LRF.</p> <p>3.1.3.3. Na alienação dos demais bens móveis ou imóveis do Grupo Oi, que não constituírem ou</p>	<p><u>deverá tomar as medidas necessárias para alienar e/ou Onerar os ativos eventualmente recebidos pela Oi como parte do pagamento do preço de aquisição no contexto de um Processo Competitivo de alienação das UPIs Definidas, nos termos da Cláusula 5.2 e seguintes, sem qualquer limitação, em qualquer dos casos previstos nos itens (i) a (iii) independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais ou de aprovação pelo Juízo da Recuperação Judicial (exceto se expressamente previsto de forma diversa neste Plano), na forma dos arts. 60, 60-A, 66, 140, 141 e 142 da LRF, conforme aplicável, e/ou da obtenção de alvará judicial específico para formalização da alienação em questão junto aos registros de imóveis competentes, e desde que observados os termos e condições deste Plano, e observadas e/ou obtidas eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, e aquelas previstas no Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas, conforme aplicáveis. Ficam ratificadas por meio e por força da Aprovação do Plano as alienações e Onerações (i) de Ativos Relevantes realizadas no curso normal dos negócios da Companhia entre o encerramento da Primeira Recuperação Judicial e a Data do Pedido; (ii) e aquelas autorizadas pelo Juízo da Recuperação Judicial até a Data de Homologação.</u></p> <p>3.1.3.1. Na alienação de UPI, a(s) UPI(s) e o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações do Grupo Oi de quaisquer naturezas, nos termos do disposto no art. 60, parágrafo único, e art. 141, inciso II da LRF e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966, inclusive as obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, cível, comercial, consumerista, trabalhista e previdenciária.</p> <p>3.1.3.2. O disposto na Cláusula 3.1.3.1 a respeito da não sucessão do(s) adquirente(s) nas obrigações do Grupo Oi será aplicável, após a Homologação Judicial do Plano, independentemente da forma que vier a ser implementada para alienação da UPI, ordinária, extraordinária ou qualquer forma alternativa, aplicando-se, conforme o caso, o disposto nos arts. 60, parágrafo único, 142, 144 ou 145 da LRF.</p> <p>3.1.3.3. <u>Na alienação dos demais bens móveis ou imóveis do Grupo Oi (incluindo eventuais ativos</u></p>
--	--

formarem UPIs, sejam tais bens vendidos individualmente ou em bloco, direta ou indiretamente, mediante o aporte dos mesmos no capital de alguma sociedade do Grupo Oi e a venda das quotas ou ações de sua emissão, o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações do Grupo Oi de quaisquer naturezas, nos termos do disposto nos art. 66, §3º, 141, inciso II e no art. 142 da LRF, inclusive as obrigações de natureza ambiental, regulatória, administrativa, anticorrupção ou trabalhista, excepcionadas as obrigações relativas ao próprio bem alienado (*propter rem*), tais como IPTU e condomínio, nas hipóteses de alienação de imóveis.

3.1.3.4. As Recuperandas poderão alienar e/ou onerar os bens que integram seu ativo permanente (não circulante) que se encontram listados no Anexo 3.1.3 e que não forem utilizados para a constituição de UPIs, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, da forma que entenderem mais eficiente, inclusive extrajudicialmente e diretamente a eventuais interessados, nos termos do art. 66 e do art. 142 da LRF.

SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE

recebidos pela Oi em razão de dação em pagamento pela alienação da UPI ClientCo ou da UPI V. Tal nos termos deste Plano), que não constituírem ou formarem UPIs, sejam tais bens vendidos individualmente ou em bloco, direta ou indiretamente, mediante o aporte dos mesmos no capital de alguma sociedade do Grupo Oi e a venda das quotas ou ações de sua emissão, o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações do Grupo Oi de quaisquer naturezas, nos termos do disposto nos art. 66, §3º, 141, inciso II e no art. 142 da LRF, inclusive as obrigações de natureza ambiental, regulatória, administrativa, anticorrupção ou trabalhista, excepcionadas as obrigações relativas ao próprio bem alienado (*propter rem*), tais como IPTU e condomínio, nas hipóteses de alienação de imóveis.

3.1.3.4. As Recuperandas poderão alienar e/ou onerar os bens que se encontram listados no Anexo 3.1.3 e que não forem utilizados para a constituição de UPIs, além dos Ativos Não Relevantes, independentemente de aprovação do Juízo da Recuperação Judicial, de nova aprovação dos Credores Concursais e/ou da obtenção de alvará judicial específico para formalização da alienação em questão junto aos registros de imóveis competentes, bem como os Ativos Relevantes, observadas as limitações estabelecidas neste Plano, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais e/ou da obtenção de alvará judicial específico para formalização da alienação em questão junto aos registros de imóveis competentes, em qualquer caso da forma que entenderem mais eficiente, inclusive extrajudicialmente e diretamente a eventuais interessados, nos termos do art. 66 e do art. 142 da LRF.

3.1.4. Novos Recursos: O Grupo Oi também poderá, nos termos da Cláusula 5 deste Plano, prospectar e adotar medidas, inclusive durante a Recuperação Judicial e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, visando à obtenção de novos recursos, mediante a implementação de eventuais aumentos de capital por meio de subscrição pública ou privada, incluindo os aumentos de capital previstos neste Plano e Aumentos de Capital Autorizados, contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras

<p>3.1.4. Reorganização Societária: O Grupo Oi poderá realizar uma ou mais operações de Reorganização Societária, nos termos da Cláusula 6 deste Plano, visando a obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas neste Plano, à continuidade de suas atividades, à implementação de seu plano estratégico de negócios e à constituição e organização de UPIs para posterior alienação pelas Recuperandas, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pelas Recuperandas, nos termos do art. 50 da LRF, desde que não cause um Efeito Adverso Relevante nas sociedades integrantes do Grupo Oi, a fim de admitir, inclusive, novos acionistas e/ou investidores.</p> <p>3.1.5. Depósitos Judiciais: Após a Homologação Judicial do Plano, o Grupo Oi poderá efetuar o imediato levantamento do valor integral dos Depósitos Judiciais que não tenham sido utilizados para pagamento, nas formas previstas neste Plano.</p> <p>4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS</p> <p>4.1. Créditos Trabalhistas – Classe I. Observado o disposto no art. 45, §3º da LRF, os Créditos</p>	<p><u>formas de captação, inclusive no mercado de capitais e com o oferecimento de garantias, a serem aprovados nos termos do Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas, conforme aplicáveis, e desde que observados os termos e condições dispostos neste Plano, nos arts. 67, 69-A e seguintes, e 84 da LRF, e observadas e/ou obtidas eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE. Exceto conforme previsto de forma diversa neste Plano, incluindo as possíveis captações do Novo Financiamento e do Empréstimo-Ponte, eventuais novos recursos poderão ser captados apenas após a conclusão do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos e novos recursos captados no mercado de capitais terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF, salvo se disposto de modo diverso entre as partes e exceto no que diz respeito a eventuais aumentos de capital, uma vez que não representam obrigações de pagamento, e serão sempre subordinados ao DIP Emergencial Original Atualizado e, quando realizados, ao Novo Financiamento e ao Empréstimo-Ponte.</u></p> <p>3.1.5. Reorganização Societária: O Grupo Oi poderá realizar uma ou mais operações de Reorganização Societária, nos termos da Cláusula 6 deste Plano, visando a obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas neste Plano, à continuidade de suas atividades, à implementação de seu plano estratégico de negócios e à constituição e organização de UPIs para posterior alienação pelas Recuperandas, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pelas Recuperandas, nos termos do art. 50 da LRF, a fim de admitir, inclusive, novos acionistas e/ou novos investidores.</p> <p>3.1.6. Depósitos Judiciais: Após a Homologação Judicial do Plano, o Grupo Oi poderá efetuar o imediato levantamento do valor integral dos Depósitos Judiciais que não tenham sido utilizados para pagamento, nas formas previstas neste Plano.</p> <p>4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS</p> <p>4.1. Créditos Trabalhistas – Classe I. Observado o disposto no art. 45, §3º da LRF, este Plano não altera</p>
--	---

Trabalhistas, conforme valores indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, incluindo os Créditos Trabalhistas de titularidade dos Credores Trabalhistas Depósito Judicial e o Crédito Trabalhista Fundação Atlântico, não serão afetados e reestruturados nos termos deste Plano e serão pagos, extintos ou quitados integralmente de acordo com condições de pagamento idênticas àquelas atualmente existentes, conforme o caso, nos termos (i) novados por força do Plano da 1ª Recuperação Judicial ou (ii) da decisão judicial e/ou administrativa oriunda da Justiça do Trabalho, conforme aplicável, relativa ao pagamento do respectivo Crédito Trabalhista.

4.1.1. Créditos Trabalhistas Ilíquidos. Os Créditos Trabalhistas ainda não reconhecidos ou habilitados na data da Homologação Judicial do Plano serão pagos da seguinte forma, após o trânsito em julgado da decisão que encerrar o respectivo Processo e homologar o valor devido, com o devido reconhecimento pelo Grupo Oi:

(a) Carência: período de carência de 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar da data do trânsito em julgado da decisão referida acima.

(b) Parcelas: pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro Dia Útil após o término do prazo de carência referido no item (a) acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante Depósito Judicial nos autos do Processo em que seja parte o respectivo Credor Trabalhista ou por meio de depósito a ser realizado em conta bancária a ser previamente indicada pelo respectivo Credor Trabalhista, conforme decidido pelo Grupo Oi e a seu exclusivo critério.

4.2. Créditos Quirografários – Classe III. Cada Credor Quirografário titular de Créditos Classe III, com exceção dos Credores Quirografários titulares de Créditos Classe III que, nos termos do art. 45, §3º da LRF, não serão afetados e reestruturados nos termos deste Plano, conforme previsto na Cláusula 4.9, poderá optar, à sua discricionariedade, por ter a totalidade de seus respectivos Créditos Classe III pagos na forma prevista na Cláusula 4.2.1 ou reestruturados através das opções previstas nas Cláusulas 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4 abaixo, sem possibilidade de divisão voluntária do valor do crédito

o valor ou as condições originais de pagamento dos Créditos Trabalhistas, conforme valores indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, incluindo os Créditos Trabalhistas de titularidade dos Credores Trabalhistas Depósito Judicial e o Crédito Trabalhista Fundação Atlântico, os quais serão pagos, equacionados, extintos ou quitados integralmente de acordo com condições idênticas àquelas atualmente existentes, conforme o caso, nos termos (i) novados por força do Plano da Primeira Recuperação Judicial ou (ii) da decisão judicial e/ou administrativa oriunda da Justiça do Trabalho, conforme aplicável, relativa ao pagamento do respectivo Crédito Trabalhista.

4.1.1. Créditos Trabalhistas Ilíquidos. Os Créditos Trabalhistas ainda não reconhecidos ou habilitados na data da Homologação Judicial do Plano serão pagos da seguinte forma, após o trânsito em julgado da decisão que encerrar o respectivo Processo e homologar o valor devido, com o devido reconhecimento pelo Grupo Oi:

(a) Carência: período de carência de 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar da data do trânsito em julgado da decisão referida acima.

(b) Parcelas: pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro Dia Útil após o término do prazo de carência referido no item (a) acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante Depósito Judicial nos autos do Processo em que seja parte o respectivo Credor Trabalhista ou por meio de depósito a ser realizado em conta bancária a ser previamente indicada pelo respectivo Credor Trabalhista, conforme decidido pelo Grupo Oi e a seu exclusivo critério.

4.2. Créditos Quirografários – Classe III. Com exceção dos Créditos Classe III de titularidade dos Credores Quirografários que, conforme expressamente previsto neste Plano e nos termos do art. 45, §3º da LRF, não serão afetados e reestruturados nos termos deste Plano, incluindo aqueles Créditos Classe III que, conforme escolhas de pagamento realizadas pelos seus titulares no contexto da Primeira Recuperação Judicial, serão reestruturados e pagos nos termos da opção de pagamento prevista na Cláusula 4.3.7 e subcláusulas do Plano da Primeira Recuperação Judicial ou nos termos das Cláusulas 4.3.6 do Plano

entre as referidas opções e observados os respectivos limites de Créditos Quirografários.

da Primeira Recuperação Judicial conforme previsto na Cláusula 4.2.14 deste Plano, cada Credor Quirografário titular de Créditos Classe III poderá optar, à sua discricionariedade, por ter a totalidade de seus respectivos Créditos Classe III pagos na forma prevista na Cláusula 4.2.1 ou reestruturados através das opções previstas nesta Cláusula 4.2, desde que observadas as condições e requisitos aplicáveis a cada Credor Quirografário e a seus respectivos Créditos Classe III, sem possibilidade de divisão voluntária do valor do crédito entre as referidas opções e observados os respectivos limites de Créditos Classe III, ficando ressalvadas, no entanto, (i) a possibilidade de destinação parcial dos Créditos para fins do Leilão Reverso e (ii) as hipóteses em que determinada parcela do Crédito Classe III do respectivo Credor Quirografário deva ser paga de acordo com uma opção de pagamento específica prevista neste Plano em razão de sua origem. O pagamento dos Créditos Classe III será devido e realizado sempre pela Oi, de acordo com os termos e condições descritos neste Plano, de forma que os Credores Concursais passarão a ser credores da Oi e não mais da Recuperanda que seja sua respectiva devedora original, sendo certo que, por força da Homologação Judicial do Plano, a Oi assumirá e se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da respectiva devedora original dos Créditos Concursais, exceto pelos Créditos Intercompany que permanecerão tendo como devedor o devedor original. Eventuais Créditos detidos pela Oi por força de pagamentos realizados neste Plano e que importem na sub-rogação das respectivas obrigações perante as demais Recuperandas serão considerados e tratados como Créditos Intercompany para os fins deste Plano, inclusive pagamento. Para todos os fins, qualquer desconto ou o deságio aplicado aos Créditos a serem reestruturados nos termos deste Plano será aplicado primeiramente aos juros que forem devidos e a serem pagos, e, apenas posteriormente, à parcela do principal que compõe tais Créditos a serem reestruturados.

SEM CLÁUSULAS CORRESPONDENTES

4.2.1. Leilão Reverso para antecipação do pagamento de Créditos Financeiros. Sem prejuízo dos demais termos e condições previstos nesta Cláusula 4.2, fica facultado às Recuperandas, a qualquer momento após 60 (sessenta) dias da conclusão do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos e até o encerramento da Recuperação

	<p><u>Judicial, a seu exclusivo critério, independentemente de prévia autorização do Juízo da Recuperação Judicial ou dos Credores, promover, sob supervisão do Administrador Judicial, uma ou mais rodadas de pagamento antecipado dos Créditos Financeiros que optarem por receber a quitação integral ou de parte de seus Créditos Financeiros com um desconto não inferior a 90% (noventa por cento) do respectivo montante do Crédito Financeiro ofertado pelo Credor Financeiro (“Desconto Mínimo”), desde que (i) o respectivo Credor Financeiro tenha escolhido tempestiva, válida e corretamente em relação ao Crédito Financeiro uma das opções constantes das Cláusulas 4.2.3, 4.2.4 ou 4.2.5 abaixo; e (ii) o respectivo Credor Financeiro não tenha recebido nenhuma parcela do pagamento de seu Crédito Financeiro nos termos deste Plano ao final do prazo de habilitação para participação no Leilão Reverso, conforme o procedimento a seguir descrito (“Leilão Reverso”). Para que não restem dúvidas, os Credores Financeiros que desejarem participar de determinada rodada do Leilão Reverso poderão optar por participar da respectiva rodada com a totalidade do Crédito Financeiro ou com parte do seu Crédito Financeiro, a seu exclusivo critério; sendo certo que, em qualquer caso, tal Credor Financeiro deverá assumir o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia da Cláusula 8.3 com relação à totalidade de seus Créditos.</u></p> <p>4.2.1.1. Condições do Leilão Reverso. <u>As condições e as regras específicas para participação em qualquer rodada do Leilão Reverso a ser realizada pelas Recuperandas, inclusive eventuais restrições, deverão ser detalhadas e constar no respectivo edital a ser divulgado previamente à rodada do Leilão Reverso pelas Recuperandas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, substancialmente na forma do Anexo 4.2.1.1 (“Edital Leilão Reverso”), e posteriormente enviado aos Credores Financeiros interessados que realizarem o cadastro previsto na Cláusula 4.2.1.4 abaixo, sem prejuízo das condições específicas abaixo.</u></p> <p>4.2.1.2. Recursos Destinados ao Leilão Reverso. <u>As Recuperandas poderão utilizar, em uma ou mais rodadas de Leilão Reverso, o valor total de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de Reais) para pagamento dos Créditos Financeiros ofertados no contexto do Leilão Reverso (“Valor do Leilão</u></p>
--	---

Reverso”), sendo certo que a realização das rodadas de Leilão Reverso não poderá prejudicar a senioridade, nem impossibilitar o pagamento integral do DIP Emergencial Original Atualizado, do Novo Financiamento, da Dívida ToP sem Garantia Reinstated, da Dívida ToP com Garantia Reinstated e, se realizado, do Empréstimo-Ponte.

4.2.1.3. Divulgação do Leilão Reverso. As Recuperandas deverão apresentar petição nos autos da Recuperação Judicial noticiando a realização de cada rodada do Leilão Reverso pretendida, nos termos deste Plano e do Edital Leilão Reverso.

4.2.1.4. Habilitação do Credor Financeiro para Participação em Leilão Reverso. Poderão participar do Leilão Reverso todos os Credores Financeiros que (i) não sejam parte em nenhuma Demanda contra as Recuperandas ou, caso sejam, tenham realizado todos os atos necessários para a suspensão, de toda e qualquer Demanda contra as Recuperandas; (ii) se abstenham de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer Demanda contra as Recuperandas; e (iii) ao optarem pela participação no Leilão Reverso, concordarão, de modo irrevogável e irretroatável, com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, nos termos da Cláusula 8.3 deste Plano, observados seus termos e condições. Os Credores Financeiros interessados em participar de determinada rodada do Leilão Reverso poderão, a qualquer tempo dentro do prazo estabelecido pelas Recuperandas, nos termos do respectivo Edital Leilão Reverso, cadastrar-se no sítio eletrônico a ser oportunamente divulgado e realizar a habilitação para participar da respectiva rodada do Leilão Reverso.

4.2.1.5. Salvo se de outra forma indicada pelas Recuperandas, não haverá outra forma de comunicação com o Credor Financeiro interessado em participar do Leilão Reverso que não por meio do e-mail cadastrado no sítio eletrônico mencionado acima.

4.2.1.6. Vencedores do Leilão Reverso. Em cada rodada de Leilão Reverso, será(ão) considerado(s) vencedor(es) o(s) Credor(es) Financeiro(s) que apresentar(em) o maior desconto percentual sobre o valor de seus respectivos Créditos Financeiros ofertados para pagamento no contexto da respectiva rodada do Leilão Reverso, observado o

Desconto Mínimo e os requisitos e condições previstos no Edital Leilão Reverso. As Recuperandas deverão utilizar a parcela do Valor do Leilão Reverso alocada em determinada rodada do Leilão Reverso para pagamento integral (considerando os descontos oferecidos no âmbito do Leilão Reverso) de todos os Créditos Financeiros ofertados pelos Credores Financeiros considerados vencedores na respectiva rodada do Leilão Reverso, observado o disposto nas Cláusulas 4.2.1.7 a 4.2.1.9 abaixo.

4.2.1.7. Caso mais de um Credor Financeiro seja considerado vencedor em determinada rodada do Leilão Reverso (i.e., tenham apresentado lance idêntico com o maior desconto percentual sobre o valor dos seus respectivos Créditos Financeiros), observado o disposto na Cláusula 4.2.1.6 acima, e caso a parcela do Valor do Leilão Reverso alocada para tal rodada não seja suficiente para pagamento integral (considerando os descontos oferecidos no âmbito do Leilão Reverso) de todos os Créditos Financeiros ofertados pelos Credores Financeiros vencedores, o pagamento deverá ser realizado de forma *pro rata* aos Credores Financeiros considerados vencedores da respectiva rodada do Leilão Reverso em razão de terem oferecido o mesmo percentual de desconto, observado o Desconto Mínimo e, em todo caso, limitado ao saldo dos respectivos Créditos Financeiros constante da Relação de Credores do Administrador Judicial.

4.2.1.8. No entanto, na hipótese de existir algum saldo remanescente do Valor do Leilão Reverso após a alocação integral (considerando os descontos oferecidos no âmbito do Leilão Reverso) de todos os Créditos Financeiros ofertados pelos Credores Financeiros considerados vencedores na respectiva rodada do Leilão Reverso nos termos das Cláusulas 4.2.1.6 e 4.2.1.7 acima, o respectivo saldo do Valor do Leilão Reverso poderá ser utilizado pelas Recuperandas para pagamento dos Créditos Financeiros ofertados pelos demais Credores Financeiros para pagamento com desconto percentual no contexto do Leilão Reverso, observado o Desconto Mínimo. Neste caso, as Recuperandas sempre alocarão prioritariamente os Créditos Financeiros ofertados pelos respectivos Credores Financeiros que ofereceram o segundo maior desconto percentual sobre o valor de seus Créditos Financeiros no contexto de determinada rodada do Leilão Reverso, de forma *pro rata* e

<p>4.2.1. Pagamento Linear de Créditos Classe III: Exceto se disposto de forma contrária neste Plano:</p> <p>(i) <u>Credores Quirografários titulares de Créditos Classe III no valor igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil Reais):</u> Os Credores Quirografários titulares de</p>	<p><u>limitados ao saldo dos respectivos Créditos Financeiros constante da Relação de Credores do Administrador Judicial e assim sucessivamente até utilização da totalidade da parcela do Valor do Leilão Reverso alocada para a respectiva rodada, caso haja demanda, sendo certo que, após alocar todos os pagamentos dos Créditos Financeiros de titularidade dos Credores Financeiros participantes do Leilão Reverso que observaram o Desconto Mínimo, eventuais saldos remanescentes dos montantes de Créditos Financeiros, que não foram integralmente contemplados no Leilão Reverso, serão pagos nos termos da opção escolhida pelos respectivos Credores Financeiros para pagamento de seus Créditos Financeiros.</u></p> <p>4.2.1.9. <u>Por outro lado, na hipótese de (i) não existir um Credor Financeiro que seja considerado vencedor de determinada rodada de Leilão Reverso, observadas as condições previstas na Cláusula 4.2.1.1 acima, ou (ii) ainda existir algum saldo remanescente de parcela do Valor do Leilão Reverso alocada para determinada rodada de Leilão Reverso após o efetivo pagamento dos Créditos Financeiros de todos os Credores Financeiros participantes da respectiva rodada do Leilão Reverso que observaram o Desconto Mínimo, observado o disposto nas Cláusulas 4.2.1.6 a 4.2.1.8 acima, o respectivo saldo do Valor do Leilão Reverso (“Saldo Leilão Reverso Não Utilizado”) deverá ser utilizado pelas Recuperandas para novas rodadas do Leilão Reverso, a seu exclusivo critério.</u></p> <p>4.2.1.10. <u>Para fins das regras do Leilão Reverso regulado nesta Cláusula 4.2.1 e suas subcláusulas, o valor do Crédito Financeiro a ser considerado para fins de oferta no contexto de qualquer rodada do Leilão Reverso deverá sempre corresponder ao montante integral (ou parte dele) constante da Relação de Credores do Administrador Judicial, sem aplicação de deságio ou de qualquer outro efeito decorrente das opções de reestruturação e demais formas de novação dos Créditos Financeiros previstas neste Plano.</u></p> <p>4.2.2. Pagamento Linear de Créditos Classe III: Exceto se disposto de forma contrária neste Plano:</p> <p>(i) <u>Credores Quirografários titulares de Créditos Classe III no valor igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil Reais):</u> Os Credores Quirografários titulares de</p>
---	--

Créditos Classe III no valor total de até R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) poderão optar, de acordo com os termos e prazo previstos na Cláusula 4.13, pelo recebimento integral do valor do seu respectivo Crédito Classe III constante da Relação de Credores do Administrador Judicial prioritariamente mediante o levantamento do valor do Depósito Judicial pelo respectivo Credor Quirografário Classe III, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data da Homologação Judicial do Plano, ou em uma única parcela por meio de depósito a ser realizado pelas Recuperandas, em moeda corrente nacional, em conta bancária no Brasil a ser indicada pelo Credor Quirografário Classe III, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da Homologação Judicial do Plano; e

(ii) Credores Quirografários titulares de Créditos Classe III em valor superior a R\$5.000,00 (cinco mil Reais): Os Credores Quirografários titulares de Créditos Classe III em valor superior a R\$5.000,00 (cinco mil Reais) também poderão optar, de acordo com os termos e prazo previstos na Cláusula 4.13, pelo recebimento do valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), compreendendo, quando for o caso, todas e quaisquer custas e despesas processuais incorridas pelo Credor Quirografário em questão, sendo certo que, ao realizar a opção prevista nesta Cláusula 4.2.1(ii), o respectivo Credor Quirografário Classe III renunciará automaticamente ao direito de receber o pagamento do valor de seu Crédito Classe III que exceder R\$5.000,00 (cinco mil Reais) e outorgará às Recuperandas, no mesmo momento da realização da opção, a mais ampla, rasa, irrevogável e irretroatável quitação pelo recebimento do valor integral dos seus respectivos Créditos Classe III na forma da Cláusula 4.2.1(i) acima.

4.2.2. Opção de Reestruturação I. Os Credores Quirografários titulares de Créditos Classe III que (i) estejam adimplentes com seu Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula 8.3 e (ii) concordarem em participar do Novo Empréstimo DIP e tempestivamente enviarem para a Oi, conforme aplicável, os respectivos Termos de Adesão Backstop, nos termos da Cláusula 5.3.1.1, ou os respectivos Termos de Adesão Novo Empréstimo DIP, nos termos da Cláusula 5.3.1.2, **poderão optar expressamente, nos termos e condições previstos na Cláusula 4.13,**

Créditos Classe III no valor total de até R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) poderão optar, de acordo com os termos previstos na Cláusula 4.5 e **no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da Data de Homologação,** pelo recebimento integral do valor do seu respectivo Crédito Classe III constante da Relação de Credores do Administrador Judicial prioritariamente mediante o levantamento do valor do Depósito Judicial pelo respectivo Credor Quirografário Classe III, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da Data de Homologação, ou em uma única parcela por meio de depósito a ser realizado pelas Recuperandas, em moeda corrente nacional, em conta bancária no Brasil a ser indicada pelo Credor Quirografário Classe III, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da Data de Homologação; e

(ii) Credores Quirografários titulares de Créditos Classe III em valor superior a R\$5.000,00 (cinco mil Reais): Os Credores Quirografários titulares de Créditos Classe III em valor superior a R\$5.000,00 (cinco mil Reais) também poderão optar, de acordo com os termos previstos na Cláusula 4.5 e **no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da Data de Homologação,** pelo recebimento do valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), compreendendo, quando for o caso, todas e quaisquer custas e despesas processuais incorridas pelo Credor Quirografário em questão, sendo certo que, ao realizar a opção prevista nesta Cláusula 4.2.2(ii), o respectivo Credor Quirografário Classe III renunciará automaticamente ao direito de receber o pagamento do valor de seu Crédito Classe III que exceder R\$5.000,00 (cinco mil Reais) e outorgará às Recuperandas, no mesmo momento da realização da opção, a mais ampla, rasa, irrevogável e irretroatável quitação pelo recebimento do valor integral dos seus respectivos Créditos Classe III na forma da Cláusula 4.2.2(i) acima.

4.2.3. Opção de Reestruturação I. Os Credores Quirografários que (i) estejam adimplentes com seu Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na Cláusula 8.3; e (ii) concordarem em participar do Novo Financiamento e tempestivamente enviarem para a Oi, conforme aplicável, os respectivos Termos de Adesão Novo Financiamento, nos termos da Cláusula 5.4.1.2, **poderão optar expressamente, nos termos e condições previstos na Cláusula 4.5, por receber o pagamento dos seus respectivos Saldos Créditos de**

por receber o pagamento dos seus respectivos Créditos Classe III nos termos e condições previstos nesta Cláusula 4.2.2 e subcláusulas abaixo (“Credores Opção de Reestruturação I”):

4.2.2.1.1. Alocação do Valor Total Dívida Roll-Up. Observado o disposto na Cláusula 4.2.2.1.2, o Valor Total Dívida Roll-Up será alocado da seguinte forma para pagamento de Créditos Classe III de titularidade de Credores Opção de Reestruturação I, devidamente convertidos pela Taxa de Câmbio Conversão: (i) o montante de até R\$6.250.000.000,00 (seis bilhões, duzentos e cinquenta milhões de Reais) de Dívida Roll-Up (“Valor Total Dívida Roll-Up Backstop”) será destinado para pagamento, de forma pro rata, do montante de Créditos Classe III de titularidade de Credores Opção de Reestruturação I que tempestivamente enviarem para a Oi os respectivos Termos de Adesão Backstop, nos termos da Cláusula 5.3.1.1 abaixo; e (ii) o montante de até R\$4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de Reais) de Dívida Roll-Up (“Valor Total Dívida Roll-Up Não Backstop”) será destinado para pagamento, de forma pro rata, (a) do saldo remanescente de Créditos Classe III de titularidade de Credores Opção de Reestruturação I que não for pago com o Valor Total Dívida Roll-Up Backstop e (b) do montante de Créditos Classe III de titularidade dos Credores Opção de Reestruturação I que tempestivamente enviarem para a Oi os respectivos Termos de Adesão Novo Empréstimo DIP, nos termos da Cláusula 5.3.1.2 abaixo.

4.2.2.1.2. Redução do Valor Total Dívida Roll-Up. Para fins de clareza, (i) o Valor Total da Dívida Roll-Up Backstop será proporcionalmente reduzido pelo montante de Crédito do Financiamento DIP a ser convertido em parcela do Novo Empréstimo DIP, conforme indicado por um Terceiro Adquirente Financiamento DIP ao enviar tempestivamente para a Oi o seu Termo de Adesão Backstop nos termos da Cláusula 5.3.1.1; e (ii) o Valor Total da Dívida Roll-Up Não Backstop será proporcionalmente reduzido pelo montante de Crédito do Financiamento DIP a ser convertido em parcela do Novo Empréstimo DIP, conforme indicado por um Terceiro Adquirente Financiamento DIP ao tempestivamente enviar para a Oi o seu Termo de Adesão Novo Empréstimo DIP nos termos da Cláusula 5.3.1.2.

Credores Opção de Reestruturação I – Pós Leilão Reverso, se for o caso, nos termos e condições previstos nesta Cláusula 4.2.3 e subcláusulas abaixo (“Credores Opção de Reestruturação I”):

4.2.3.1. Dívida Roll-Up. A Oi realizará a emissão das Debêntures Roll-Up aplicável para Créditos Classe III em Reais, substancialmente na forma da minuta da Escritura Debêntures Roll-Up constante do Anexo 4.2.3.1(A), e/ou das Notes Roll-Up aplicável para Créditos Classe III em Dólar, substancialmente na forma da minuta da Escritura Notes Roll-Up constante do Anexo 4.2.3.1 (B), no valor total de até R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) (“Valor Total Dívida Roll-Up”), para pagamento, de forma pro rata, de parte do Saldo Créditos de Credores Opção de Reestruturação I – Pós Leilão Reverso, devidamente convertidos pela Taxa de Câmbio Conversão, quando aplicável, de acordo com os seguintes termos e condições:

(a) Data de Emissão: Será a data assim definida nos respectivos Instrumentos de Dívida Roll-Up, conforme aplicável.

(b) Pagamento do Principal: O valor do principal será amortizado em apenas uma parcela (bullet), no 54º (quingüagésimo quarto) mês contado da Data de Emissão das respectivas Dívidas Roll-Up.

(c) Juros: (A) para os Créditos Classe III denominados, originalmente, em Dólares, incidirão juros remuneratórios correspondentes à taxa anual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), a serem capitalizados anualmente ao valor do principal e pagos na data do pagamento do valor principal previsto no item (b) acima; e (B) para os Créditos Classe III denominados, originalmente, em Reais, incidirão juros correspondentes a taxa anual em R\$ que seja equivalente à taxa de juros para Créditos Classe III em Dólares, calculada com base nas curvas de fechamento de mercado divulgadas no sistema de informações da Bloomberg, do Dia Útil imediatamente anterior à data da Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre a Aprovação do Plano.

(d) Resgate Facultativo ou Amortização Extraordinária: A Oi poderá resgatar ou amortizar, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, nos termos a serem previstos nos respectivos

4.2.2.1.3. Observado o disposto nas Cláusulas 4.2.2.1.1 e 4.2.2.1.2 acima, a Dívida Roll-Up será emitida nos seguintes termos e condições:

(a) Data de Emissão: Será a data assim definida no respectivo instrumento de emissão da Dívida Roll-Up em Real ou em Dólar, conforme aplicável.

(b) Pagamento do Principal: O valor do principal será amortizado em apenas uma parcela (bullet), no 54º (quinquagésimo quarto) mês contado da data de emissão da respectiva Dívida Roll-Up.

(c) Juros: (A) para os Créditos Classe III denominados originalmente em Dólares, as Recuperandas poderão optar entre (i) juros de 5,0% (cinco por cento) ao ano, a serem pagos semestralmente em dinheiro após a data de emissão ou (ii) juros de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) ao ano, sendo que 0,5% (zero vírgula cinco por cento) serão pagos semestralmente em dinheiro após a data de emissão e 8,0% (oito por cento) serão capitalizados semestralmente ao valor do principal e pagos na data do pagamento do valor principal previsto no item (b) acima; e (B) para os Créditos Classe III denominados originalmente em Reais, incidirão juros correspondentes a uma taxa anual em R\$ que seja equivalente à taxa de juros para Créditos Classe III em Dólares, calculada com base nas curvas de fechamento de mercado divulgadas no sistema de informações da Bloomberg, do Dia Útil imediatamente anterior à data da Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre a Aprovação do Plano ou à data da efetiva Aprovação do Plano, conforme o caso.

(d) Resgate/Recompra Facultativo: A Oi poderá resgatar/recomprar, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, nos termos a serem previstos no respectivo instrumento de Dívida Roll-Up e por meio do pagamento do valor de face do respectivo instrumento de dívida e dos juros capitalizados até a data de exercício da opção, a totalidade ou, de forma pro rata, de parte dos títulos emitidos no contexto da Dívida Roll-Up em Reais e/ou em Dólar.

(e) Garantias: A Oi oferecerá os bens e ativos listados no Anexo 4.2.2.1.3(e) em garantia no contexto da Dívida Roll-Up em Real e em Dólar previstos nesta Cláusula 4.2.2.1, de forma pro rata, observados os termos e condições a serem previstos nos respectivos instrumentos de garantia.

Instrumentos de Dívida Roll-Up, sem a incidência de nenhuma penalidade e por meio do pagamento do valor de face do respectivo instrumento de dívida e dos juros capitalizados até a data de exercício da opção, a totalidade ou, de forma pro rata, de parte das Debêntures Roll-Up e das Notes Roll-Up emitidas e em circulação, desde que o Novo Financiamento, a Dívida sem Garantia ToP Reinstated, a Dívida ToP com Garantia Reinstated e, caso aplicável, o Empréstimo-Ponte tenham sido prévia e integralmente quitados.

(e) Garantias: **As obrigações de pagamento das Debêntures Roll-Up e das Notes Roll-Up serão garantidas pelos bens e ativos listados no Anexo 4.2.3.1(e)(I) e no Anexo 4.2.12.1(A), de forma pro rata, observados os termos e condições previstos nos Instrumentos de Garantia Roll-Up, substancialmente na forma do Anexo 4.2.3.1(e)(II), sendo certo que as garantias outorgadas nos termos desta Cláusula 4.2.3.1(e) (i) estão sujeitas às autorizações regulatórias e de terceiros necessárias, inclusive em razão de contratos operacionais celebrados pelas Recuperandas; (ii) serão subordinadas às garantias outorgadas pelas Recuperandas no contexto do Novo Financiamento, conforme previsto na Cláusula 5.4.1.3(c), no contexto do Empréstimo-Ponte, caso aplicável e conforme previsto na Cláusula 5.4.2 e no contexto do pagamento dos Créditos Take or Pay com Garantia e dos Créditos Take or Pay sem Garantia, conforme previstos na Cláusula 4.2.12.1; e (iii) terão prioridade sobre as garantias outorgadas pelas Recuperandas aos demais Créditos Classe III de titularidade dos Credores Opção de Reestruturação II, conforme previsto na Cláusula 4.2.4.1(c);**

(f) Liberação de Garantias: **Na hipótese de alienação da UPI ClientCo e/ou da UPI V.tal, nos termos das Cláusulas 5.2.2.1 e 5.2.2.2, respectivamente, ou Venda de Ativos listados no Anexo 4.2.3.1(e)(I), as Onerações previstas no item (e) acima deverão ser automaticamente liberadas para que as respectivas alienações possam ser realizadas e concluídas, sendo certo que, caso o pagamento do preço de aquisição da UPI ClientCo ou da UPI V.Tal no contexto do respectivo Procedimento Competitivo envolva dação em pagamento de ativos, nos termos das Cláusulas 5.2.2.1.1(i) e 5.2.2.2.1, respectivamente, tais ativos serão considerados automaticamente Onerados, cabendo à Oi tomar as**

(f) Demais condições contratuais: As demais condições aplicáveis aos títulos em Real e em Dólar emitidos pela Oi nos termos desta Cláusula 4.2.2.1 estarão descritas no respectivo instrumento de Dívida Roll-Up. (g) Regras de Interpretação: Na hipótese de haver conflito de interpretação entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas no respectivo instrumento de Dívida Roll-Up, o referido instrumento prevalecerá, sendo certo que o respectivo instrumento de Dívida Roll-Up deverá refletir, no mínimo, os termos e condições previstos nesta Cláusula 4.2.2.1.

4.2.2.1.4. Para fins de clareza, o Valor Total Dívida Roll-Up indicado na Cláusula 4.2.2.1 acima é o montante total a ser disponibilizado pela Oi para emissão da Dívida Roll-Up em Real e da Dívida Roll-Up em Dólar, sempre de forma pro rata e limitado ao valor do respectivo Crédito Classe III constante da Relação de Credores do Administrador Judicial.

medidas necessárias para formalizar a Oneração de tais ativos em favor dos titulares das Debêntures Roll-Up e das Notes Roll-Up, observados, neste caso, os termos e condições previstos no item (e) acima, incluindo aqueles descritos nos seus itens (i) a (iii).

(g) Emissão de Novas Debêntures Roll-Up e Notes Roll-Up: Na hipótese de a UPI V.Tal e/ou a UPI ClientCo ser(em) alienada(s) por um montante agregado igual ou superior a R\$ 15.300.000.000,00 (quinze bilhões e trezentos milhões de Reais) (“Montante Total Alienação UPIs Definidas”), a Oi deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis da conclusão da alienação da última UPI Definida, emitir novas Debêntures Roll-Up e novas Notes Roll-Up, limitadas, em qualquer caso, ao valor total de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de Reais) (“Valor Máximo Adicional”); observado que, na hipótese de o Montante Total Alienação UPIs Definidas não ser atingido, o Valor Máximo Adicional de novas Debêntures Roll-Up e de novas Notes Roll-Up será reduzido Real a Real e na hipótese de tal Valor Máximo Adicional igualar a R\$ 0 (zero Real), não haverá emissão de novas Debêntures Roll-Up e novas Notes Roll-Up. As novas Debêntures Roll-Up e as novas Notes Roll-Up emitidas serão distribuídas aos Credores Opção de Reestruturação I na mesma proporção de Debêntures Roll-Up e Notes Roll-Up que tais Credores receberam no momento de pagamento do Valor Total Dívida Roll-Up, conforme aplicável.

(h) Demais condições contratuais: As demais condições aplicáveis às Debêntures Roll-Up estarão descritas na Escritura Debêntures Roll-Up, substancialmente na forma da minuta constante do Anexo 4.2.3.1(A), e as demais condições aplicáveis às Notes Roll-Up estarão descritas na Escritura Notes Roll-Up, substancialmente na forma da minuta constante do Anexo 4.2.3.1(B).

(i) Regras de Interpretação: Na hipótese de haver conflito de interpretação entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas no respectivo Instrumento de Dívida Roll-Up, o referido instrumento prevalecerá, sendo certo que o respectivo Instrumento de Dívida Roll-Up deverá refletir, no mínimo, os termos e condições previstos nesta Cláusula 4.2.3.1.

SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE

4.2.2.2. Aumento de Capital – Capitalização de Créditos. Uma vez atingido o Valor Total Dívida Roll-Up indicado na Cláusula 4.2.2.1 acima, os Credores Opção de Reestruturação I terão o saldo remanescente dos seus respectivos Créditos Classe III capitalizados no contexto e de acordo com os termos e condições do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos previsto na Cláusula 4.2.4 abaixo.

4.2.3.1.1. Para fins de clareza, o Valor Total Dívida Roll-Up indicado na Cláusula 4.2.3.1 acima é o montante total a ser disponibilizado pela Oi para emissão das Dívidas Roll-Up e para cada R\$ 1,00 (um Real) de Debêntures Roll-Up emitidas nos termos e na forma da Escritura Debêntures Roll-Up ou R\$1,00 (um Real) de Notes Roll-Up emitidas nos termos e na forma da Escritura Notes Roll-Up, será pago R\$1,00 (um Real) do Saldo Créditos de Credores Opção de Reestruturação I – Pós Leilão Reverso do respectivo Credor Opção de Reestruturação I, devidamente convertido pela Taxa de Câmbio Conversão, quando aplicável.

4.2.3.1.2. Credores Opção de Reestruturação I Inadimplentes. Na hipótese de determinado Credor Opção de Reestruturação I deixar de cumprir, por qualquer motivo, com sua obrigação de desembolso assumida no contexto do Novo Financiamento e por meio do envio do respectivo Termo de Adesão Novo Financiamento, o Saldo Créditos de Credores Opção de Reestruturação I – Pós Leilão Reverso de tal Credor Opção de Reestruturação I será reestruturado nos termos da Cláusula 4.2.14 abaixo (“Credores Opção de Reestruturação I Inadimplentes”).

4.2.3.2. Aumento de Capital – Capitalização de Créditos. Uma vez atingido o Valor Total Dívida Roll-Up indicado na Cláusula 4.2.3.1 acima, a Oi realizará um aumento de capital a ser aprovado pelo Conselho de Administração da Oi, dentro do limite do capital autorizado no Estatuto Social da Oi, com a consequente emissão por subscrição privada (ou seja, sem registro na CVM) de novas ações ordinárias de emissão da Oi, na forma dos arts. 170, §1º e 171, §2º, da Lei das Sociedades por Ações e demais disposições legais aplicáveis, que viabilize a subscrição e integralização de novas ações (a) pelos Credores Opção de Reestruturação I, de forma *pro rata*, após o pagamento de parte do Saldo Créditos de Credores Opção de Reestruturação I – Pós Leilão Reverso nos termos da Cláusula 4.2.3.1, mediante a capitalização de parte do Saldo Remanescente Créditos de Credores Opção de Reestruturação I, observado o disposto na Cláusula 4.2.3.2.1 abaixo (“Novas Ações Capitalização de Créditos”) e (b) pelos acionistas titulares de ações ordinárias de emissão da Oi em circulação por ocasião do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos que exercerem

seu respectivo direito de preferência, mediante aporte em dinheiro (“Aumento de Capital – Capitalização de Créditos”).

4.2.3.2.1. O Aumento de Capital – Capitalização de Créditos será realizado no valor mínimo suficiente para permitir a capitalização de parte do Saldo Remanescente Créditos de Credores Opção de Reestruturação I, após o pagamento de parte do Saldo Créditos de Credores Opção de Reestruturação I – Pós Leilão Reverso nos termos da Cláusula 4.2.3.1, e o recebimento por tais Credores Opção de Reestruturação I, em conjunto e de forma *pro rata*, de Novas Ações Capitalização de Créditos que representem até 80% (oitenta por cento) do capital social total da Oi, observado o direito de preferência dos acionistas da Oi por ocasião do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, nos termos do art. 171 da Lei das Sociedades por Ações.

4.2.3.2.2. O preço de emissão das Novas Ações Capitalização de Créditos será oportunamente fixado pelo Conselho de Administração da Oi, observados os parâmetros, termos e condições previstos na Lei das Sociedades por Ações, incluindo o disposto no art. 170 da Lei das Sociedades por Ações, sendo que uma parcela poderá ser destinada à reserva de capital e o restante ao capital social da Oi. A emissão das Novas Ações Capitalização de Créditos observará os termos e condições previstos na Lei das Sociedades por Ações, incluindo o direito de preferência previsto no art. 171 e seu § 2º da Lei das Sociedades por Ações, conforme aplicável, e as Novas Ações Capitalização de Créditos conferirão os mesmos direitos conferidos pelas demais ações ordinárias de emissão da Oi em circulação. Na hipótese de exercício do direito de preferência pelos acionistas da Oi por ocasião do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, as importâncias deverão ser pagas pelos respectivos acionistas em dinheiro e serão entregues, de forma *pro rata*, aos Credores Opção de Reestruturação I cujos Créditos Classe III serão capitalizados, sendo certo que, neste caso, o percentual do capital social total da Oi mencionado acima a ser devido por tais Credores Quirografários após a conclusão do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos deverá ser **proporcionalmente reduzido.**

<p>4.2.3. Opção de Reestruturação II. Os Credores Quirografários titulares de Créditos Classe III poderão optar expressamente, nos termos e condições previstos na Cláusula 4.13, por receber o pagamento dos seus respectivos Créditos Classe III nos termos e condições previstos nesta Cláusula 4.2.3 e subcláusulas abaixo (“Credores Opção de Reestruturação II”).</p> <p>4.2.3.1. Dívida A&E Reinstated. A Oi realizará a emissão de um instrumento de dívida aplicável para Créditos Classe III em Reais e/ou de um instrumento de dívida aplicável para Créditos Classe III em Dólar (“Dívida A&E Reinstated”) para pagamento, de forma pro rata, do valor total de Créditos Classe III de titularidade dos Credores Opção de Reestruturação II, de acordo com os seguintes termos e condições:</p> <p><u>(a) Data de Emissão:</u> Será a data assim definida no respectivo instrumento de emissão da Dívida A&E Reinstated em Real ou em Dólar, conforme aplicável.</p> <p><u>(b) Valor Total da Emissão:</u> O valor total da Dívida A&E Reinstated a ser emitida pela Oi será o montante equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total dos Créditos Classe III de titularidade dos Credores Opção</p>	<p>4.2.3.2.3. A efetivação do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos estará sujeita à aprovação prévia da ANATEL e do CADE.</p> <p>4.2.3.2.4. Para fins da capitalização de Créditos Quirografários em Dólar no contexto do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, tais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional com base na Taxa de Câmbio Conversão.</p> <p>4.2.3.2.5. Para fins de clareza, eventual parcela do Saldo Remanescente Créditos de Credores Opção de Reestruturação I de cada Credor Opção Reestruturação I que não for capitalizada no contexto do Aumento de Capital - Capitalização de Créditos será considerada como deságio para os fins deste Plano e não será paga ou reestruturada pelas Recuperandas.</p> <p>4.2.4. Opção de Reestruturação II. Os Credores Quirografários que estejam adimplentes com seu Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na Cláusula 8.3 poderão optar expressamente, nos termos e condições previstos na Cláusula 4.5, por receber o pagamento de 8% (oito por cento) dos seus respectivos Saldos Créditos de Credores Opção de Reestruturação II – Pós Leilão Reverso nos termos e condições previstos na Cláusula 4.2.4.1 abaixo e 92% (noventa e dois por cento) dos seus respectivos Saldos Créditos de Credores Opção de Reestruturação II – Pós Leilão Reverso nos termos da Cláusula 4.2.4.2 abaixo (“Credores Opção de Reestruturação II”).</p> <p>4.2.4.1. Dívida A&E Reinstated. A Oi reestruturará 8% (oito por cento) dos Saldos Créditos de Credores Opção de Reestruturação II – Pós Leilão Reverso (“Dívida A&E Reinstated”) nos termos e condições previstos abaixo:</p> <p>(a) Pagamento do Principal: O valor do principal da Dívida A&E Reinstated será amortizado em apenas uma parcela (<i>bullet</i>), no último Dia Útil do mês de dezembro de 2044.</p> <p>(b) Juros/Correção: (i) Caso o Credor Quirografário seja titular de Créditos Classe III em Real, sobre o valor do principal da Dívida A&E Reinstated incidirão juros remuneratórios correspondentes à taxa anual de 50% (cinquenta por cento) do CDI, desde a Data de Homologação até a data do efetivo pagamento,</p>
--	--

<p>de Reestruturação II.</p> <p><u>(c) Pagamento do Principal:</u> O valor do principal será amortizado em apenas uma parcela (bullet), no 120º (centésimo vigésimo) mês contado da data de emissão da respectiva Dívida A&E Reinstated.</p> <p><u>(d) Juros:</u> (A) para os Créditos Classe III denominados originalmente em Reais, incidirão juros correspondentes à taxa anual de 80% (oitenta por cento) do CDI, sendo que os juros serão capitalizados anualmente ao valor do principal, sujeito ao limite total de 8% (oito por cento) por ano, e serão pagos na data do pagamento do valor principal previsto no item (c) acima; e (B) para os Créditos Classe III denominados originalmente em Dólares, incidirão juros correspondentes à taxa anual em Dólares calculada com base nas curvas de fechamento de mercado divulgadas no sistema de informações da Bloomberg, do Dia Útil imediatamente anterior à data da Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre a Aprovação do Plano ou à data da efetiva Aprovação do Plano, conforme o caso.</p> <p><u>(e) Resgate/Recompra Facultativo:</u> A Oi poderá resgatar/recomprar, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, nos termos a serem previstos no respectivo instrumento de Dívida A&E Reinstated e por meio do pagamento do valor de face do respectivo instrumento de dívida e dos juros capitalizados até a data de exercício da opção, a totalidade ou, de forma pro rata, de parte dos títulos emitidos no contexto da Dívida A&E Reinstated em Reais e em Dólar.</p> <p><u>(f) Garantias:</u> A Oi irá oferecer os bens e ativos listados no Anexo 4.2.3.1(f) em garantia no contexto da Dívida A&E Reinstated em Real e em Dólar previstos nesta Cláusula 4.2.3.1, de forma pro rata, observados os termos e condições a serem previstos nos respectivos instrumentos de garantia.</p> <p><u>(g) Demais condições contratuais:</u> As demais condições aplicáveis aos títulos em Real e em Dólar emitidos pela Oi nos termos desta Cláusula 4.2.3.1 estarão descritas no respectivo instrumento de Dívida A&E Reinstated.</p> <p><u>(h) Regras de Interpretação:</u> Na hipótese de haver conflito de interpretação entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas no respectivo</p>	<p><u>ou, (ii) caso o Credor Quirografário seja titular de Créditos Classe III em Dólar, os juros aplicáveis sobre o valor do principal Dívida A&E Reinstated deverão ser equivalentes à taxa de juros para os Créditos Classe III em Reais no momento da emissão da Dívida A&E Reinstated, calculada com base nas curvas de fechamento de mercado divulgadas no sistema de informações da Bloomberg, do Dia Útil imediatamente anterior à data da Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre a Aprovação do Plano. Os juros serão capitalizados ao valor do principal e pagos juntamente com o pagamento do valor do principal.</u></p> <p><u>(c) Garantias: A Oi irá oferecer os bens e ativos listados no Anexo 4.2.4.1(c)(I) e no Anexo 4.2.12.1(A) em garantia no contexto da Dívida A&E Reinstated em Real e em Dólar previstos nesta Cláusula 4.2.4.1, de forma pro rata, observados os termos e condições previstos nos Instrumentos de Garantia A&E Reinstated, substancialmente na forma do Anexo 4.2.4.1(c)(II), sendo certo que as garantias outorgadas nos termos desta Cláusula 4.2.4.1(c) (i) estão sujeitas às autorizações regulatórias e de terceiros necessárias, inclusive em razão de contratos operacionais celebrados pelas Recuperandas; e (ii) serão subordinadas às garantias outorgadas pelas Recuperandas no contexto do Novo Financiamento, conforme previsto na Cláusula 5.4.1.4(c), no contexto do Empréstimo-Ponte, caso aplicável e conforme previsto na Cláusula 5.4.2, no contexto do pagamento dos Créditos Take or Pay com Garantia e dos Créditos Take or Pay sem Garantia, conforme previsto na Cláusula 4.2.12.1 e da Dívida Roll-Up, conforme previsto na Cláusula 4.2.3.1(e); sem prejuízo, entretanto, do disposto na Cláusula 5.2.</u></p> <p><u>(d) Liberação de Garantias: Na hipótese de alienação da UPI ClientCo e/ou da UPI V.Tal, nos termos das Cláusulas 5.2.2.1 e 5.2.2.2, respectivamente, ou Venda de Ativos listados no Anexo 4.2.4.1(c)(I), as Onerações previstas no item (c) acima deverão ser automaticamente liberadas para que as respectivas alienações possam ser realizadas e concluídas, sendo certo que, caso o pagamento do preço de aquisição da UPI ClientCo ou da UPI V.Tal no contexto do respectivo Procedimento Competitivo envolva dação em pagamento de ativos, nos termos da Cláusula 5.2.2.1.1(i) e 5.2.2.2.1, respectivamente, tais ativos serão considerados automaticamente</u></p>
--	---

instrumento de Dívida A&E Reinstated, o referido instrumento prevalecerá, sendo certo que o respectivo instrumento de Dívida A&E Reinstated deverá refletir, no mínimo, os termos e condições previstos nesta Cláusula 4.2.3.1.

4.2.3.2. Aumento de Capital – Capitalização de Créditos. O saldo remanescente do valor total dos Créditos Classe III de titularidade dos Credores Opção de Reestruturação II, após o pagamento previsto na Cláusula 4.2.3.1, serão capitalizados no contexto e de acordo com os termos e condições do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos previsto na Cláusula 4.2.4 abaixo.

4.2.4. Aumento de Capital – Capitalização de Créditos. Após a conclusão da emissão da Dívida Roll-Up prevista na Cláusula 4.2.2.1 acima ou da Dívida A&E Reinstated prevista na Cláusula 4.2.3.1 acima, a que ocorrer por último, será realizado o Aumento de Capital – Capitalização de Créditos da Oi, por subscrição privada de novas ações de emissão da Oi (“Novas Ações Capitalização de Créditos”), no valor mínimo suficiente para permitir a capitalização da totalidade do saldo remanescente de Créditos Classe III de titularidade dos Credores Opção de Reestruturação I ou Credores Opção de Reestruturação II, conforme previsto nas Cláusulas 4.2.2.2 e 4.2.3.2 acima. O Aumento de Capital – Capitalização de Créditos será subscrito e integralizado, de forma pro rata, pelos Credores Opção de Reestruturação I ou Credores Opção de Reestruturação II, mediante a capitalização do saldo remanescente dos seus respectivos Créditos Classe III, após o pagamento de parte dos Créditos Classe III nos termos da Cláusula 4.2.2.1 ou da Cláusula 4.2.3.1, conforme o caso, observadas as normas regulamentares e legislações nacionais e internacionais aplicáveis e o disposto nas subcláusulas abaixo.

4.2.4.1. Novas Ações Capitalização de Créditos. Em contrapartida à capitalização de seus Créditos Classe III no contexto do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, os Credores Opção de Reestruturação I e os Credores Opção de Reestruturação II receberão Novas Ações Capitalização de Créditos que representarão, em conjunto, até 80% (oitenta por cento) do capital social total da Oi, cujo preço de emissão será oportunamente calculado e definido pelas Recuperandas, observados os parâmetros,

Onerados, cabendo à Oi tomar as medidas necessárias para formalizar a Oneração de tais ativos em favor dos titulares da Dívida A&E Reinstated, observados, neste caso, os termos e condições previstos no item (c) acima, incluindo aqueles descritos nos seus itens (i) e (ii).

(e) Demais condições contratuais: As demais condições aplicáveis à Dívida A&E Reinstated estão descritas no Anexo 4.2.4.1(e).

4.2.4.2. Emissão de Dívida Participativa. A Oi realizará a emissão da Dívida Participativa aos respectivos Credores Opção de Reestruturação II em Reais, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Anexo 4.2.4.2(A), e/ou aos respectivos Credores Opção de Reestruturação II em Dólar, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Anexo 4.2.4.2(B), para pagamento de 92% (noventa e dois por cento) do Saldo Créditos de Credores Opção de Reestruturação II – Pós Leilão Reverso, devidamente convertidos pela Taxa de Câmbio Conversão, quando aplicável, de acordo com os seguintes termos e condições:

(a) Data de Emissão: Será a data assim definida nos respectivos Instrumentos de Dívida Participativa, conforme aplicável.

(b) Pagamento do Principal: A Dívida Participativa será amortizada pela Oi (i) em apenas uma parcela (bullet), na sua Data de Vencimento, conforme previsto no item (d) abaixo; ou (ii) antecipadamente, de forma parcial e desde que o Novo Financiamento, o Empréstimo-Ponte, caso aplicável, a Dívida Roll-Up, os Créditos Take or Pay com Garantia, os Créditos Take or Pay sem Garantia e qualquer Financiamento Adicional, caso aplicável, tenham sido integralmente quitados, mediante destinação de montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo lucro líquido para amortização, de forma pro rata, da Dívida Participativa, caso, em determinado exercício social após os pagamentos mencionados acima, seja verificada a existência de lucro líquido da Oi – após a compensação de prejuízos acumulados e da provisão para o pagamento do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e de qualquer outro tributo ou contribuição que venha a ser criado e devido pela Oi –, com os ajustes do artigo 202 da Lei das S.A., sem

termos e condições previstos na Lei das Sociedades por Ações, incluindo o disposto no art. 170 da Lei das Sociedades por Ações. A emissão das Novas Ações Capitalização de Créditos observará os termos e condições previstos na Lei das Sociedades por Ações, incluindo o direito de preferência previsto no art. 171 e seus §§ 2º e 3º da Lei das Sociedades por Ações, conforme aplicável, e conferirão os mesmos direitos conferidos pelas demais ações de emissão da Oi em circulação. Na hipótese de exercício do direito de preferência pelos acionistas da Oi por ocasião do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, as importâncias deverão ser pagas pelos respectivos acionistas em dinheiro e serão entregues, de forma pro rata, aos Credores Opção de Reestruturação I e Credores Opção de Reestruturação II cujos Créditos Classe III serão capitalizados, sendo certo que, neste caso, o percentual do capital social total da Oi mencionado acima a ser devido por tais Credores Quirografários após a conclusão do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos deverá ser proporcionalmente reduzido.

prejuízo do disposto nos § 4º e § 5º do referido artigo.

(c) Remuneração: (A) para os Créditos Classe III denominados, originalmente, em Reais, incidirão juros remuneratórios correspondentes à taxa anual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a serem capitalizados ao valor do principal e pagos somente na Data de Vencimento da Dívida Participativa prevista no item (d) abaixo, juntamente com o pagamento do valor principal; e (B) para os Créditos Classe III denominados, originalmente, em Dólares, incidirão juros correspondentes a taxa anual em USD que seja equivalente à taxa de juros para Créditos Classe III em Reais, calculada com base nas curvas de fechamento de mercado divulgadas no sistema de informações da Bloomberg, do Dia Útil imediatamente anterior à data da Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre a Aprovação do Plano, os quais serão capitalizados ao valor do principal e pagos somente na Data de Vencimento da Dívida Participativa prevista no item (d) abaixo, juntamente com o pagamento do valor principal.

(d) Vencimento: As Dívidas Participativas vencerão no último Dia Útil do mês de dezembro de 2050 (“Data de Vencimento”).

(e) Opção de Pré-Pagamento: A Oi terá a opção de, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo, quitar antecipadamente, de forma pro rata, os valores devidos na forma desta Cláusula 4.2.4.2, por meio do pagamento de 10% (dez por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção, desde que o Novo Financiamento, a Dívida sem Garantia ToP Reinstated, a Dívida ToP com Garantia Reinstated, a Dívida Roll-Up e, caso obtidos, o Empréstimo-Ponte e qualquer Financiamento Adicional, tenham sido prévia e integralmente quitados.

(f) Demais condições contratuais: As demais condições aplicáveis à Dívida Participativa estão descritas no Anexo 4.2.4.2(A), para Créditos Classe III em Real, e no Anexo 4.2.4.2(B), para Créditos Classe III em Dólar.

(g) Regras de Interpretação: Na hipótese de haver conflito de interpretação entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos respectivos instrumentos da Dívida Participativa, o referido

SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE

instrumento prevalecerá, sendo certo que os instrumentos da Dívida Participativa deverão refletir, no mínimo, os termos e condições previstos nesta Cláusula 4.2.4.2.

4.2.5. Opção de Reestruturação III. Os Credores Quirografários poderão optar expressamente, nos termos e condições previstos na Cláusula 4.5, por receber o pagamento dos seus respectivos Saldos Créditos de Credores Opção de Reestruturação III – Pós Leilão Reverso nos termos e condições previstos nesta Cláusula 4.2.5 e subcláusulas abaixo (“Credores Opção de Reestruturação III”).

(a) Carência: período de carência de amortização de principal até o último Dia Útil de dezembro de 2045.

(b) Parcelas: amortização do principal em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido no item (a) desta Cláusula 4.2.5, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.

(c) Juros/atualização monetária:

a. TR ao ano, caso o Credor Opção de Reestruturação III opte por receber o pagamento de seus respectivos créditos em Reais (ou respectivos e eventuais saldos remanescentes); incidentes a partir da Data de Homologação ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável, sendo que o valor total dos juros/atualização monetária acumulados no período será pago somente, e em conjunto, com a última parcela referida no item (b) desta Cláusula 4.2.5.

b. sem incidência de juros, caso o Credor Opção de Reestruturação III opte por receber o pagamento de seus respectivos créditos em Dólares Norte-Americanos ou em Euros (ou respectivos e eventuais saldos remanescentes).

(d) Opção de Pré-Pagamento: A Oi terá a opção de, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo, quitar antecipadamente os valores devidos na forma desta Cláusula 4.2.5, por meio do pagamento de 20% (vinte por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção, desde que o Novo Financiamento, a Dívida sem Garantia ToP Reinstated, a Dívida ToP com Garantia Reinstated, a Dívida Roll-Up, a Dívida A&E

<p>4.3. Créditos Concursais Agências Reguladoras. Observado o disposto no art. 45, §3º da LRF, os Créditos Concursais Agências Reguladoras não serão afetados e reestruturados nos termos deste Plano e terão os seus créditos pagos nas formas e condições originais negociados com a Oi e nos termos da legislação pertinente, conforme previsto no Plano da 1ª Recuperação Judicial.</p> <p>4.3.1. Na hipótese de superveniência de norma legal ou decisão judicial ou arbitral que estabeleça forma alternativa para a quitação dos Créditos Agências Reguladoras Líquidos ou Ilíquidos, as Recuperandas poderão aderir ao novo regime, observados os termos e condições previstos no estatuto social da Oi.</p> <p>4.4. Créditos Quirografários de Credores Fornecedores. Observado o disposto no art. 45, §3º da LRF, os Credores Fornecedores, incluindo os Credores Fornecedores Parceiros, que tiveram seus respectivos Créditos Quirografários novados nos termos do Plano da 1ª Recuperação Judicial não serão afetados e seus respectivos Créditos Quirografários não serão reestruturados nos termos deste Plano, sendo certo que as suas condições de pagamento permanecerão idênticas àquelas atualmente existentes e aplicáveis a tais Créditos Quirografários, conforme novadas por força do Plano da 1ª Recuperação Judicial.</p> <p>SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE</p>	<p><u>Reinstated e, caso obtidos, o Empréstimo-Ponte e qualquer Financiamento Adicional tenham sido prévia e integralmente quitados.</u></p> <p>4.2.6. Créditos Concursais Agências Reguladoras. Observado o disposto no art. 45, §3º da LRF, os Créditos Concursais Agências Reguladoras não serão afetados e reestruturados nos termos deste Plano e serão pagos nas formas e condições originais negociados com a Oi e nos termos da legislação pertinente, conforme previsto no Plano da Primeira Recuperação Judicial.</p> <p>4.2.6.1. Na hipótese de superveniência de norma legal ou decisão administrativa, judicial ou arbitral que estabeleça forma alternativa para a quitação dos Créditos Concursais Agências Reguladoras Líquidos ou Ilíquidos, as Recuperandas poderão aderir ao novo regime, observados os termos e condições previstos no estatuto social da Oi.</p> <p>4.2.7. Créditos de Credores Fornecedores.</p> <p>4.2.7.1. Créditos de Fornecimento – Primeira Recuperação Judicial. Observado o disposto no art. 45, §3º da LRF, os Créditos de Fornecimento de titularidade dos Credores Fornecedores, incluindo dos Credores Fornecedores Parceiros, que foram novados nos termos do Plano da Primeira Recuperação Judicial não serão afetados e não serão reestruturados nos termos deste Plano, sendo certo que as suas condições de pagamento permanecerão idênticas àquelas atualmente existentes e aplicáveis a tais Créditos de Fornecimento, conforme novadas por força do Plano da Primeira Recuperação Judicial.</p> <p>4.2.7.2. Novos Créditos de Fornecimento. <u>Os Credores Fornecedores detentores de Créditos de Fornecimento que não tenham sido novados nos termos do Plano da Primeira Recuperação Judicial e que não optarem por receber o pagamento de tais Créditos de Fornecimento de forma diversa, conforme opções de pagamento aplicáveis previstas neste Plano, receberão o pagamento dos referidos Créditos de Fornecimento nos termos e condições previstos abaixo:</u></p> <p>(a) Carência: <u>período de carência até o último Dia Útil de 2045.</u></p>
---	---

4.5. Créditos de Credores Fornecedores Parceiros.

Sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.4 acima, considerando a importância de que seja mantido o fornecimento de bens, conteúdos, direitos e/ou serviços ao Grupo Oi, conforme aplicável, todos os Credores Fornecedores Parceiros que escolham, nos termos da Cláusula 4.13, a opção de pagamento de seus respectivos Créditos Classe III que não decorrentes de empréstimos ou financiamentos concedidos ao Grupo Oi prevista nesta Cláusula 4.5, serão pagos na forma descrita abaixo, observado o disposto nas Cláusulas 4.5.1, 4.5.2 e 4.5.3 abaixo, e sempre observado o limite dos valores dos respectivos Créditos Classe III constantes da Relação de Credores do Administrador Judicial:

(b) Parcelas: amortização do principal em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido no item (a) desta Cláusula 4.2.7.2, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.

(c) Juros/atualização monetária: (i) caso o titular de Créditos de Fornecimento opte por receber o pagamento de seus respectivos créditos em Reais (ou respectivos e eventuais saldos remanescentes), TR ao ano incidente a partir da Data de Homologação, ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável, sendo que o valor total dos juros/atualização monetária acumulados no período será pago somente, e em conjunto, com a última parcela referida no item (b) desta Cláusula 4.2.7.2; e (ii) caso o titular de Créditos de Fornecimento opte por receber o pagamento de seus respectivos créditos em Dólares Norte-Americanos ou em Euros (ou respectivos e eventuais saldos remanescentes), sem a incidência de juros.

(d) Opção de Pré-Pagamento: A Oi terá a opção de, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo, quitar antecipadamente os valores devidos na forma desta Cláusula 4.2.7.2, por meio do pagamento de 15% (quinze por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção, desde que o Novo Financiamento, a Dívida sem Garantia ToP Reinstated, a Dívida ToP com Garantia Reinstated, a Dívida Roll-Up, a Dívida A&E Reinstated e, caso obtidos, o Empréstimo-Ponte e qualquer Financiamento Adicional tenham sido prévia e integralmente quitados.

4.2.8. Créditos de Credores Fornecedores Parceiros.

Sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.2.7 acima, considerando a importância de que seja mantido o fornecimento de bens, conteúdos, direitos e/ou serviços ao Grupo Oi, conforme aplicável, todos os Credores Fornecedores Parceiros (poderão escolher, nos termos da Cláusula 4.5, a opção de pagamento prevista nesta Cláusula 4.2.8 para recebimento do pagamento de seus respectivos Créditos de Fornecimento que não decorrentes de empréstimos ou financiamentos concedidos ao Grupo Oi e que não sejam Créditos Transacionados, Créditos Take or Pay com Garantia ou Créditos Take or Pay sem Garantia, desde que cumpram com os requisitos para serem considerados Credores Fornecedores Parceiros e estejam adimplentes com o Compromisso de Não

<p><u>(a) Créditos Classe III até o limite de R\$100.000,00 (cem mil Reais) (ou o equivalente em Dólares ou Euros convertido pela Taxa de Câmbio Conversão):</u> Os Créditos Classe III de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros serão pagos em uma única parcela, em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos após o término do prazo para a escolha da opção de pagamento de créditos a ser realizada pelo respectivo Credor Quirografário, conforme previsto na Cláusula 4.13.</p> <p><u>(b) Créditos Classe III acima de R\$100.000,00 (cem mil Reais) e até o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais) (ou o equivalente em Dólares ou Euros convertido pela Taxa de Câmbio Conversão):</u> Os Créditos Classe III de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela no 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao desembolso do Novo Empréstimo DIP e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.</p> <p><u>(c) Créditos Classe III acima de R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais) e até o limite de R\$10.000.000,00 (dez milhões de Reais) (ou o equivalente em Dólares ou Euros convertido pela Taxa de Câmbio Conversão):</u> Os Créditos Classe III de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros serão pagos em 4 (quatro) parcelas trimestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela no 15º (décimo quinto) dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao desembolso do Novo Empréstimo DIP e as demais parcelas no mesmo dia dos períodos subsequentes.</p> <p><u>(d) Créditos Classe III acima de R\$10.000.000,00 (dez milhões de Reais) (ou o equivalente em Dólares ou</u></p>	<p><u>Litigar, Quitação e Renúncia previsto na Cláusula 8.3.</u> Os Credores Fornecedores Parceiros que tenham escolhido válida e corretamente a opção prevista nesta Cláusula 4.2.8 serão pagos na forma descrita abaixo, observado o disposto nas Cláusulas 4.2.8.2 e 4.2.8.5 abaixo e o limite dos valores dos respectivos Créditos Classe III constantes da Relação de Credores do Administrador Judicial:</p> <p><u>(a) Créditos de Fornecimento até o limite de R\$100.000,00 (cem mil Reais) (inclusive) (ou o equivalente em Dólares ou Euros convertido pela Taxa de Câmbio Conversão):</u> Os Créditos de Fornecimento de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros serão pagos em uma única parcela, em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos após o término do prazo para a escolha da opção de pagamento de créditos a ser realizada pelo respectivo Credor Quirografário, conforme previsto na Cláusula 4.5, sem incidência de juros ou correção.</p> <p><u>(b) Créditos de Fornecimento acima de R\$100.000,00 (cem mil Reais) e até o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais) (inclusive) (ou o equivalente em Dólares ou Euros convertido pela Taxa de Câmbio Conversão):</u> Os Créditos de Fornecimento de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela no 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao desembolso do Novo Financiamento e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes, <u>sem incidência de juros ou correção.</u></p> <p><u>(c) Créditos de Fornecimento acima de R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais) e até o limite de R\$10.000.000,00 (dez milhões de Reais) (inclusive) (ou o equivalente em Dólares ou Euros convertido pela Taxa de Câmbio Conversão):</u> Os Créditos de Fornecimento de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros <u>serão pagos com um desconto de 10% (dez por cento), em 6 (seis) parcelas trimestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela no 15º (décimo quinto) dia do 12º (décimo segundo) mês subsequente ao desembolso do Novo Financiamento e as demais parcelas no mesmo dia dos períodos subsequentes, sem incidência de juros ou correção.</u></p> <p><u>(d) Créditos de Fornecimento acima de R\$10.000.000,00 (dez milhões de Reais) (ou o</u></p>
--	--

Euros convertido pela Taxa de Câmbio Conversão): Os Créditos Classe III de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros serão pagos em 4 (quatro) parcelas semestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela no 28º (vigésimo oitavo) dia do 6º (sexto) mês subsequente ao desembolso do Novo Empréstimo DIP e as demais parcelas no mesmo dia dos períodos subsequentes.

4.5.1. Os Credores Fornecedores Parceiros que forem titulares de Créditos Classe III em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil Reais) (ou o equivalente em Dólares ou Euros convertido pela Taxa de Câmbio Conversão) poderão optar, no momento da escolha da opção de pagamento de créditos a ser realizada nos termos da Cláusula 4.13, por receber a totalidade do saldo remanescente de seus respectivos Créditos Classe III com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do respectivo saldo remanescente, em até 60 (sessenta) dias corridos após o desembolso do Novo Empréstimo DIP.

4.5.2. Sem prejuízo do disposto acima, caso determinado Credor Fornecedor Parceiro deseje receber o pagamento do saldo remanescente de seus Créditos Classe III especificamente em uma das formas previstas nos itens (a) a (d) da Cláusula 4.5, mas o montante do saldo remanescente de seus Créditos Classe III seja superior ao limite previsto na forma de pagamento desejada, tal Credor Fornecedor Parceiro deverá optar expressamente, de acordo com os termos e prazo previstos na Cláusula 4.13, pelo recebimento do valor total do limite previsto na forma de pagamento desejada, sendo certo que, ao realizar a opção, o respectivo Credor Fornecedor Parceiro renunciará automaticamente ao direito de receber o pagamento do valor de seu Crédito Classe III que exceder o limite previsto na forma de pagamento desejada e outorgará às Recuperandas, no mesmo momento da realização da opção, a mais ampla, rasa, irrevogável e irretroatável quitação pelo recebimento do valor integral dos seus respectivos Créditos Classe III.

4.5.2.1. Para fins de clareza da aplicação do disposto na Cláusula 4.5.2 acima, usando como exemplo um

equivalente em Dólares ou Euros convertido pela Taxa de Câmbio Conversão): Os Créditos de Fornecimento de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros **serão pagos com um desconto de 10% (dez por cento), em 6 (seis) parcelas semestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela no 28º (vigésimo oitavo) dia do 18º (décimo oitavo) mês subsequente ao desembolso do Novo Financiamento e as demais parcelas no mesmo dia dos períodos subsequentes, sem incidência de juros ou correção.**

4.2.8.1. Os Credores Fornecedores Parceiros que forem titulares de Créditos de Fornecimento em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) **e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (inclusive)** (ou o equivalente em Dólares ou Euros convertido pela Taxa de Câmbio Conversão) poderão optar, no momento da escolha da opção de pagamento de créditos a ser realizada nos termos da Cláusula 4.5, por receber a totalidade do saldo remanescente de seus respectivos Créditos de Fornecimento em uma única parcela, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do respectivo saldo remanescente, em até 60 (sessenta) dias corridos após o desembolso do Novo Financiamento.

4.2.8.2. Sem prejuízo do disposto acima, caso determinado Credor Fornecedor Parceiro deseje receber o pagamento do saldo remanescente de seus Créditos de Fornecimento especificamente em uma das formas previstas nos itens (a) a (d) da Cláusula 4.2.8, mas o montante do saldo remanescente de seus Créditos Classe III seja superior ao limite previsto na forma de pagamento desejada, tal Credor Fornecedor Parceiro deverá optar expressamente, de acordo com os termos e prazo previstos na Cláusula 4.5, pelo recebimento do valor total do limite previsto na forma de pagamento desejada, sendo certo que, ao realizar a opção, o respectivo Credor Fornecedor Parceiro renunciará automaticamente ao direito de receber o pagamento do valor de seus Créditos de Fornecimento que exceder o limite previsto na forma de pagamento desejada e outorgará às Recuperandas, no mesmo momento da realização da opção, a mais ampla, rasa, irrevogável e irretroatável quitação pelo recebimento do valor integral dos seus respectivos Créditos de Fornecimento.

4.2.8.3. Para fins de clareza da aplicação do disposto na Cláusula 4.2.8.2 acima, usando como exemplo um

Credor Fornecedor Parceiro que detenha um saldo remanescente de Créditos Classe III no montante de R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil Reais), e opte por receber o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais) pelo pagamento da integralidade do saldo remanescente de seus respectivos Créditos Classe III, tal Credor Fornecedor Parceiro deverá renunciar automaticamente ao direito de receber os R\$100.000,00 (cem mil Reais) remanescentes de seu respectivo Crédito Classe III.

4.5.3. Serão pagos na forma da Cláusula 4.9 abaixo os Créditos Classe III de titularidade do Credor Fornecedor Parceiro (i) que uma vez solicitado por qualquer das Recuperandas, se recusar a fornecer bens e/ou serviços nos mesmos termos e condições praticados até a Data do Pedido pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro para as Recuperandas; e (ii) não decorrentes de fornecimento de bens e serviços ao Grupo Oi.

SEM CLÁUSULAS CORRESPONDENTES

Credor Fornecedor Parceiro que detenha um saldo remanescente de Créditos de Fornecimento no montante de R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil Reais), e opte por receber o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais) pelo pagamento da integralidade do saldo remanescente de seus respectivos Créditos de Fornecimento, tal Credor Fornecedor Parceiro deverá renunciar automaticamente ao direito de receber os R\$100.000,00 (cem mil Reais) remanescentes de seu respectivo Crédito de Fornecimento.

4.2.8.4. A exclusivo critério da Oi, e desde que decorrente de acordo ou mediação realizados até data de Aprovação do Plano, os Créditos de Fornecimento dos Credores Fornecedores Parceiros que tenham escolhido a opção de pagamento prevista na Cláusula 4.2.8 e suas subcláusulas poderão ser compensados com créditos líquidos e certos detidos pela Oi contra o respectivo Credor Fornecedor Parceiro, nos termos da Cláusula 9.12.

4.2.8.5. Na hipótese de determinado Credor Fornecedor Parceiro (i) deixar de cumprir com seu Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia; ou, (ii) após solicitação por qualquer das Recuperandas, se recusar a fornecer bens, conteúdos, direitos e/ou serviços nos mesmos termos e condições praticados até a Data do Pedido, em ambos os casos até o início do pagamento de seus respectivos Créditos de Fornecimento nos termos previstos na Cláusula 4.2.8, conforme aplicável, tal Credor Fornecedor Parceiro terá a totalidade de seus respectivos Créditos de Fornecimento pagos na forma da Cláusula 4.2.7.2 acima. No entanto, na hipótese de eventual descumprimento ou recusa mencionada nos itens (i) e (ii) acima ocorrer após o início de pagamento dos Créditos de Fornecimento do respectivo Credor Fornecedor Parceiro, tal Credor Fornecedor Parceiro terá a parcela remanescente de seus Créditos de Fornecimento paga na forma da Cláusula 4.2.7.2 e o

	<p><u>respectivo Credor Fornecedor Parceiro estará sujeito, e as Recuperandas poderão cobrar a qualquer momento, ao pagamento de multa não compensatória às Recuperandas no montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total do Crédito de Fornecimento recebido pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro nos termos da Cláusula 4.2.8, a qual poderá ser compensada pelas Recuperandas com quaisquer créditos detidos pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro contra as Recuperandas.</u></p> <p><u>4.2.8.6. Para fins de esclarecimento, (i) os Créditos Classe III de determinado Credor Fornecedor Parceiro que não sejam Créditos de Fornecimento ou os seus Créditos Transacionados, Créditos Take or Pay com Garantia ou Créditos Take or Pay sem Garantia serão pagos nos termos da opção de pagamento escolhida, nos termos deste Plano, pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro de acordo com a natureza do respectivo Crédito que não seja um Crédito de Fornecimento; e (ii) na hipótese de determinado Credor Fornecedor Parceiro ceder para qualquer Pessoa, na forma da Cláusula 9.10, parte ou a totalidade de seus Créditos de Fornecimento após a escolha da opção de pagamento prevista nesta Cláusula 4.2.8, tal Pessoa fará jus ao pagamento dos referidos Créditos de Fornecimento nos mesmos termos aplicáveis ao respectivo Credor Fornecedor Parceiro originário e no limite do respectivo Crédito de Fornecimento, em qualquer caso, desde que (a) o respectivo Credor Fornecedor Parceiro originário esteja adimplente com seu Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia e mantenha o fornecimento de bens, conteúdos, direitos e/ou serviços ao Grupo Oi nos mesmos termos e condições praticados até a Data do Pedido; (b) tal Pessoa assuma e permaneça adimplente com os demais compromissos aplicáveis aos Credores Fornecedores Parceiros.</u></p> <p><u>4.2.8.6.1. Na hipótese de o Credor Fornecedor Parceiro originário deixar de cumprir com qualquer dos compromissos aplicáveis aos Credores Fornecedores Parceiros após o pagamento de parte ou da totalidade dos respectivos Créditos de Fornecimento em favor da respectiva Pessoa cessionária de seus direitos, tal Pessoa estará sujeita às penalidades previstas na Cláusula 4.2.8.5.</u></p>
--	---

4.6. Créditos Transacionados de Fornecedores. Os Créditos Transacionados de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros serão pagos nos termos, condições e prazos atualmente existentes e originalmente negociados e acordados com o Grupo Oi nos respectivos instrumentos de transação, sem a aplicação de qualquer multa ou penalidade ao Grupo Oi. Eventuais parcelas de pagamentos devidos pelo Grupo Oi aos Credores Fornecedores Parceiros que não sejam Créditos Transacionados e que tenham se tornado devidas e não tenham sido pagas pelo Grupo Oi entre a Data do Pedido e a data da Homologação Judicial do Plano serão pagas nos termos da Cláusula 4.5 e suas subcláusulas, conforme opção a ser realizada pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro nos termos da Cláusula 4.13.

4.7. Créditos de Fornecedores Take or Pay com Garantia. Os Créditos Take or Pay com Garantia de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros serão pagos com um deságio de 50% (cinquenta por cento), em uma única parcela, no último Dia Útil de fevereiro de 2025. Os Credores Fornecedores Parceiros que desejarem receber o pagamento de seus respectivos Créditos Take or Pay com Garantia nos termos desta Cláusula 4.7 deverão (i) optar expressamente, nos termos e condições previstos na Cláusula 4.13, por esta opção de pagamento; e (ii) enviar para a Oi, em até 20 (vinte) dias corridos contados da Homologação Judicial do Plano e de acordo com a Cláusula 9.6, a Notificação de Opção constante do Anexo 4.7 devidamente preenchida e assinada, concordando com a possibilidade de as Recuperandas rescindirem antecipadamente, a seu exclusivo critério, os contratos de fornecimento em que são partes, sem qualquer penalidade ou custo a ser incorrido pelas Recuperandas.

4.7.1. Eventuais Créditos Quirografários de titularidade de Credores Fornecedores Parceiros que não sejam Créditos Take or Pay com Garantia e nem Créditos Take or Pay sem Garantia deverão ser pagos nos termos das Cláusulas 4.5 ou 4.6, conforme aplicáveis, observadas as condições e requisitos previstos nas respectivas cláusulas.

4.2.9. Créditos Transacionados de Fornecedores. Os Créditos Transacionados de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros serão pagos nos termos, condições e prazos atualmente existentes e originalmente negociados e acordados com o Grupo Oi nos respectivos instrumentos de transação, sem a aplicação de qualquer multa ou penalidade ao Grupo Oi. Eventuais parcelas de pagamentos devidos pelo Grupo Oi aos Credores Fornecedores Parceiros que não sejam Créditos Transacionados e que tenham se tornado devidas e não tenham sido pagas pelo Grupo Oi entre a Data do Pedido e a data da Homologação Judicial do Plano serão pagas nos termos da Cláusula 4.2.8 e suas subcláusulas, conforme opção a ser realizada pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro nos termos da Cláusula 4.5.

4.2.10. Créditos de Fornecedores Take or Pay com Garantia. Os Créditos Take or Pay com Garantia de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros ainda não quitados, total ou parcialmente, serão reestruturados e pagos da seguinte forma: **(a) com relação aos montantes devidos no período entre a Data de Homologação e 31 de janeiro de 2025, nos termos e condições previstos na Cláusula 4.2.10.1; e (b) com relação aos montantes devidos no período entre 1º de fevereiro de 2025 a 31 de julho de 2027 nos termos e condições previstos na Cláusula 4.2.10.2.**

4.2.10.1. Período 2024/Janeiro 2025. **Com relação aos montantes devidos no período entre a Data de Homologação e 31 de janeiro de 2025, (i) será aplicado um desconto de 60% (sessenta por cento) sobre os Créditos Take or Pay com Garantia a partir do mês da Homologação Judicial do Plano e até 31 de janeiro de 2025; (ii) 20% (vinte por cento) dos Créditos Take or Pay com Garantia serão pagos em condições idênticas àquelas atualmente existentes e aplicáveis a tais Créditos Take or Pay com Garantia; e (iii) 20% (vinte por cento) dos Créditos Take or Pay com Garantia serão reestruturados nos termos e condições previstos abaixo (“Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated”), observado o disposto na Cláusula Erro! Fonte de referência não encontrada.:**

(a) Pagamento do Principal: **O valor do principal Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated será amortizado no dia 31 de julho de 2027 e em apenas uma parcela (bullet).**

(b) Correção: O valor do principal da Dívida com Garantia ToP 2024/Janeiro 2025 Reinstated será corrigido pela variação do IPCA a partir de 1º de janeiro de 2027, a ser capitalizado mensalmente ao valor do principal e pago na data do pagamento do valor principal previsto no item (a) acima.

4.2.10.2. A Companhia poderá utilizar o montante equivalente a 60% (sessenta por cento) de todos os Créditos Take or Pay com Garantia pagos no período entre 1º de janeiro de 2024 e a Data de Homologação para fins de pagamento de valores devidos nos termos da 4.2.10.1(ii) mediante compensação, até que tal montante seja integralmente compensado.

4.2.10.3. Período Fevereiro 2025/ Julho 2027. Com relação aos montantes devidos no período entre 1º de fevereiro de 2025 e 31 de julho de 2027, será aplicado um desconto de 60% (sessenta por cento) aos Créditos Take or Pay com Garantia e o saldo remanescente será pago em condições idênticas àquelas atualmente existentes e aplicáveis a tais Créditos Take or Pay com Garantia (“Dívida ToP com Garantia Fevereiro 2025/ Julho 2027 Reinstated” e, em conjunto com a Dívida com Garantia ToP 2024/Janeiro 2025 Reinstated, “Dívida ToP com Garantia Reinstated”).

4.2.10.4. Os Credores Fornecedores Parceiros que desejarem receber o pagamento de seus respectivos Crédito Take or Pay com Garantia nos termos desta Cláusula 4.2.10 deverão (i) optar expressamente, nos termos e condições previstos na Cláusula 4.5, por esta opção de pagamento, sendo certo que, ao optar pela opção de pagamento prevista na Cláusula 4.2.10, o respectivo Credor Fornecedor Parceiro concordará automaticamente com a possibilidade de as Recuperandas rescindirem antecipadamente, a seu exclusivo critério, os contratos de fornecimento em que são partes, sem qualquer indenização, penalidade ou custo a ser incorrido pelas Recuperandas e a sujeição de Créditos Take or Pay de sua titularidade aos termos e condições desta Cláusula, ainda que não submetidos a esta Recuperação Judicial; e (ii) estar adimplentes, a qualquer tempo, com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na Cláusula 8.3.

4.2.10.5. O disposto na Cláusula 4.2.8.5 será aplicável aos Credores Fornecedores Parceiros

4.8. Créditos de Fornecedores Take or Pay sem Garantia. Os Créditos Take or Pay sem Garantia de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros serão pagos com um deságio de 50% (cinquenta por cento), nos mesmos prazos de pagamento previstos no contrato original de fornecimento celebrado com os respectivos Credores Fornecedores Parceiros. Eventuais Créditos Quirografários de titularidade de Credores Fornecedores Parceiros que não sejam Créditos Take or Pay sem Garantia deverão ser pagos nos termos das Cláusulas 4.5 ou 4.6, conforme aplicáveis, observadas as condições e requisitos previstos nas respectivas cláusulas.

titulares de Créditos Take or Pay com Garantia que deixarem de cumprir, a qualquer tempo, com seu Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia.

4.2.10.6. Eventuais Créditos de Fornecimento de titularidade de Credores Fornecedores Parceiros que não sejam Créditos Take or Pay com Garantia deverão ser pagos nos termos das Cláusulas 4.2.8 ou 4.2.9, conforme aplicáveis, observadas as condições e requisitos previstos nas respectivas cláusulas.

4.2.11. Créditos de Fornecedores Take or Pay sem Garantia. Os Créditos Take or Pay sem Garantia de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros serão reestruturados e pagos da seguinte forma: (a) com relação aos montantes devidos no período entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025, nos termos e condições previstos na Cláusula 4.2.11.1; e (b) com relação aos montantes devidos no período entre 1º de janeiro de 2026 a 30 de junho de 2027 nos termos e condições previstos na Cláusula 4.2.11.2.

4.2.11.1. Período 2024/2025. Com relação aos montantes devidos no período entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025, (i) será aplicado um desconto de 26% (vinte e seis por cento) sobre os Créditos Take or Pay sem Garantia a partir do mês da Aprovação do Plano e até 31 de dezembro de 2025; (ii) 24% (vinte e quatro por cento) dos Créditos Take or Pay sem Garantia serão pagos em condições idênticas àquelas atualmente existentes e aplicáveis a tais Créditos Take or Pay sem Garantia; e (iii) 50% (cinquenta por cento) dos Créditos Take or Pay sem Garantia (“Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated”) serão reestruturados nos termos e condições previstos abaixo:

(a) Pagamento do Principal: O valor do principal Dívida sem Garantia ToP 2024/2025 Reinstated será amortizado no dia 30 de junho de 2027 e em apenas uma parcela (bullet).

(b) Correção: O valor do principal da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated será corrigido pela variação do IPCA a partir de 1º de janeiro de 2027, a ser capitalizado mensalmente ao valor do principal e pagos na data do pagamento do valor principal previsto no item (a) acima.

	<p>4.2.11.2. Período 2026/2027. <u>Com relação aos montantes devidos no período entre 1º de janeiro de 2026 e 30 de junho de 2027, será aplicado um desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre os Créditos Take or Pay sem Garantia e o saldo remanescente devidos após 1º de julho de 2027 estará sujeito a um desconto de 100% (cem por cento) e não será pago pelas Recuperandas (“Dívida ToP sem Garantia 2026/2027 Reinstated” e, em conjunto com a Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated, “Dívida ToP sem Garantia Reinstated”).</u></p> <p>4.2.11.3. Em contrapartida à reestruturação dos Créditos Take or Pay sem Garantia, a Oi poderá transferir aos Credores titulares de Créditos Take or Pay sem Garantia para pagamento de Créditos Take or Pay sem Garantia, na forma de UPIs ou não, conforme previsto nas Cláusulas 3.1.3 e 5.1 deste Plano, e sujeito às autorizações regulatórias e de terceiros necessárias, (i) a propriedade de quaisquer Torres de titularidade da Oi em relação às quais seja titular do direito de uso e, (ii) imóveis de propriedade da Oi, em que estejam instaladas Torres objeto de contrato de comodato com o respectivo Credor titular de Créditos Take or Pay sem Garantia, desde que não ultrapassem o valor unitário de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e, no agregado, 8% (oito por cento) dos Créditos Take or Pay sem Garantia ou R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), o que for menor.</p> <p>4.2.11.4. Os Credores Fornecedores Parceiros que desejarem receber o pagamento de seus respectivos Dívida ToP sem Garantia Reinstated nos termos desta Cláusula 4.2.11 deverão (i) optar expressamente, nos termos e condições previstos na Cláusula 4.5, por esta opção de pagamento, sendo certo que, ao optar pela opção de pagamento prevista na Cláusula 4.2.11, o respectivo Credor Fornecedor Parceiro concordará automaticamente com a rescisão antecipada, a partir de 1º de julho de 2027 dos contratos de fornecimento em que são partes, sem qualquer indenização, penalidade ou custo a ser incorrido pelas Recuperandas e a sujeição de Créditos Take or Pay de sua titularidade aos termos e condições desta Cláusula, ainda que não submetidos a esta Recuperação Judicial; e (ii) estar adimplentes, a qualquer tempo, com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na Cláusula 8.3.</p>
--	--

4.2.11.5. O disposto na Cláusula 4.2.8.5 será aplicável aos Credores Fornecedores Parceiros titulares de Créditos Take or Pay sem Garantia que deixarem de cumprir, a qualquer tempo, com seu Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia.

4.2.11.6. Eventuais Créditos de Fornecimento de titularidade de Credores Fornecedores Parceiros que não sejam Créditos Take or Pay com Garantia deverão ser pagos nos termos das Cláusulas 4.2.8 ou 4.2.9, conforme aplicáveis, observadas as condições e requisitos previstos nas respectivas cláusulas.

4.2.12. Regras Comuns à Dívida ToP com Garantia Reinstated e à Dívida ToP sem Garantia Reinstated.

4.2.12.1. Garantias. A Oi poderá constituir garantias em favor da Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated e da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated sobre os bens e ativos listados nos Anexos 4.2.12.1(A) e 4.2.12.1(B), de forma *pari passu* entre as referidas dívidas e de forma *pro rata* entre os respectivos Credores, observados os termos e condições previstos nos instrumentos de garantia a serem celebrados substancialmente na forma do Anexo 4.2.12.1(C), sendo certo que (i) todas as garantias outorgadas nos termos desta Cláusula 4.2.12.1 estão sujeitas às autorizações regulatórias e de terceiros necessárias, inclusive em razão de contratos operacionais celebrados pelas Recuperandas; (ii) as garantias listadas no Anexo 4.2.12.1(A) terão prioridade sobre todas as demais garantias outorgadas pelas Recuperandas sobre os respectivos ativos conforme previsto neste Plano; e (iii) as garantias listadas no Anexo 4.2.12.1(B) serão (a) subordinadas às garantias outorgadas pelas Recuperandas no contexto do Novo Financiamento, conforme previsto na Cláusula 5.4.1.3(c), e no contexto do Empréstimo-Ponte, caso aplicável e conforme previsto na Cláusula 5.4.2; e (b) terão prioridade sobre as garantias outorgadas pelas Recuperandas aos demais Créditos Classe III de titularidade dos Credores Opção de Reestruturação I, nos termos da Cláusula 4.2.3.1(e) e dos Credores Opção de Reestruturação II, conforme previsto na Cláusula 4.2.4.1(c).

4.2.12.2. Liberação de Garantias: Na hipótese de alienação da UPI ClientCo e/ou da UPI V.Tal, nos

SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE

termos das Cláusulas 5.2.2.1 e 5.2.2.2, respectivamente, a ou Venda de Ativos listados nos Anexos 4.2.12.1(A) e 4.2.12.1(B), as Onerações previstas na Cláusula 4.2.12.1 acima deverão ser automaticamente liberadas para que as respectivas alienações possam ser realizadas e concluídas, sendo certo que, caso o pagamento do preço de aquisição da UPI ClientCo ou da UPI V.Tal no contexto do respectivo Procedimento Competitivo envolva dação em pagamento de ativos, nos termos da Cláusula 5.2.2.1.1(i) e 5.2.2.2.1, respectivamente, tais ativos serão considerados automaticamente Onerados, cabendo à Oi tomar as medidas necessárias para formalizar a Oneração de tais ativos em favor dos titulares dos Créditos *Take or Pay* com Garantia e dos Créditos *Take or Pay* sem Garantia, observados, neste caso, os termos e condições previstos na Cláusula 4.2.12.1 acima, incluindo aqueles descritos nos seus itens (i) a (iii).

4.2.13. Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados: Considerando a natureza e perfil dos Ex-Bondholders Não-Qualificados, a Oi realizará o pagamento dos Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados da seguinte forma:

4.2.13.1. Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados até USD10.000,00: Os Ex-Bondholders Não-Qualificados titulares de Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados no montante de até USD 10.000,00 (dez mil Dólares) (inclusive) poderão optar, de acordo com os termos e prazo previstos na Cláusula 4.5, pelo recebimento integral de seus Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados, em uma única parcela, sem desconto, sem incidência de juros ou correção, até 31 de dezembro de 2024, desde que tais Ex-Bondholders Não-Qualificados (i) comprovem, no ato da escolha da opção de pagamento, que são titulares de Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados no valor máximo de até USD 10.000,00 (dez mil Dólares) (inclusive); e (ii) estejam adimplentes com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na Cláusula 8.3.

4.2.13.2. Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados até USD20.000,00: Os Ex-Bondholders Não-Qualificados que forem titulares de Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados em montante superior a USD 10.000,00 (dez mil Dólares) e até USD 20.000,00 (vinte mil Dólares) (inclusive) poderão

<p>4.9. Modalidade de Pagamento Geral. Observado o disposto no artigo 45, §3º da LRF, os Credores Quirografários que tiveram seus respectivos Créditos Quirografários novados nos termos da Cláusula 4.3.6 do Plano da 1ª Recuperação Judicial não serão afetados e seus respectivos Créditos Quirografários não serão reestruturados nos termos deste Plano, sendo certo que as suas condições de pagamento</p>	<p><u>optar, de acordo com os termos e prazo previstos na Cláusula 4.5, pelo recebimento integral de seus Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados, em uma única parcela, sem desconto, sem incidência de juros ou correção, até 31 de dezembro de 2026, desde que tais Ex-Bondholders Não-Qualificados (i) comprovem, no ato da escolha da opção de pagamento, que são titulares de Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados no valor máximo de até USD 20.000,00 (vinte mil Dólares) (inclusive); e (ii) estejam adimplentes com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na Cláusula 8.3.</u></p> <p>4.2.13.3. Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados acima de USD20.000,00: <u>Os Ex-Bondholders Não-Qualificados que forem titulares de Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados em montante superior a USD 20.000,00 (vinte mil Dólares) poderão optar, de acordo com os termos e prazo previstos na Cláusula 4.5, pelo recebimento de seus Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados de acordo com uma das demais opções de pagamento previstas neste Plano, dentre aquelas previstas nas Cláusulas 4.2.3, 4.2.4 ou 4.2.5, observado, em qualquer caso, os requisitos e condições para a escolha das respectivas opções.</u></p> <p>4.2.13.4. Caso determinado Ex-Bondholder Não-Qualificado (x) não manifeste expressa e tempestivamente sua opção para receber o pagamento de seu respectivo Crédito Ex-Bondholders Não-Qualificados de acordo com os termos e condições previstos nesta Cláusula 4.2.13 e subcláusulas; e/ou (y) não cumpra com os requisitos previstos nesta Cláusula 4.2.13 e subcláusulas para recebimento do pagamento de seu respectivo Crédito Ex-Bondholders Não-Qualificados, tal Ex-Bondholder Não-Qualificado terá a integralidade do seu Crédito Ex-Bondholders Não-Qualificados alocado para pagamento na forma da Cláusula 4.2.14.</p> <p>4.2.14. Modalidade de Pagamento Geral. Observado o disposto no art. 45, §3º da LRF, os Créditos Quirografários novados nos termos das Cláusulas 4.3.6 do Plano da Primeira Recuperação Judicial não serão afetados e não serão reestruturados nos termos deste Plano, sendo certo que as suas condições de pagamento permanecerão idênticas àquelas atualmente existentes e aplicáveis a tais</p>
---	--

permanecerão idênticas àquelas atualmente existentes e aplicáveis a tais Créditos Quirografários, conforme novadas por força do Plano da 1ª Recuperação Judicial. Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula 4.9, os Créditos Quirografários (ou os respectivos e eventuais saldos remanescentes) indicados na Cláusula 4.9.1 abaixo serão pagos conforme descrito a seguir:

(a) Carência: período de carência de amortização de principal até 05 de fevereiro de 2038.

(b) Parcelas: amortização do principal em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido no item (a) desta Cláusula 4.9, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.

(c) Juros/atualização monetária:

a. TR ao ano, caso o titular de Créditos Quirografários opte por receber o pagamento de seus respectivos créditos em Reais (ou respectivos e eventuais saldos remanescentes); incidentes a partir da Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável, sendo que o valor total dos juros/atualização monetária acumulados no período será pago somente, e em conjunto, com a última parcela referida no item (b) desta Cláusula 4.9. No caso dos Credores Concursais direcionados para esta Cláusula 4.9, o pagamento de seus créditos será realizado em suas moedas originais.

b. sem incidência de juros, caso o titular de Créditos Quirografários opte por receber o pagamento de seus respectivos créditos em Dólares Norte-Americanos ou em Euros (ou respectivos e eventuais saldos remanescentes);

(d) Opção de Pré-Pagamento: A Oi terá a opção de, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo, quitar antecipadamente os valores devidos na forma desta Cláusula 4.9, por meio do pagamento de 15% (quinze por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção.

Créditos Quirografários, conforme novadas por força do Plano da Primeira Recuperação Judicial. Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula 4.2.14, os Créditos Quirografários (ou os respectivos e eventuais saldos remanescentes) indicados na Cláusula 4.2.14.1 abaixo serão pagos conforme descrito a seguir:

(a) Carência: período de carência de amortização de principal até o último Dia Útil de 2048.

(b) Parcelas: amortização do principal em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido no item (a) desta Cláusula 4.2.14, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.

(c) Juros/atualização monetária:

a. TR ao ano, caso o titular de Créditos Quirografários opte por receber o pagamento de seus respectivos créditos em Reais (ou respectivos e eventuais saldos remanescentes) incidentes a partir da Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável, sendo que o valor total dos juros/atualização monetária acumulados no período será pago somente, e em conjunto, com a última parcela referida no item (b) desta **Cláusula 4.2.14**. No caso dos Credores Concursais direcionados para esta Cláusula 4.2.14, o pagamento de seus créditos será realizado em suas moedas originais.

b. sem incidência de juros, caso o titular de Créditos Quirografários opte por receber o pagamento de seus respectivos créditos em Dólares Norte-Americanos ou em Euros (ou respectivos e eventuais saldos remanescentes);

(d) Opção de Pré-Pagamento: A Oi terá a opção de, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo, quitar antecipadamente os valores devidos na forma desta Cláusula 4.2.14, por meio do pagamento de 15% (quinze por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção, **desde que o Novo Financiamento, a Dívida sem Garantia ToP Reinstated, a Dívida ToP com Garantia Reinstated, a Dívida Roll-Up, a Dívida A&E Reinstated e, caso obtidos, o Empréstimo-Ponte e**

4.9.1. Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, a modalidade geral de pagamento prevista na Cláusula 4.9 se aplica aos Credores Quirografários cujos Créditos Quirografários não possam ser pagos por qualquer das demais modalidades previstas neste Plano, notadamente nas hipóteses de (i) o Credor Quirografário não indicar tempestivamente a opção de pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário, na forma da Cláusula 4.13 abaixo; (ii) o Credor Fornecedor Parceiro, uma vez solicitado por qualquer das Recuperandas, se recusar a fornecer bens e/ou serviços nos mesmos termos e condições praticados até a Data do Pedido pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro para as Recuperandas, conforme previsto na Cláusula 4.5.3; (iii) o Credor Fornecedor Parceiro em relação à parcela do seu crédito que não se enquadre na forma de pagamento da Cláusula 4.5 acima; (iv) haver a materialização de Créditos Ilíquidos nos termos da Cláusula 4.14 abaixo; (v) haver a habilitação de Créditos Retardatários nos termos da Cláusula 4.16; (vi) haver a majoração de Créditos nos termos da Cláusula 4.17 abaixo; (vii) haver a reclassificação dos Créditos na forma da Cláusula 4.18.

4.10. Créditos Intercompany:

4.10.1. Créditos Intercompany em Reais: As Recuperandas poderão convencionar forma alternativa de extinção dos Créditos Intercompany em Reais nos seus termos e condições originalmente contratados, incluindo encontro de contas na forma da Lei, e desde que não envolva desembolso de caixa pelas Recuperandas. Os Créditos Intercompany em Reais remanescentes serão quitados a partir de 20 (vinte) anos após o término do pagamento dos Créditos previsto na forma da Cláusula 4.9, conforme abaixo:

qualquer Financiamento Adicional tenham sido prévia e integralmente quitados.

4.2.14.1. Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, a modalidade geral de pagamento prevista na Cláusula 4.2.14 se aplica aos Credores Quirografários (a) que, por qualquer motivo, até o recebimento do pagamento integral do seu respectivo Crédito Quirografário reestruturado nos termos deste Plano, deixe de cumprir com o seu Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na Cláusula 8.3, conforme aplicável, ou (b) cujos Créditos Quirografários não possam ser pagos por qualquer das demais modalidades previstas neste Plano, notadamente nas hipóteses de (i) o Credor Quirografário não indicar válida, correta e tempestivamente a opção de pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário, na forma da Cláusula 4.5 abaixo; (ii) o Credor Fornecedor Parceiro, uma vez solicitado por qualquer das Recuperandas, se recusar a fornecer bens e/ou serviços nos mesmos termos e condições praticados até a Data do Pedido pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro para as Recuperandas, conforme previsto na Cláusula 4.2.8.5; (iii) haver a materialização de Créditos Ilíquidos nos termos da Cláusula 4.6 abaixo; (iv) haver a habilitação de Créditos Retardatários nos termos da Cláusula 4.7; (v) haver a majoração de Créditos nos termos da Cláusula 4.8 abaixo; (vi) haver a reclassificação dos Créditos na forma da Cláusula 4.9 e/ou (vii) que se enquadrem no conceito de Credores Opção de Reestruturação I Inadimplentes, nos termos da Cláusula 4.2.3.1.2 acima (“Credores Quirografários – Modalidade de Pagamento Geral”).

4.2.15. Créditos Intercompany:

4.2.15.1. Créditos Intercompany em Reais: As Recuperandas poderão, em até 18 (dezoito) meses da Data de Homologação, convencionar forma alternativa de extinção dos Créditos Intercompany em Reais nos seus termos e condições originalmente contratados, incluindo, mas não se limitando, a dação em pagamento, operações de reestruturação societária, aumentos e reduções de capital e encontro de contas na forma da Lei, desde que (i) não envolva desembolso de caixa pelas Recuperandas e (ii) em qualquer hipótese de extinção alternativa dos Créditos Intercompany em Reais, o respectivo pagamento de Créditos Intercompany em Reais esteja subordinado ao

<p>(a) <u>Parcelas</u>: amortização do principal em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do término do prazo previsto na Cláusula 4.10.1, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.</p> <p>(b) <u>Juros/atualização monetária</u>: TR ao ano incidentes a partir da Homologação Judicial do Plano, sendo que o valor total dos juros/atualização monetária acumulados no período será pago somente, e em conjunto, com a última parcela referida no item (a) desta Cláusula 4.10.1.</p> <p>(c) <u>Os Créditos Intercompany reestruturados na forma da Cláusula 4.10.1 poderão ser quitados</u>, a critério da Oi, mediante formas alternativas de extinção e/ou pagamento, inclusive com o encontro de contas na forma da Lei, e desde que não envolva desembolso de caixa pelas Recuperandas, ou alteração das condições de pagamento previstas nesta Cláusula 4.10.1 a fim de ajustar o fluxo de caixa das Recuperandas para cumprimento das obrigações assumidas neste Plano.</p> <p>4.10.2. Créditos Intercompany em Dólares ou Euros: <u>As Recuperandas quitarão os Créditos Intercompany denominados em Dólares ou em Euros, a partir de 20 (vinte) anos após o término do pagamento dos Créditos previsto na forma da Cláusula 4.9, conforme abaixo:</u></p>	<p><u>pagamento integral do Novo Financiamento, da Dívida ToP sem Garantia Reinstated, da Dívida ToP com Garantia Reinstated, da Dívida Roll-Up, da Dívida A&E Reinstated, da Dívida Participativa, dos pagamentos previstos na Cláusula 4.2.5 e, caso obtidos, do Empréstimo-Ponte e de qualquer Financiamento Adicional. Os Créditos Intercompany em Reais remanescentes serão quitados a partir de 25 (vinte e cinco) anos após o término do pagamento dos Créditos previsto na forma da Cláusula 4.2.14, conforme abaixo:</u></p> <p>(a) <u>Parcelas</u>: amortização do principal em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do término do prazo previsto na Cláusula 4.2.15.1, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.</p> <p>(b) <u>Juros/atualização monetária</u>: TR ao ano incidentes a partir da Homologação Judicial do Plano, sendo que o valor total dos juros/atualização monetária acumulados no período será pago somente, e em conjunto, com a última parcela referida no item (a) desta Cláusula 4.2.15.1.</p> <p>SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE</p> <p>4.2.15.2. Créditos Intercompany em Dólares ou Euros: <u>As Recuperandas poderão, em até 18 (dezoito) meses da Data de Homologação, convencionar forma alternativa de extinção dos Créditos Intercompany em Dólares ou Euros nos seus termos e condições originalmente contratados, incluindo, mas não se limitando, a dação em pagamento, operações de reestruturação societária, aumentos e reduções de capital e encontro de contas na forma da Lei, desde que (i) não envolva desembolso de caixa pelas Recuperandas e (ii) em qualquer hipótese de extinção alternativa dos Créditos Intercompany em Dólares ou Euros, o respectivo pagamento de Créditos Intercompany em</u></p>
--	--

<p>(a) <u>Parcelas</u>: amortização do principal em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do término do prazo previsto na Cláusula 4.10.2, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.</p> <p>(b) <u>Juros/atualização monetária</u>: sem incidência de juros.</p> <p>(c) <u>Os Créditos Intercompany reestruturados na forma da Cláusula 4.10.2 poderão ser quitados</u>, a critério da Oi, mediante formas alternativas de extinção e/ou pagamento, inclusive com o encontro de contas na forma da Lei, e desde que não envolva desembolso de caixa pelas Recuperandas, ou alteração das condições de pagamento previstas nesta Cláusula 4.10.2 a fim de ajustar o fluxo de caixa das Recuperandas para cumprimento das obrigações assumidas neste Plano.</p> <p>4.11. Créditos Quirografários – ME/EPP. Observado o disposto no artigo 45, §3º da LRF, os Créditos ME/EPP, conforme valores indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, não serão afetados e reestruturados nos termos deste Plano e as respectivas condições de pagamento permanecerão idênticas àquelas atualmente existentes, conforme o caso, nos termos (i) novados por força do Plano da 1ª Recuperação Judicial ou (ii) originalmente negociados e acordados com o Grupo Oi.</p> <p>4.12. Mediação/Conciliação/Acordo com Credores: As Recuperandas, nos termos do art. 20 da LRF, poderão oferecer a todos os Credores Concursais a opção de participar de Mediação/Conciliação/Acordo com o Grupo Oi antes da instalação da Assembleia Geral de Credores ou após a Homologação Judicial do</p>	<p><u>Dólares ou Euros esteja subordinado ao pagamento integral do Novo Financiamento, da Dívida ToP com Garantia Reinstated, da Dívida ToP sem Garantia Reinstated, da Dívida Roll-Up, da Dívida A&E Reinstated, da Dívida Participativa, dos pagamentos previstos na Cláusula 4.2.5 e, caso obtidos, do Empréstimo-Ponte e de qualquer Financiamento Adicional. As Recuperandas quitarão os Créditos Intercompany denominados em Dólares ou em Euros, a partir de 25 (vinte e cinco) anos após o término do pagamento dos Créditos previsto na forma da Cláusula 4.2.14, conforme abaixo:</u></p> <p>(a) <u>Parcelas</u>: amortização do principal em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do término do prazo previsto na Cláusula 4.2.15.2, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.</p> <p>(b) <u>Juros/atualização monetária</u>: sem incidência de juros.</p> <p>SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE</p> <p>4.3. Créditos Quirografários – ME/EPP. Observado o disposto no art. 45, §3º da LRF, os Créditos ME/EPP, conforme valores indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, não serão afetados e não serão reestruturados nos termos deste Plano e as respectivas condições de pagamento permanecerão idênticas àquelas atualmente existentes, conforme o caso, nos termos (i) novados por força do Plano da Primeira Recuperação Judicial ou (ii) originalmente negociados e acordados com o Grupo Oi.</p> <p>4.4. Mediação/Conciliação/Acordo com Credores: As Recuperandas, a seu exclusivo critério, nos termos dos art. 20-A e seguintes da LRF, poderão oferecer a quaisquer Credores Concursais a opção de participar de Mediação/Conciliação/Acordo com o Grupo Oi antes da instalação da Assembleia Geral de Credores</p>
--	---

Plano, conforme o caso, inclusive com o objetivo de solucionar eventuais controvérsias existentes entre qualquer das Recuperandas e Credores Concurtais. As Recuperandas poderão, no contexto da Mediação/Conciliação/Acordo com os Credores Concurtais, e sem prejuízo do cumprimento das obrigações de pagamento de Créditos Extraconcurtais contratadas na forma deste PRJ e do Financiamento DIP, negociar e acordar (i) formas alternativas de pagamento dos respectivos Créditos Concurtais e/ou (ii) o pagamento do respectivo Crédito Concurtal de acordo com as condições aplicáveis à respectiva classe de credores e com a opção escolhida pelo Credor Concurtal, se aplicável.

4.13. Escolha de Opção de Pagamento. Para fins do disposto na Cláusula 4, **os Credores Concurtais deverão, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos contados da Homologação Judicial do Plano, escolher entre as opções de pagamento de seus respectivos créditos referidas neste Plano através da plataforma eletrônica disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico a ser divulgado oportunamente pelas Recuperandas,** bem como informar os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o pagamento, conforme o caso, não se responsabilizando as Recuperandas por qualquer desconformidade com a escolha e informações fornecidas através da plataforma eletrônica disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico a ser divulgado oportunamente pelas Recuperandas, ou pela escolha intempestiva, hipótese na qual estarão as Recuperandas eximidas da obrigação de realizar o respectivo pagamento e será aplicado o disposto na Cláusula 9.4.1 abaixo.

4.13.1. Caso determinado Credor Concurtal outorgue uma procuração para um representante da Companhia previamente à data da Assembleia Geral de Credores ou à data da Aprovação do Plano, com poderes para votação do Plano em seu nome e indicando a opção de pagamento prevista no Plano que deseja receber o pagamento de seus respectivos Créditos Concurtais e os dados da conta bancária na

ou após a Homologação Judicial do Plano, conforme o caso, inclusive com o objetivo de solucionar eventuais controvérsias existentes entre qualquer das Recuperandas e Credores Concurtais. As Recuperandas poderão, no contexto da Mediação/Conciliação/Acordo com os Credores Concurtais, e sem prejuízo do cumprimento das obrigações de pagamento de Créditos Extraconcurtais contratadas na forma deste PRJ e do DIP Emergencial Original Atualizado, negociar e acordar (i) formas alternativas de quitação dos respectivos Créditos Concurtais e/ou (ii) o pagamento do respectivo Crédito Concurtal de acordo com as condições aplicáveis à respectiva classe de credores e com a opção escolhida pelo Credor Concurtal, se aplicável.

4.5. Escolha de Opção de Pagamento. Para fins do disposto na Cláusula 4, **os Credores Concurtais deverão, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da Data de Homologação (exceto no caso dos Credores Concurtais que quiserem optar pela opção de pagamento prevista na Cláusula 4.2.2, quando o prazo aplicável será de 20 (vinte) dias corridos contados da Data de Homologação), escolher entre as opções de pagamento de seus respectivos créditos referidas neste Plano através da plataforma eletrônica disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico a ser divulgado oportunamente pelas Recuperandas,** informar os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o pagamento, conforme o caso, bem como apresentar demais informações eventualmente necessárias, não se responsabilizando as Recuperandas por qualquer desconformidade com a escolha e informações fornecidas através da plataforma eletrônica disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico a ser divulgado oportunamente pelas Recuperandas, ou pela escolha intempestiva, hipótese na qual estarão as Recuperandas eximidas da obrigação de realizar o respectivo pagamento e será aplicado o disposto na Cláusula 9.4.1 abaixo.

4.5.1. Caso determinado Credor Concurtal outorgue uma procuração para um representante da Companhia previamente à data da Assembleia Geral de Credores ou à data da Aprovação do Plano, com poderes para votação do Plano em seu nome e indicando a opção de pagamento prevista no Plano que deseja receber o pagamento de seus respectivos Créditos Concurtais e os dados da conta bancária

<p>qual deverá ser realizado o pagamento, tal Credor Concursal estará dispensado de realizar a escolha de pagamento de seus respectivos Créditos Concurtais nos termos desta Cláusula 4.13.</p> <p>4.13.2. Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, em especial o disposto na Cláusula 4.13.2.1 abaixo, considerando o caráter alternativo das opções de pagamento estabelecidas na Cláusula 4 acima, a escolha de cada Credor Concursal deverá necessariamente se restringir a apenas uma das referidas opções.</p> <p>4.13.2.1. Os agentes, que representem mais de um Credor Concursal, poderão escolher diferentes opções de pagamento aplicáveis aos seus representados, sendo certo que cada Credor Concursal representado não poderá voluntariamente receber o pagamento de seus respectivos Créditos Concurtais, através de mais de uma opção de pagamento.</p> <p>4.13.3. A escolha manifestada pelo respectivo Credor Concursal na plataforma eletrônica disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico a ser divulgado oportunamente pelas Recuperandas será irrevogável e irretroatável, não podendo ser posteriormente alterada por qualquer razão, a menos que haja expressa concordância das Recuperandas.</p> <p>4.13.4. O Credor Concursal que estiver impossibilitado ou não conseguir realizar a escolha da opção de pagamento de seus respectivos créditos através da plataforma eletrônica disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico a ser divulgado oportunamente pelas Recuperandas poderá enviar a escolha da opção de pagamento pelo correio para a caixa postal da Oi nº 532, CEP 20.010-974, Rio de Janeiro-RJ, devendo informar os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o pagamento de seu respectivo Crédito.</p> <p>4.13.5. O Credor Concursal que não realizar a escolha da opção de pagamento de seus respectivos créditos</p>	<p>na qual deverá ser realizado o pagamento, tal Credor Concursal estará dispensado de realizar a escolha de pagamento de seus respectivos Créditos Concurtais nos termos desta Cláusula 4.5.</p> <p>4.5.2. Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, em especial o disposto na Cláusula 4.5.2.1 abaixo, considerando o caráter alternativo das opções de pagamento estabelecidas na Cláusula 4 acima, a escolha de cada Credor Concursal deverá necessariamente se restringir a apenas uma das referidas opções, <u>ressalvadas as hipóteses em que determinada parcela do Crédito Classe III do respectivo Credor Quirografário deva ser paga de acordo com uma opção de pagamento específica prevista neste Plano em razão de sua origem.</u></p> <p>4.5.2.1. Os agentes, que representem mais de um Credor Concursal, poderão escolher diferentes opções de pagamento aplicáveis aos seus representados, sendo certo que cada Credor Concursal representado não poderá voluntariamente receber o pagamento de seus respectivos Créditos Concurtais através de mais de uma opção de pagamento, exceto na hipótese prevista na Cláusula 4.5.2 acima.</p> <p>4.5.3. A escolha manifestada pelo respectivo Credor Concursal na plataforma eletrônica disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico a ser divulgado oportunamente pelas Recuperandas será irrevogável e irretroatável, não podendo ser posteriormente alterada por qualquer razão, a menos que haja expressa concordância das Recuperandas.</p> <p>4.5.4. O Credor Concursal que estiver comprovadamente impossibilitado, por razões técnicas ou operacionais, de realizar a escolha da opção de pagamento de seus respectivos créditos através da plataforma eletrônica disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico a ser divulgado oportunamente pelas Recuperandas poderá enviar a escolha da opção de pagamento, no mesmo prazo previsto na Cláusula 4.5 e nos termos do Anexo 4.5.4, pelo correio para a caixa postal da Oi nº 532, CEP 20.070-972 Rio de Janeiro-RJ, devendo informar os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o pagamento de seu respectivo Crédito.</p> <p>4.5.5. O Credor Concursal que não realizar a escolha da opção de pagamento de seus respectivos créditos</p>
---	---

no prazo e formas estabelecidos neste Plano receberá seu respectivo Crédito Concursal na forma prevista na Cláusula 4.9 acima.

4.13.6. O disposto nas Cláusulas 4.13.4 e 4.13.5 não se aplicará aos Credores Quirografários titulares de Bonds 2025, cujas escolhas entre as opções de pagamento para fins desta Cláusula 4.13 somente serão consideradas válidas caso (x) o respectivo Credor Quirografário titular de Bonds 2025 tenha procedido perante o Juízo da Recuperação ao processo de individualização dos respectivos Créditos Classe III, conforme procedimento estipulado pela Decisão Bondholder; e, cumulativamente, **(y) Grupo Oi receba a (i) Notificação Opção de Pagamento, conforme modelo previsto no Anexo 4.13.6; e (ii) cópia dos documentos que evidenciam a titularidade e montante dos Bonds 2025 detidos pelo respectivo Credor Quirografário titular de Bonds 2025, conforme individualizados perante o Juízo da Recuperação Judicial em observação à Decisão Bondholder. Os Credores Quirografários titulares de Bonds 2025 que já tiverem formalizado seu direito de voz, voto e petição nos termos da Decisão Bondholder e foram, portanto, autorizados a votar na Assembleia de Credores, estão dispensados de enviar a documentação descrita no item (x) e (y) acima, sem prejuízo do envio da Notificação Opção de Pagamento, desde que declarem ao Grupo Oi que não houve alteração no valor dos seus respectivos Bonds 2025 ou, tendo havido alguma alteração, enviem cópia do Screen Shot necessário para comprovar o valor atualizado dos respectivos Bonds 2025.**

no prazo e formas estabelecidos neste Plano receberá seu respectivo Crédito Concursal na forma prevista na Cláusula 4.2.14 acima.

4.5.6. O disposto nas Cláusulas 4.5.4 e 4.5.5 não se aplicará aos Credores Quirografários titulares de Créditos Financeiros em moeda estrangeira e/ou titulares de Créditos novados e reestruturados nos termos da Cláusula 4.3.3.1 do Plano da Primeira Recuperação Judicial cujas escolhas entre as opções de pagamento para fins desta Cláusula 4.5 somente serão consideradas válidas caso o respectivo Credor Quirografário realize a sua escolha de pagamento de forma tempestiva e individual por intermédio de plataforma eletrônica ou diretamente com o agente especializado contratado pelas Recuperadas, conforme previsto na Cláusula 4.5.7 abaixo, bem como envie evidência da titularidade e o montante dos respectivos Créditos Classe III detidos pelo respectivo Credor Quirografário.

4.5.7. Para fins de controle das escolhas de opções de pagamento de forma individual por Credores Quirografários titulares de Créditos Financeiros em moeda estrangeira e/ou titulares de Créditos novados e reestruturados nos termos da Cláusula 4.3.3.1 do Plano da Primeira Recuperação Judicial, a Oi poderá contratar um ou mais agentes especializados para consolidar as escolhas de pagamento realizadas individualmente por tais Credores Quirografários, seja por intermédio de plataforma eletrônica ou enviadas diretamente para determinado agente especializado, e enviar para a Oi a relação de todas as escolhas entre as opções de pagamento aplicáveis previstas na Cláusula 4.2 e subcláusulas realizadas por tais Credores Quirografários de forma individual. Após a escolha e contratação do(s) referido(s) agente(s), a Oi disponibilizará tempestivamente, em site eletrônico a ser posteriormente divulgado, as informações sobre o(s) referido(s) agente(s) contratado(s) e seus respectivos canais de contato, bem como solicitará ao trustee dos Bonds 2025 e ao(s) agente(s) especializado(s) que informem aos demais Credores Quirografários aqui mencionados sobre a referida contratação e para fins da comunicação e indicação expressa pelos Credores Quirografários sobre a escolha de pagamento realizada de forma individual.

4.14. Créditos Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Os Créditos Ilíquidos no momento da data de Homologação Judicial do Plano que se materializarem e forem reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, inclusive fruto de Mediação/Conciliação/Acordo, desde que com base em critérios estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, serão pagos na forma prevista na Cláusula 4.9, exceto quando disposto de forma distinta neste Plano.

4.14.1. Para fins de clareza, eventuais Credores Concursais cujos Créditos Ilíquidos se materializarem e forem reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, antes da Data de Homologação, deverão escolher a opção de pagamento de seus respectivos Créditos Concursais nos termos da Cláusula 4.13 e serão pagos de acordo com a forma da opção de pagamento escolhida.

4.15. A Oi poderá realizar, após a Homologação Judicial do Plano, procedimento de Mediação/Conciliação/Acordo, a ser implementado com o propósito específico de realizar acordos de modo a tornar líquidos Créditos atualmente Ilíquidos.

4.16. Créditos Retardatários. Na hipótese de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à data de apresentação deste Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos, sendo certo que, na hipótese de os Créditos Retardatários envolverem Créditos Classe III, seus respectivos pagamentos deverão ser realizados na forma prevista na Cláusula 4.9.

4.17. Modificação do Valor de Créditos. Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Relação de Credores do Administrador Judicial por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo Crédito deverá ser pago

4.6. Créditos Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Os Créditos Ilíquidos no momento da data de Homologação Judicial do Plano que se materializarem e forem reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, inclusive fruto de Mediação/Conciliação/Acordo, desde que com base em critérios estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, serão pagos na forma prevista na Cláusula 4.2.14, exceto quando disposto de forma distinta neste Plano.

4.6.1. Para fins de clareza, eventuais Credores Concursais cujos Créditos Ilíquidos se materializarem e forem reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, antes da Data de Homologação, deverão escolher a opção de pagamento de seus respectivos Créditos Concursais nos termos da Cláusula 4.5 e serão pagos de acordo com a forma da opção de pagamento escolhida.

4.6.2. A Oi poderá realizar, após a Homologação Judicial do Plano, procedimento de Mediação/Conciliação/Acordo, a ser implementado com o propósito específico de realizar acordos de modo a tornar líquidos Créditos atualmente ilíquidos.

4.7. Créditos Retardatários. Na hipótese de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à data de apresentação deste Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos, sendo certo que, na hipótese de os Créditos Retardatários envolverem Créditos Classe III, seus respectivos pagamentos deverão ser realizados na forma prevista na Cláusula 4.2.14.

4.8. Modificação do Valor de Créditos. Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Relação de Credores do Administrador Judicial por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo Crédito deverá ser pago

nos termos previstos neste Plano, sendo certo que, caso determinado Crédito Classe III tenha sido majorado, a parcela majorada do Crédito Classe III em questão deverá ser paga nos termos da Cláusula 4.9.

4.18. Reclassificação de Créditos. Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos Créditos para Créditos Classe III, o Crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos na Cláusula 4.9.

4.19. Credores Extraconcursais Aderentes. Os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano aplicável aos Credores Quirografários, Credores Fornecedores, Credores Fornecedores Parceiros ou Credores Fornecedores Transacionados, conforme o caso, poderão fazê-lo, desde que informem às Recuperandas no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de Homologação Judicial do Plano.

SEM CLÁUSULAS CORRESPONDENTES

5. RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDITORES

nos termos previstos neste Plano, sendo certo que, caso determinado Crédito Classe III tenha sido majorado, a parcela majorada do Crédito Classe III em questão deverá ser paga nos termos da Cláusula 4.2.14.

4.9. Reclassificação de Créditos. Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos Créditos para Créditos Classe III, o Crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos na Cláusula 4.2.14.

4.10. Credores Extraconcursais Aderentes. Os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma de uma das opções de pagamento previstas neste Plano, poderão fazê-lo, desde que informem às Recuperandas no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação e cumpram com todos os requisitos aplicáveis à respectiva opção de pagamento escolhida.

4.11. Formas Alternativas de Pagamento. As Recuperandas poderão negociar e acordar formas alternativas de pagamento dos Créditos Concursais, de acordo com as condições aplicáveis à respectiva classe de credores e com a opção escolhida pelo Credor Concursal, inclusive mediante encontro de contas e compensação do crédito nos termos do art. 368 e seguintes do Código Civil.

4.12. Liberação de Valor Retidos. A partir da Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas efetuarão, a seu exclusivo critério, a liberação de valores que foram retidos em decorrência das regras de retenção de parcela de valores contidas em determinados contratos de fornecimento celebrados com determinados Credores Quirografários, em razão de avaliação de risco de possível perda financeira futura para o Grupo Oi, sendo certo que a liberação dos valores retidos aos respectivos Credores Quirografários só será realizada se e quando comprovado pelo respectivo Credor Quirografário, nos estritos termos do contrato de fornecimento, que o risco de perda financeira para as Recuperandas que justificou a respectiva retenção não mais subsiste.

5. RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDITORES

5.1. Alienação de Ativos. Após a Data de Homologação, como forma de levantamento de recursos, o Grupo Oi poderá promover a alienação dos bens que integram o ativo permanente (não circulante) das Recuperandas listados no Anexo 3.1.3, bem como de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, sob a forma de UPIs ou não, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, na forma dos arts. 60, 66, 140, 141 e 142 da LRF e observados os termos e condições deste Plano e eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias ou previstas no Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas, conforme aplicável.

5.1.1. Com o objetivo de gerar liquidez e proporcionar uma melhora em seu fluxo de caixa, as Recuperandas empreenderão seus melhores esforços com o objetivo de se beneficiarem de oportunidades de alienação de ativos, inclusive decorrentes de eventuais alterações no modelo regulatório, sempre

5.1. Alienação e Oneração de Ativos. Como forma de levantamento de recursos, o Grupo Oi (a) poderá a qualquer tempo, inclusive antes do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, alienar ou Onerar os Ativos Relevantes descritos no Anexo 5.1 e, no curso normal dos negócios, os Ativos Não Relevantes; (b) após a Data de Homologação e desde que o Aumento de Capital – Capitalização de Créditos tenha sido concluído, (i) deverá promover processos organizados de alienação da UPI ClientCo e da UPI V.Tal, nos termos da Cláusula 5.2; (ii) poderá promover a alienação dos ativos listados no Anexo 3.1.3, sob a forma de UPIs ou não; (iii) poderá Onerar bens listados no Anexo 3.1.3; (iv) poderá promover a alienação ou Oneração de outros Ativos Relevantes não listados no Anexo 3.1.3 e no Anexo 5.1, até o limite total agregado de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); bem como (v) deverá tomar as medidas necessárias para alienar e/ou Onerar ativos eventualmente recebidos pela Oi como parte do pagamento do preço de aquisição no contexto de um Processo Competitivo de alienação das UPIs Definidas, nos termos da Cláusula 5.2, podendo promover tais alienações sem qualquer limitação, em qualquer dos casos previstos nos itens (a) e (b), incluindo os itens (i) a (v), independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, na forma dos arts. 60, 60-A, 66, 140, 141 e 142 da LRF, conforme aplicável, e/ou da obtenção de alvará judicial específico para formalização da alienação em questão junto aos registros de imóveis competentes, e com exceção do item (b)(iv), independentemente de aprovação pelo Juízo da Recuperação Judicial. Qualquer alienação e Oneração de ativos nos termos desta Cláusula 5.1 e subcláusulas deverá observar os termos e condições deste Plano e eventuais exigências, autorizações ou limitações contratuais (incluindo com relação ao DIP Emergencial Original Atualizado) ou regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, ou previstas no Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas, conforme aplicável.

5.1.1. Com o objetivo de gerar liquidez e proporcionar uma melhora em seu fluxo de caixa, as Recuperandas empreenderão seus melhores esforços com o objetivo de se beneficiarem de oportunidades de alienação de ativos, inclusive decorrentes de eventuais alterações no modelo regulatório, sempre

observado o disposto na Cláusula 5.1 e o interesse das próprias Recuperandas, sem prejuízo do cumprimento de obrigações ainda pendentes perante credores, objeto deste Plano.

5.2. Geração de Caixa Excedente (Cash Sweep). As Recuperandas destinarão (i) a Receita Líquida da Venda da V.tal, (ii) a Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo, (iii) a Receita Líquida da Venda de Ativos, bem como (iv) eventual saldo de caixa mínimo disponível, respectivamente, de acordo com os termos e condições previstos na Cláusulas 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3 e 5.2.4 abaixo:

5.2.1. Receita Líquida da Venda da V.tal. A Oi destinará a totalidade do montante equivalente a 100% da Receita Líquida da Venda da V.Tal para amortizar antecipadamente o saldo remanescente atualizado do Novo Empréstimo DIP, de forma pro rata entre os Credores Quirografários Classe III participantes do Novo Empréstimo DIP. Na hipótese de existir eventual saldo remanescente da Receita Líquida da Venda da V.Tal após a amortização total do saldo remanescente atualizado do Novo Empréstimo DIP, a Oi destinará o valor remanescente da Receita Líquida da Venda da V.Tal para o resgate/recompra da totalidade ou, de forma pro rata, de parte dos títulos em circulação emitidos no contexto da Dívida Roll-Up emitida nos termos da Cláusula 4.2.2.1 acima.

5.2.2. Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo. A Oi destinará o montante equivalente a 100% (cem por cento) da Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo, a qual será formada com os ativos, passivos e direitos descritos no Anexo 5.2.2, para amortizar antecipadamente o saldo remanescente atualizado do Novo Empréstimo DIP, de forma pro rata entre os Credores Quirografários Classe III participantes do Novo Empréstimo DIP. Na hipótese de existir eventual saldo remanescente da Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo após a amortização total do saldo remanescente atualizado do Novo Empréstimo DIP, a Oi destinará o montante equivalente a 60% (sessenta por cento) valor remanescente da Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo para o resgate/recompra da totalidade ou, de forma pro rata, de parte dos títulos em circulação emitidos no contexto da Dívida Roll-Up prevista na Cláusula 4.2.2.1 acima, podendo a Companhia, a seu exclusivo critério, utilizar o valor remanescente para investimentos em suas atividades.

observado o disposto na Cláusula 5.1 e o interesse das próprias Recuperandas, sem prejuízo do cumprimento de obrigações ainda pendentes perante credores, objeto deste Plano.

5.1.2. Como forma de levantamento de recursos, as Recuperandas poderão promover a alienação dos Ativos Relevantes que não estejam listados no Anexo 3.1.3 e Anexo 5.1, até o limite total agregado de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), desde que observadas eventuais exigências ou autorizações previstas no Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas, bem como eventuais autorizações regulatórias e contratuais que se façam necessárias, conforme aplicável, e, enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, desde que aprovada pelo Juízo da Recuperação Judicial.

5.1.3. As Recuperandas também poderão promover a alienação de Ativos Não Relevantes, independentemente de nova aprovação do Juízo da Recuperação Judicial ou dos Credores Concursais, desde que observadas eventuais exigências ou autorizações previstas no Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas, conforme aplicável, bem como eventuais autorizações regulatórias, se necessário e aplicável.

5.1.4. Conforme estabelecido na Cláusula 3.1.3.3, na alienação de bens móveis ou imóveis do Grupo Oi, que não constituírem UPIs, incluindo a alienação de tais bens individualmente ou em bloco, direta ou indiretamente, mediante o aporte dos mesmos no capital de alguma sociedade e a alienação das quotas ou ações de sua emissão, o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações de quaisquer naturezas do Grupo Oi, nos termos dos art. 66, §3º, art. 141, inciso II, e art. 142 da LRF, inclusive as obrigações de natureza ambiental, regulatória, administrativa, anticorrupção e trabalhista, excepcionadas as obrigações relativas ao próprio bem alienado (propter rem), tais como, no caso de imóveis, IPTU e condomínio.

5.2. Constituição e Alienação de UPIs. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 5.1 acima, e nos termos da autorização para alienação de ativos prevista naquela cláusula, como forma de incrementar as medidas voltadas para sua recuperação econômicofinanceira e facilitar o processo de alienação de ativos, as Recuperandas deverão

5.2.3. Receita Líquida da Venda de Ativos. A Oi destinará os montantes da Receita Líquida da Venda de Ativos da seguinte forma:

5.2.3.1. Montante da Receita Líquida da Venda de Ativos até R\$200.000.000,00. Caso a soma da Receita Líquida da Venda de Ativos recebida pela Oi seja igual ou menor que R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de Reais), a Oi destinará 100% (cem por cento) de tais recursos, a seu exclusivo critério, para investimentos em suas atividades.

5.2.3.2. Montante da Receita Líquida da Venda de Ativos acima de R\$200.000.000,00 até R\$400.000.000,00. Caso a soma da Receita Líquida da Venda de Ativos recebida pela Oi seja maior que R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de Reais) e menor ou igual a R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Reais), a Oi destinará a Receita Líquida da Venda de Ativos disponível até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de Reais) nos termos da Cláusula 5.2.3.1, e o valor excedente até R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Reais) será destinado da seguinte forma: (i) 50% (cinquenta por cento) para amortizar antecipadamente o saldo remanescente atualizado do Novo Empréstimo DIP, de forma pro rata entre os Credores Quirografários Classe III participantes do Novo Empréstimo DIP e, uma vez que o Novo Empréstimo DIP seja totalmente amortizado, para o resgate/recompra da totalidade ou, de forma pro rata, de parte dos títulos em circulação emitidos no contexto da Dívida RollUp prevista na Cláusula 4.2.2.1 acima; e (ii) 50% (cinquenta por cento) para investimentos em suas atividades, a seu exclusivo critério.

5.2.3.3. Montante da Receita Líquida da Venda de Ativos acima de R\$400.000.000,00. Caso a soma da Receita Líquida da Venda de Ativos recebida pela Oi seja maior que R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Reais), a Oi destinará a Receita Líquida da Venda de Ativos disponível (i) até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de Reais) nos termos da Cláusula 5.2.3.1, (ii) que exceder R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de Reais) até o limite de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Reais) nos termos da Cláusula 5.2.3.2 e (iii) que exceder R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Reais) para amortizar antecipadamente o saldo remanescente atualizado do Novo Empréstimo DIP, de forma pro rata entre os

constituir e organizar as UPIs descritas nas Cláusula 5.2.1 abaixo (em conjunto, as “UPIs Definidas”) para serem alienadas, individualmente ou em blocos, de maneira total ou parcial, sem que a(s) UPI(s) e o(s) adquirente(s) suceda(m) às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações de quaisquer naturezas, inclusive em relação às obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, cível, consumerista, comercial, trabalhista, previdenciária, penal e anticorrupção, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LRF e do art. 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966.

5.2.1. Constituição das UPIs Definidas. As UPIs Definidas descritas nos itens (i) e (ii) abaixo poderão ser constituídas mediante a realização e implementação de operações de reorganização societária que as Recuperandas julgarem mais eficientes e convenientes, as quais poderão ser organizadas na forma de sociedades de propósito específico (em cada caso, uma “SPE”) e para cujo capital as Recuperandas poderão transferir os bens e ativos listados no Anexo 3.1.3 que forem aplicáveis. No momento em que as Recuperandas decidirem realizar um Procedimento Competitivo (conforme definido abaixo) para a alienação de cada uma das UPIs, as Recuperandas deverão prever no respectivo edital de Procedimento Competitivo, a ser apresentado nos autos da Recuperação Judicial (“Edital”) e oportunamente publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro oficial e em jornal de grande circulação, as condições da respectiva alienação, as quais contemplarão, dentre outras regras: (a) prazo para habilitação e para a realização do respectivo Processo Competitivo; (b) prazo e condições para realização de auditoria (due diligence) prévia, se aplicável; (c) a minuta do contrato de compra e venda a ser assinado e seus anexos; (d) os procedimentos a serem adotados em cada processo competitivo e os critérios para definir as propostas vencedoras.

(i) Composição da UPI ClientCo. Esta UPI será composta pelos ativos, passivos, obrigações e direitos descritos no Anexo 5.2.1(i) (“UPI ClientCo”) e “Acervo ClientCo”) e será organizada na forma de uma SPE para cujo capital social as Recuperandas deverão contribuir e/ou transferir, por meio de operações societárias e/ou contratuais, todo o

Credores Quirografários Classe III participantes do Novo Empréstimo DIP e, uma vez que o Novo Empréstimo DIP seja totalmente amortizado, para o resgate/recompra da totalidade ou, de forma pro rata, de parte dos títulos em circulação emitidos no contexto da Dívida Roll-Up prevista na Cláusula 4.2.2.1 acima.

5.2.4. Distribuição de Saldo de Caixa. Conforme previsto na Cláusula 5.3.1(d), caso, após 31 de dezembro de 2026, a Oi detenha um saldo de caixa mínimo disponível superior a USD350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de Dólares), a Oi deverá destinar 50% (cinquenta por cento) do montante que exceder o referido saldo de caixa mínimo disponível para amortizar antecipadamente o saldo remanescente atualizado do Novo Empréstimo DIP, de forma pro rata entre os participantes do Novo Empréstimo DIP no momento do pagamento antecipado.

5.2.5. Distribuição dos recursos do Cash Sweep. A distribuição dos valores relativos ao Cash Sweep descritos nas Cláusulas 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3 e 5.2.4 acima ocorrerá de forma proporcional (pro rata) para pagamento dos participantes do Novo Empréstimo DIP no momento do pagamento antecipado e/ou dos títulos em circulação emitidos no contexto da Dívida Roll-Up prevista na Cláusula 4.2.2.1 acima, conforme aplicável, com a consequente redução proporcional do saldo dos respectivos créditos e limitado ao valor dos respectivos créditos, conforme aplicável. O saldo remanescente dos Créditos Classe III que tenham escolhido a Opção de Reestruturação I prevista na Cláusula 4.2.2 após o pagamento decorrente do Cash Sweep será recalculado e ajustado nos termos do presente Plano e seu pagamento observará o disposto na Cláusula 4.2.2 e suas subcláusulas, conforme o caso.

5.3. Formas de Financiamento Adicionais

5.3.1. Novo Empréstimo DIP. Como fator essencial para a manutenção do capital de giro adequado para as Recuperandas e suas Afiliadas, para viabilizar o pagamento de parte das dívidas das Recuperandas imediatamente após a Homologação Judicial do Plano e/ou para manutenção das atividades durante o período de implementação deste Plano, a Oi está autorizada a contratar o Novo Empréstimo DIP no valor total de (i) R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões

Acervo ClientCo (“SPE ClientCo”). Todos os demais ativos, passivos, obrigações e direitos que não forem transferidos pelas Recuperandas à SPE ClientCo e que não estejam descritos como Acervo ClientCo no Anexo 5.2.1(i) não integrarão a UPI ClientCo e não farão parte da alienação judicial, continuando na propriedade e obrigação das Recuperandas, ou de outra SPE, caso assim estabelecido neste Plano; e

(ii) Composição da UPI V.Tal. A UPI V.Tal será composta pelos ativos, passivos, obrigações e direitos descritos no Anexo 5.2.1(ii) (“UPI V.Tal” e “Acervo V.Tal”) e poderá ser organizada na forma de uma SPE para cujo capital social as Recuperandas deverão contribuir e/ou transferir, por meio de operações societárias e/ou contratuais, todo o Acervo V.Tal (“SPE V.Tal”). Todos os demais ativos, passivos, obrigações e direitos que não estejam descritos como Acervo V.Tal no Anexo 5.2.1(ii) não integrarão a UPI V.Tal e não farão parte da alienação judicial, continuando na propriedade e obrigação das Recuperandas, ou de outra SPE, caso assim estabelecido neste Plano.

5.2.1.1. Transferência dos Acervos das UPIs Definidas e Operação das SPEs. **As Recuperandas irão contribuir e transferir os Acervos das UPIs Definidas para as respectivas UPIs Definidas na forma e até a data da celebração dos respectivos contratos de compra e venda ou outra data posterior a ser prevista nos respectivos contratos de compra e venda, conforme aplicável, de forma que as SPEs, se e quando constituídas, possam operar os respectivos Acervos das UPIs Definidas de maneira independente e com as autorizações necessárias.**

5.2.2. Alienação das UPIs Definidas. **Sem prejuízo de outros termos e condições previstos no respectivo Edital e observado o disposto nas cláusulas a seguir, bem como nos arts. 60 e 142 da LRF, as UPIs Definidas, caso constituídas, serão alienadas judicialmente, total ou parcialmente, livres e desembaraçadas de qualquer Ônus, por processo competitivo entre os potenciais interessados, na modalidade de propostas fechadas, conforme autorizado pelo art. 142, inciso V da LRF, após a lavratura e assinatura do respectivo auto de arrematação pelas partes interessadas e mediante a transferência das ações de emissão de cada SPE UPI Definida, sem que a(s) UPI(s) e o(s) respectivo(s) adquirente(s) suceda(m) às Recuperandas em**

de Reais), ou (ii) USD750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de Dólares), o que for maior (“Valor Total Novo Empréstimo DIP”), de acordo com os termos e condições previstos na Cláusula 5.3.1.3 abaixo, sendo certo que qualquer Credor Quirografário Classe III ou Terceiro Adquirente Empréstimo DIP poderá optar, nos termos e condições previstos nas Cláusulas 5.3.1.1 ou 5.3.1.2 abaixo, por participar do Novo Empréstimo DIP a ser contratado pela Oi.

5.3.1.1. Adesão ao Contrato Backstop. O Credor Quirografário Classe III ou o Terceiro Adquirente Empréstimo DIP que desejar assumir o compromisso firme de desembolsar ou de obter compromissos firmes de garantia de desembolso do Valor Total Novo Empréstimo DIP, nos termos e condições previstos no Contrato de Backstop a ser oportunamente divulgado pela Companhia em até 30 (trinta) dias antes da data da Assembleia Geral de Credores, deverá enviar para a Oi, em até 20 (vinte) dias corridos contados da Homologação Judicial do Plano e de acordo com a Cláusula 9.6, o Termo de Adesão Backstop constante do Anexo 5.3.1.1, devidamente preenchido e assinado (“Credor Backstop”).

5.3.1.2. Adesão ao Novo Empréstimo DIP. O Credor Quirografário Classe III ou o Terceiro Adquirente Empréstimo DIP que desejar participar do Novo Empréstimo DIP, mas que não desejar ser um Credor Backstop, deverá enviar para a Oi, em até 20 (vinte) dias corridos contados da Homologação Judicial do Plano e de acordo com a Cláusula 9.6, o Termo de Adesão Novo Empréstimo DIP constante do Anexo 5.3.1.2, devidamente preenchido e assinado (“Credor Participante Novo Empréstimo DIP”).

5.3.1.3. O Novo Empréstimo DIP a ser contratado pela Oi terá os seguintes termos e condições mínimos:

(a) Forma de Participação no Novo Empréstimo DIP: O Novo Empréstimo DIP poderá ser concedido (A) pelo Credor Backstop ou pelo Credor Participante Novo Empréstimo DIP que não seja um Terceiro Adquirente Empréstimo DIP (i) em dinheiro (Real ou em Dólar, a seu exclusivo critério) ou (ii) mediante a conversão de eventual montante de Crédito do Financiamento DIP em parcela do Novo Empréstimo DIP, na proporção de R\$1,00/USD1,00 de Crédito do Financiamento DIP para cada R\$1,00/USD1,00 de

quaisquer dívidas, contingências e obrigações de quaisquer naturezas, inclusive em relação às obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, cível, comercial, consumerista, trabalhista, penal, anticorrupção e previdenciária, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LRF e do art. 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966 (“Procedimento Competitivo”).

5.2.2.1. Alienação da UPI ClientCo. O Procedimento Competitivo para a alienação da UPI ClientCo será realizado nos termos da Cláusula 5.2.2 acima e conforme as regras definidas neste Plano e no respectivo Edital, por meio da apresentação de propostas fechadas para aquisição de 100% (cem por cento) das ações de emissão da SPE ClientCo, sendo certo que o pagamento do preço de aquisição da UPI ClientCo pelo respectivo adquirente (ou adquirentes que sejam Afiliadas entre si) poderá ser realizado na forma prevista na Cláusula 5.2.2.1.1 abaixo, observado o preço mínimo equivalente a R\$7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de Reais) (“Preço Mínimo UPI ClientCo”).

5.2.2.1.1. Os interessados na participação no Processo Competitivo de alienação da UPI ClientCo aqui descrito poderão indicar em suas propostas que o pagamento de parte do preço de aquisição poderá ser realizado (a) mediante a compensação de créditos extraconcursais eventualmente existentes contra a Oi, a qual deverá observar o disposto na Cláusula 5.2.2.1.1(ii); e/ou (b) mediante a dação em pagamento com Ativos Permitidos ClientCo. A proposta apresentada por cada interessado (ou interessados que sejam Afiliadas entre si) deverá considerar um pagamento em dinheiro para a aquisição da UPI ClientCo que seja equivalente, no mínimo, ao montante de R\$1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de Reais) (“Parcela Mínima em Dinheiro UPI ClientCo”), observado, em qualquer caso, o disposto abaixo e no respectivo Edital.

(i) caso determinada proposta apresentada por um interessado na participação no Processo Competitivo de alienação da UPI ClientCo envolva a dação em pagamento de Ativos Permitidos ClientCo:

(a) a proposta apresentada pelo respectivo interessado deverá estar acompanhada de um laudo

Novo Empréstimo DIP, conforme aplicável; e (B) por Terceiro Adquirente Empréstimo DIP mediante a conversão do montante de seu respectivo Crédito do Financiamento DIP em parcela do Novo Empréstimo DIP, na proporção de R\$1,00/USD1,00 de Crédito do Financiamento DIP para cada R\$1,00/USD1,00 de Novo Empréstimo DIP.

(b) Pagamento do Principal: O valor do principal será amortizado no dia 30 de junho de 2027 e em apenas uma parcela (bullet).

(c) Juros: Na hipótese de o Novo Empréstimo DIP ser concedido em Dólares, as Recuperandas poderão optar entre (i) juros de 10,0% (dez por cento) ao ano, a serem pagos semestralmente em dinheiro nos dias 30 de junho e 30 de dezembro após a data de desembolso do Novo Empréstimo DIP ou (ii) juros de 13,5% (treze vírgula cinco por cento) ao ano, sendo que 7,5% (sete vírgula cinco por cento) serão pagos semestralmente em dinheiro nos dias 27 de junho e 27 de dezembro após a data de desembolso do Novo Empréstimo DIP e 6,0% (seis por cento) serão capitalizados semestralmente ao valor do principal e pagos na data do pagamento do valor principal previsto no item (b) acima. Na hipótese de o Novo Empréstimo DIP ser concedido em Reais, os juros aplicáveis deverão ser equivalentes à taxa de juros para a contratação do Novo Empréstimo DIP em Dólares no momento da celebração do Novo Empréstimo DIP, calculada com base nas curvas de mercado e convertida pela Taxa de Câmbio Conversão.

(d) Amortização Antecipada: Caso, após 31 de dezembro de 2026, a Oi detenha um saldo de caixa mínimo disponível superior a USD350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de Dólares), a Oi deverá destinar, em até 10 (dez) dias corridos após a divulgação dos resultados trimestrais, 50% (cinquenta por cento) do montante que exceder o referido saldo de caixa mínimo disponível para amortizar antecipadamente o saldo remanescente atualizado do Novo Empréstimo DIP, de forma pro rata entre os titulares de créditos oriundos do Novo Empréstimo DIP no momento do respectivo pagamento.

(e) Garantias: A Oi irá oferecer os bens e ativos listados no Anexo 5.3.1.3(e) em garantia no contexto do Novo Empréstimo DIP, observados os termos e

de avaliação especial dos respectivos Ativos Permitidos ClientCo oferecidos, com base em metodologia de avaliação específica a ser detalhada no Edital de alienação da UPI ClientCo, elaborado por uma empresa de avaliação independente que preencha os requisitos mínimos a serem descritos também no referido Edital, atestando o valor atribuído aos respectivos ativos (“Avaliação Ativos Oferecidos”), sendo certo que, caso os Ativos Permitidos oferecidos sejam ações listadas na B3 e tenham liquidez suficiente, o valor atribuído às respectivas ações poderá ser determinado com base no preço médio ponderado por volume das ações de emissão do respectivo ativo nos 90 (noventa) dias que antecederem a data do Procedimento Competitivo prevista no Edital de alienação da UPI ClientCo;

(b) as Recuperandas deverão contratar uma empresa de avaliação independente, diferente daquela utilizada pelo respectivo proponente, para validar a Avaliação Ativos Oferecidos disponibilizada nos termos do item (a) acima, sendo certo que o respectivo proponente deverá permitir e conceder acesso às informações necessárias para que a validação seja realizada pela empresa de avaliação independente contratada pelas Recuperandas; e

(c) Os Ativos Permitidos ClientCo oferecidos deverão estar livres e desembaraçados de qualquer Ônus e as Recuperandas poderão recusar determinados ativos oferecidos em pagamento.

(ii) caso determinada proposta apresentada por um interessado na participação no Processo Competitivo de alienação da UPI ClientCo envolva a compensação de créditos extraconcursais eventualmente existentes contra a Oi, tais créditos extraconcursais deverão ser derivados ou decorrentes de (a) obrigações contratadas pela Oi e já devidamente prestadas ou finalizadas pelo respectivo proponente e/ou (b) Novo Financiamento; sendo certo que tais créditos extraconcursais deverão ser trazidos a valor presente considerando a taxa de desconto de 13,5% (treze vírgula cinco por cento) ao ano, em Dólares, até a data da efetiva compensação.

5.2.2.1.2. Na hipótese de alienação da UPI ClientCo, nos termos da Cláusula 5.2.2.1, a Oneração das ações de emissão da SPE ClientCo de titularidade da

condições a serem previstos nos respectivos instrumentos de garantia.

(f) Contrapartidas ao Credor Backstop: O Contrato de Backstop a ser oportunamente divulgado pela Companhia deverá prever, dentre outras condições, que em contrapartida à sua contribuição para a reestruturação das Recuperandas na forma prevista neste Plano, os Credores Backstop que efetivamente participarem do Novo Empréstimo DIP farão jus ao recebimento de uma remuneração de participação (fee), de forma proporcional entre os Credores Backstop participantes do Novo Empréstimo DIP, limitada ao montante total de R\$750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de Reais), a qual será capitalizada ao valor do principal do Novo Empréstimo DIP na data da sua emissão.

(g) Prioridade do Novo Empréstimo DIP. Os Credores Backstop e os Credores Participantes Novo Empréstimo DIP que efetivamente participem do Novo Empréstimo DIP farão jus ao recebimento integral do valor concedido no âmbito do Novo Empréstimo DIP como Crédito Extraconcursal com prioridade sobre todos os demais Créditos Concursais e Extraconcursais das Recuperandas.

(h) Demais condições contratuais: As demais condições aplicáveis ao Novo Empréstimo DIP previsto nesta Cláusula 5.3.1 estarão descritas no respectivo instrumento de emissão da dívida, cuja minuta será divulgada oportunamente pelas Recuperandas.

Oi previstas neste Plano deverão ser automaticamente liberadas para que a respectiva alienação possa ser realizada e concluída, sendo certo que, caso a alienação da UPI ClientCo envolva o pagamento de parte do preço de aquisição mediante dação em pagamento de Ativos Permitidos ClientCo, tais Ativos Permitidos ClientCo serão considerados automaticamente Onerados, cabendo à Oi tomar as medidas necessárias para formalizar a Oneração em favor dos beneficiários das garantias outorgadas no contexto do Novo Financiamento, do Empréstimo-Ponte, do pagamento dos Créditos Take or Pay sem Garantia, dos Créditos Take or Pay com Garantia, da Dívida Roll-Up e da Dívida A&E Reinstated, conforme aplicável.

5.2.2.1.3. Em decorrência da alienação da UPI ClientCo na forma descrita acima, a SPE ClientCo não responderá por quaisquer obrigações das Recuperandas, incluindo aquelas estabelecidas no Plano, como as obrigações de pagamento de Créditos Concursais, e o adquirente das ações de emissão da SPE ClientCo não sucederá as Recuperandas em quaisquer de suas dívidas e/ou obrigações e/ou de quaisquer outras empresas do Grupo Oi, na forma dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LRF e do art. 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966. Fica, no entanto, desde já, autorizado que, até a data do fechamento da alienação da UPI ClientCo, a totalidade das ações de emissão da SPE ClientCo de titularidade das Recuperandas, que estiverem livres e desembaraçadas de qualquer Ônus e que não forem ser oferecidas futuramente pelas Recuperandas como garantia de eventuais financiamentos a serem contratados nos termos deste Plano, poderá eventualmente responder por obrigações das Recuperandas.

5.2.2.1.4. Right to Top UPI ClientCo. O Grupo Oi poderá contratar os serviços de assessores financeiros para prospecção e interação com eventuais interessados na aquisição da UPI ClientCo, com o objetivo de viabilizar a alienação da UPI ClientCo, acessar o maior número possível de interessados, maximizar o valor a ser gerado para pagamento aos Credores e receber, até a data limite a ser definida pelo Grupo Oi e seus assessores no referido processo de prospecção, eventuais propostas vinculantes para aquisição da UPI

	<p><u>ClientCo. Neste caso, o Grupo Oi poderá, até a data da publicação do Edital de alienação da UPI ClientCo, aceitar a proposta vinculante com o maior preço para a aquisição da UPI ClientCo oferecido tempestivamente por determinado interessado, observados o Preço Mínimo UPI ClientCo e as condições previstas na Cláusula 5.2.3.4 abaixo (“Proposta Vinculante UPI ClientCo”), comprometendo-se a, neste caso, (i) divulgar a respectiva Proposta Vinculante UPI ClientCo como um anexo ao Edital de alienação da UPI ClientCo, e (ii) assegurar ao proponente da Proposta Vinculante UPI ClientCo o direito de, a seu exclusivo critério, cobrir a oferta de maior valor acima do montante do preço de aquisição da UPI ClientCo previsto na Proposta Vinculante UPI ClientCo que vier a ser apresentada durante o Procedimento Competitivo para alienação da UPI ClientCo, observadas as demais características previstas na respectiva proposta apresentada durante o referido Procedimento Competitivo, desde que apresente, durante a realização da Audiência Propostas UPI ClientCo, oferta em valor superior em, no mínimo, 1% (um por cento) do preço de aquisição da UPI ClientCo estipulado na melhor proposta apresentada durante o Procedimento Competitivo para alienação da UPI ClientCo (“Right to Top UPI ClientCo”), observados os demais termos e condições relacionados ao exercício do Right to Top a serem previstos no Edital de alienação da UPI ClientCo e o disposto na Cláusula 5.2.3.4.</u></p> <p>5.2.2.2. Alienação da UPI V.Tal. <u>O Procedimento Competitivo para a alienação da UPI V.Tal será realizado nos termos da Cláusula 5.2.2 acima e conforme as regras definidas neste Plano e no respectivo Edital, por meio da apresentação de propostas fechadas para aquisição de 100% (cem por cento) das ações de emissão da V.Tal de titularidade da Oi e de suas subsidiárias no momento da conclusão da referida operação, livres e desembaraçadas de qualquer Ônus, sendo certo que o pagamento do preço de aquisição da UPI V.Tal pelo respectivo adquirente poderá ser realizado em moeda corrente nacional e/ou na forma prevista na Cláusula 5.2.2.2.1 abaixo, observado o preço mínimo equivalente a R\$8.000.000.000,00 (oito bilhões de Reais) (“Preço Mínimo UPI V.Tal”).</u></p> <p>5.2.2.2.1. <u>Os interessados na participação no Processo Competitivo de alienação da UPI V.tal aqui</u></p>
--	--

	<p><u>descrito poderão indicar em suas propostas que o pagamento de parte do preço de aquisição poderá ser realizado mediante a dação em pagamento de Ativos Permitidos V.tal.</u></p> <p>5.2.2.2.2. Na hipótese de alienação da UPI V.tal, nos termos da Cláusula 5.2.2.2, a Oneração das ações de emissão da SPE V.tal de titularidade da Oi previstas neste Plano deverão ser automaticamente liberadas para que a respectiva alienação possa ser realizada e concluída, sendo certo que, caso a alienação da UPI V.tal envolva o pagamento de parte do preço de aquisição mediante dação em pagamento de Ativos Permitidos V.tal, nos termos da Cláusula 5.2.2.1, a Oi deverá onerar tais Ativos Permitidos V.tal em favor dos beneficiários das garantias outorgadas no contexto do Novo Financiamento, do Empréstimo-Ponte, do pagamento dos Créditos <i>Take or Pay</i> com Garantia e dos Créditos <i>Take or Pay</i> sem Garantia, da Dívida <i>Roll-Up</i> e da Dívida <i>A&E Reinstated</i>, conforme aplicável.</p> <p>5.2.2.2.3. Em decorrência da alienação da UPI V.Tal na forma descrita acima, o adquirente das ações de emissão da V.Tal objeto da UPI V.Tal não sucederá as Recuperandas em quaisquer de suas dívidas e/ou obrigações e/ou de quaisquer outras empresas do Grupo Oi, na forma dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LRF e do art. 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966. Fica, no entanto, desde já, autorizado que, até a data do fechamento da alienação da UPI V.Tal, a totalidade das ações de emissão da V.Tal de titularidade da Oi, que estiverem livres e desembaraçadas de qualquer Ônus e que não forem ser oferecidas futuramente pelas Recuperandas como garantia de eventuais financiamentos a serem contratados nos termos deste Plano, poderá eventualmente responder por obrigações das Recuperandas.</p> <p>5.2.2.2.4. Right to Top UPI V.Tal. O Grupo Oi poderá contratar os serviços de assessores financeiros para prospecção e interação com eventuais interessados na aquisição da UPI V.Tal, com o objetivo de viabilizar a alienação da UPI V.Tal, acessar o maior número possível de interessados, maximizar o valor a ser gerado para pagamento aos Credores e receber, até a data limite a ser definida pelo Grupo Oi e seus assessores no referido processo de prospecção, eventuais propostas vinculantes para aquisição da UPI V.Tal. Neste caso, o Grupo Oi</p>
--	--

poderá, até a data da publicação do Edital de alienação da UPI V.Tal, aceitar a proposta vinculante com o maior preço para a aquisição da UPI V.Tal oferecido tempestivamente por determinado interessado, observados o Preço Mínimo UPI V.Tal e as condições previstas na Cláusula 5.2.3.4 abaixo (“Proposta Vinculante UPI V.Tal”), comprometendo-se a, neste caso, (i) divulgar a respectiva Proposta Vinculante UPI V.Tal como um anexo ao Edital de alienação da UPI V.Tal, e (ii) assegurar ao proponente da Proposta Vinculante UPI V.Tal o direito de, a seu exclusivo critério, cobrir a oferta de maior valor acima do montante do preço de aquisição da UPI V.Tal previsto na Proposta Vinculante UPI V.Tal que vier a ser apresentada durante o Procedimento Competitivo para alienação da UPI V.Tal, observadas as demais características previstas na respectiva proposta apresentada durante o referido Procedimento Competitivo, desde que apresente, durante a realização da Audiência Propostas UPI V.Tal, oferta em valor superior em, no mínimo, 1% (um por cento) do preço de aquisição da UPI V.Tal estipulado na melhor proposta apresentada durante o Procedimento Competitivo para alienação da UPI V.Tal (“Right to Top UPI V.Tal”), observados os demais termos e condições relacionados ao exercício do Right to Top a serem previstos no Edital de alienação da UPI V.Tal e o disposto na Cláusula 5.2.3.4.

5.2.3. Regras Gerais dos Procedimentos Competitivos. O Procedimento Competitivo para alienação de cada UPI Definida deverá observar todos os termos e condições constantes deste Plano, incluindo as condições específicas de cada Procedimento Competitivo previstas nas Cláusulas 5.2.2.1 e 5.2.2.2 acima, da legislação e regulamentação aplicável, incluindo a observância/obtenção das eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, e do respectivo Edital, ficando as Recuperandas desde já autorizadas a solicitar ao Juízo da Recuperação Judicial que o auto de arrematação a ser lavrado após a conclusão de determinado Procedimento Competitivo preveja que sua eficácia fique condicionada ao efetivo cumprimento das condições precedentes previstas no contrato de compra e venda aplicável à respectiva UPI Definida. Para fins de esclarecimento, cada Procedimento Competitivo deverá ser feito na

modalidade fechada, de modo que as respectivas Propostas Vinculantes permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação nos termos do respectivo Edital.

5.2.3.1. Dispensa de Avaliação Judicial. As Recuperandas, agindo com transparência e boa-fé, considerando as peculiaridades e características únicas dos ativos que formam as UPIs Definidas e visando à celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação das UPIs Definidas e à redução de custos no procedimento, sem prejuízo do disposto neste Plano, dispensam a realização da avaliação judicial nos Procedimentos Competitivos de alienação das UPIs Definidas, com o que, desde já, os Credores concordam mediante aprovação deste Plano. Sujeito apenas e tão somente à Homologação Judicial do Plano, os Credores e as Recuperandas renunciam, desde já, a quaisquer direitos, defesas e/ou prerrogativas exclusivamente com relação à falta de avaliação judicial nos Procedimentos Competitivos aqui previstos.

5.2.3.2. Due Diligence Prévia. As Recuperandas deverão, no âmbito de cada Procedimento Competitivo (i) disponibilizar aos interessados em participar do Procedimento Competitivo, mediante a assinatura de acordo de confidencialidade e quaisquer outros documentos ou a realização de medidas que visem à preservação dos interesses das Recuperandas e o cumprimento das regras legais aplicáveis, inclusive aquelas relativas a aspectos concorrenciais, acesso aos documentos e informações relacionados à respectiva UPI Definida e aos ativos, obrigações e direitos que a compõem para a realização de auditoria legal, financeira e contábil, e avaliação independente dos referidos documentos e informações pelos interessados (“Auditoria”); (ii) disponibilizar equipe responsável para responder as dúvidas dos interessados acerca dos ativos, obrigações e direitos que compõem a respectiva UPI Definida; (iii) franquear aos interessados razoável acesso aos ativos e passivos vertidos, ou a serem vertidos a cada UPI Definida; e (iv) tomar todas as demais medidas necessárias e adequadas para a regular realização do Procedimento Competitivo. Os prazos e condições para a realização da Auditoria de cada UPI Definida constarão do respectivo Edital.

	<p>5.2.3.3. Requisitos Mínimos de Qualificação. <u>Os interessados em participar dos Procedimentos Competitivos deverão manifestar seu interesse no prazo de 7 (sete) Dias Úteis contados da publicação do respectivo Edital, podendo tal prazo ser prorrogado a exclusivo critério das Recuperandas e posteriormente informado a todos os interessados, mediante apresentação de notificação de qualificação à Oi, nos termos previstos neste Plano e no respectivo Edital, com cópia para o Administrador Judicial e protocolo perante o Juízo da Recuperação Judicial, sempre no mesmo prazo aqui estabelecido (“Qualificação”). Sem prejuízo dos critérios financeiros e demais documentos e condições que venham a ser exigidos em cada Edital nos termos deste Plano, cada interessado em participar de qualquer Procedimento Competitivo deverá demonstrar por meio de sua notificação de Qualificação o preenchimento dos seguintes requisitos mínimos de qualificação (“Requisitos Mínimos de Qualificação”), sob pena do respectivo interessado ter sua notificação de Qualificação desconsiderada pela Oi:</u></p> <p>(i) o interessado deverá indicar o Procedimento Competitivo no qual deseja participar, indicando, ainda, a UPI Definida para cuja aquisição pretende apresentar proposta;</p> <p>(ii) o interessado deverá apresentar proposta de aquisição da UPI Definida que desejar, observadas as formas de pagamento permitidas em cada Procedimento Competitivo, conforme previsto nas Cláusulas 5.2.2.1.1 e 5.2.2.2.1acima, bem como os prazos e demais condições previstas na minuta do respectivo contrato de compra e venda.</p> <p>(iii) o interessado deverá apresentar comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do interessado;</p> <p>(iv) no caso de pessoa jurídica, o interessado deverá apresentar cópia dos respectivos documentos constitutivos, assim como documento societário que comprove as pessoas físicas ou jurídicas titulares do capital da pessoa jurídica em questão;</p> <p>(v) o interessado deverá apresentar declaração de referência bancária de pelo menos 2 (duas) instituições financeiras de primeira linha atestando</p>
--	---

	<p><u>a sua capacidade econômica, financeira e patrimonial para participar do respectivo Procedimento Competitivo;</u></p> <p><u>(vi) o interessado deverá apresentar prova de que possui disponibilidade de recursos ou meios suficientes para fazer frente ao pagamento do preço mínimo da respectiva UPI Definida, podendo tal prova ser feita, por exemplo, mediante apresentação de carta de crédito irrevogável de instituição financeira registrada no Banco Central do Brasil; e</u></p> <p><u>(vii) o interessado deverá, obrigatoriamente, concordar expressamente com os termos e condições deste Plano e do respectivo Edital, sem quaisquer ressalvas.</u></p> <p>5.2.3.4. Proposta Vencedora. <u>Os resultados de cada Procedimento Competitivo serão apurados de forma independente. A proposta a ser considerada vencedora em cada um dos Procedimentos Competitivo será aquela que (“Proposta Vencedora”):</u></p> <p><u>(i) apresentar o maior preço de aquisição da UPI Definida no contexto do respectivo Procedimento Competitivo, observado o respectivo Preço Mínimo definido pela Oi, inclusive em decorrência de eventual exercício de <i>Right to Top</i> por determinado ofertante de uma Proposta Vinculante, observado o disposto na Cláusula 5.2.2.1.1 ou na Cláusula 5.2.2.2.1, conforme aplicável; ou</u></p> <p><u>(ii) caso mais de uma proposta apresente o maior preço de aquisição de determinada UPI Definida no contexto do respectivo Procedimento Competitivo e não tenha sido apresentada nenhuma Proposta Vinculante ou, caso tenha sido, o respectivo <i>Right to Top</i> não tenha sido exercido, a exclusivo critério das Recuperandas, a Proposta Vencedora será (a) aquela que apresentar a maior parcela em dinheiro do preço de aquisição da respectiva UPI Definida, observada a respectiva Parcela Mínima em Dinheiro; ou (b) aquela que confere maior certeza e segurança jurídicas de que a conclusão da alienação da respectiva UPI Definida contemplará todo o respectivo Acervo da UPI Definida previsto neste Plano, em face das necessárias aprovações regulatórias e concorrenciais aplicáveis, desde que</u></p>
--	--

as Recuperandas possam justificar de maneira fundamentada tal certeza e segurança jurídicas.

5.2.3.5. Contrato de Compra e Venda. Observado o disposto na Cláusula 5.2.3.4 acima, após a determinação da Proposta Vencedora, o proponente de uma Proposta Vencedora deverá celebrar com a Oi um contrato de compra e venda para a aquisição da UPI Definida que tiver adquirido no respectivo Procedimento Competitivo em termos usualmente adotados para operações dessa natureza. Caso a Oi receba uma Proposta Vinculante para determinado Procedimento Competitivo, o contrato de compra e venda da respectiva UPI Definida deverá ser celebrado substancialmente na forma da minuta que constar como anexo do respectivo Edital.

5.2.3.6. Ausência de Sucessão. As UPIs Definidas serão alienadas livres e desembaraçadas de quaisquer Ônus, não havendo sucessão do(s) adquirente(s) de qualquer das UPIs Definidas por quaisquer dívidas e/ou obrigações das Recuperandas, inclusive, mas não se limitando àquelas de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, regulatória, administrativa, cível, comercial, ambiental, trabalhista, penal, anticorrupção, responsabilidades decorrentes da Lei nº 12.846/2013 e previdenciária, na forma dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LRF e do art. 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966.

5.2.3.7. Preservação das Alienações de UPIs. Fica assegurada, nos termos dos arts. 74 e 131 da LRF, a preservação, em qualquer hipótese, de todo e qualquer ato de alienação em relação à alienação das UPIs Definidas, desde que praticados em conformidade com as disposições deste Plano.

5.2.3.8. Insucesso na Alienação de UPIs. Caso, com relação a uma determinada UPI Definida, (i) não tenha sido apresentada nenhuma proposta para aquisição da UPI Definida antes ou durante o respectivo Procedimento Competitivo; (ii) nenhuma proposta apresentada para a aquisição da UPI Definida observe o respectivo Preço Mínimo e, portanto, seja declarada uma Proposta Vencedora no respectivo Procedimento Competitivo; ou (iii) após a definição da Proposta Vencedora, por qualquer motivo, não seja celebrado o respectivo contrato de compra e venda, nos termos da Cláusula

	<p><u>5.2.3.5, ou não seja concluída a transferência da respectiva UPI Definida para o proponente que apresentou a Proposta Vencedora (“Insucesso na Alienação”), as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, realizar mais duas rodadas adicionais de Procedimentos Competitivos para alienação da respectiva UPI Definida até o encerramento da Recuperação Judicial nos termos previstos na Cláusula 5.2.3.8.1 abaixo, em qualquer modalidade prevista no art. 142 da LRF, inclusive na modalidade de leilão eletrônico.</u></p> <p>5.2.3.8.1. Rodadas Adicionais de Procedimentos Competitivos. Conforme previsto na Cláusula 5.2.3.8 acima, na hipótese de Insucesso na Alienação de determinada UPI Definida, as Recuperandas poderão realizar até dois Procedimentos Competitivos adicionais, observado o disposto abaixo:</p> <p><u>(i) as Recuperandas poderão realizar uma segunda rodada de Procedimento Competitivo de determinada UPI Definida (“Segunda Rodada”), a qualquer momento após o Insucesso na Alienação da respectiva UPI Definida, mas desde que durante a Recuperação Judicial, por um preço mínimo a ser informado pelas Recuperandas no Edital da Segunda Rodada do Procedimento Competitivo, sendo certo que, neste caso, os termos e condições previstos nas Cláusulas 5.2.2.1.1, 5.2.2.2.1, 5.2.2.1.4 e 5.2.2.2.4 permanecerão aplicáveis, conforme o caso; e</u></p> <p><u>(ii) Caso determinada UPI Definida não seja alienada na Segunda Rodada de Procedimento Competitivo, as Recuperandas poderão realizar uma terceira e última rodada de Procedimento Competitivo da respectiva UPI Definida (“Terceira Rodada”), a qualquer momento após o Insucesso na Alienação da respectiva UPI Definida, mas desde que durante a Recuperação Judicial, por um preço mínimo a ser informado pelas Recuperandas no Edital da Segunda Rodada de Procedimento Competitivo, o qual deverá ser informado pelas Recuperandas no Edital da Terceira Rodada do Procedimento Competitivo, sendo certo que, neste caso, os termos e condições previstos nas Cláusulas 5.2.2.1.1, 5.2.2.2.1, 5.2.2.1.4 e 5.2.2.2.4 permanecerão aplicáveis, conforme o caso.</u></p> <p>5.2.3.8.1.1. Caso na Terceira Rodada de determinado Procedimento Competitivo a melhor</p>
--	--

proposta apresentada para aquisição de uma UPI Definida envolva um preço de aquisição abaixo do respectivo Preço Mínimo, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, concordar com a referida proposta apresentada. Neste caso, as Recuperandas deverão apresentar a proposta em questão ao Juízo da Recuperação Judicial, juntamente com um Laudo de Justificação, requerendo a intimação dos Credores para que se manifestem sobre tal proposta no prazo de 7 (sete) Dias Úteis, na forma da Cláusula 5.2.3.8.1.2 abaixo. Caso os Credores não objetem à respectiva proposta e conseqüentemente à alienação da respectiva UPI Definida, desde que observada a respectiva Parcela Mínima em Dinheiro, o Juízo da Recuperação Judicial deverá considerar a referida proposta como a Proposta Vencedora e as Recuperandas estarão autorizadas a alienar a respectiva UPI Definida pelo respectivo valor oferecido a ser pago, observada a respectiva Parcela Mínima em Dinheiro, de acordo com os termos e condições do Plano e do respectivo Edital. No entanto, caso os Credores objetem à respectiva proposta e conseqüentemente à alienação da respectiva UPI Definida, observado o quórum previsto na Cláusula 5.2.3.8.1.2, o Juízo da Recuperação Judicial, após a análise do Laudo de Justificação e das razões apresentadas pelas Recuperandas acerca da imprescindibilidade da alienação da respectiva UPI Definida pelo preço de aquisição apresentado, para preservação e continuidade das atividades empresariais do Grupo Oi, poderá considerar a proposta em questão como a Proposta Vencedora e autorizar a alienação da respectiva UPI Definida, de acordo com os termos e condições do Plano e do respectivo Edital.

5.2.3.8.1.2. Deliberação de Credores. Os Credores poderão deliberar, conforme previsto na Cláusula 5.2.3.8.1.1 eventual objeção à determinada proposta recebida pelas Recuperandas no contexto da Terceira Rodada de um Procedimento Competitivo, mediante protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial e sob a supervisão do Administrador Judicial (“Deliberação de Credores”). O quórum da Deliberação de Credores será apurado pelo Administrador Judicial ao final do prazo assinalado para a Deliberação de Credores para a respectiva matéria, considerando-se o mesmo critério definido pelo Juízo da Recuperação Judicial para votação no âmbito da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre este Plano e apenas o

valor dos Créditos de titularidade dos Credores Concursais que participarem de tal Assembleia Geral de Credores, sendo (i) consideradas aprovadas as matérias que obtiverem manifestação favorável em petição, ou petições, subscrita(s) por Credores Concursais que tenham participado da Assembleia Geral de Credores e que, conjuntamente, detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos Créditos de titularidade dos Credores Concursais que tenham participado da Assembleia Geral de Credores; e (ii) consideradas objetadas e, portanto, não passíveis de implementação, as matérias que obtiverem manifestação contrária em petição, ou petições, subscrita(s) por Credores Concursais que tenham participado da Assembleia Geral de Credores e que, conjuntamente, detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos Créditos de titularidade dos Credores Concursais que tenham participado da Assembleia Geral de Credores. Para todos os efeitos, eventuais aditamentos e alterações do Plano ou novos planos de recuperação judicial das Recuperandas deverão ser objeto de deliberação em Assembleia Geral de Credores, na forma da LRF.

5.3. Geração de Caixa Excedente (Cash Sweep). Após o pagamento integral do DIP Emergencial Original Atualizado e sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 5.4.1.3 e 5.4.1.3.1, as Recuperandas destinarão (i) a Receita Líquida da Venda da UPI V.tal, (ii) a Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo, (iii) a Receita Líquida da Venda de Ativos; e (iv) a Receita Líquida da Venda de Imóveis, de acordo com os termos e condições previstos na Cláusulas 5.3.1, 5.3.2, 0 e 5.3.4 abaixo:

5.3.1. Receita Líquida da Venda da UPI V.Tal. A Oi destinará a Receita Líquida da Venda da UPI V.Tal da seguinte forma: (i) o montante equivalente a 100% da Receita Líquida da Venda da UPI V.Tal para amortizar antecipadamente o saldo remanescente atualizado do Novo Financiamento, e, caso aplicável, do Empréstimo-Ponte, de forma *pro rata* entre os participantes do Novo Financiamento e do Empréstimo-Ponte, conforme aplicável; (ii) caso haja saldo após a amortização total do Novo Financiamento e do Empréstimo-Ponte, conforme aplicável, o montante equivalente a 100% (cem por cento) de tal saldo remanescente da Receita Líquida da Venda da UPI V.Tal para a amortização (a) da totalidade ou (b) de parte, caso o saldo

	<p><u>remanescente da Receita Líquida da Venda da UPI V. Tal não seja suficiente para a amortização total, da Dívida ToP com Garantia Reinstated e da Dívida ToP sem Garantia Reinstated, de forma pro rata; e (iii) caso haja saldo após a amortização do total do Novo Financiamento e do Empréstimo-Ponte, conforme aplicável, bem como da Dívida ToP com Garantia Reinstated e da Dívida ToP sem Garantia Reinstated, (a) o montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) de tal saldo remanescente da Receita Líquida da Venda da UPI V. Tal para o resgate ou amortização da totalidade ou de parte, de forma pro rata, dos títulos em circulação emitidos no contexto da Dívida Roll-Up; e (b) o montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) de tal saldo remanescente da Receita Líquida da Venda da UPI V. Tal poderá ser utilizado pela Oi para investimentos em suas próprias atividades e/ou de suas Afiliadas.</u></p> <p>5.3.2. Receita Líquida da Venda da ClientCo. <u>A Oi destinará a Receita Líquida da Venda da ClientCo da seguinte forma: (i) o montante equivalente a 100% da Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo para amortizar antecipadamente o saldo remanescente atualizado do Novo Financiamento, e, caso aplicável, do Empréstimo-Ponte, de forma pro rata entre os participantes do Novo Financiamento e do Empréstimo-Ponte, conforme aplicável; (ii) o saldo remanescente da Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo após a destinação prevista no item “(i)” acima será utilizado pela Oi para investimentos em suas próprias atividades e/ou de suas Afiliadas, até o montante total de R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais); e (iii) 100% (cem por cento) do saldo remanescente da Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo após as destinações previstas nos itens “(i)” e “(ii)” acima, para a amortização (a) da totalidade ou (b) de parte, caso o saldo remanescente da Receita Líquida da Venda da UPI V. Tal não seja suficiente para a amortização total, da Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated e da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated, de forma pro rata; e (iv) o saldo remanescente da Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo após as destinações previstas nos itens “(i)”, “(ii)” e “(iii)” acima será utilizado para o resgate ou amortização da totalidade ou, de forma pro rata, de parte dos títulos em circulação emitidos no contexto da Dívida Roll-Up prevista na Cláusula 4.2.3.1. Para fins de esclarecimento, caso a UPI ClientCo seja alienada por um valor inferior ao Preço</u></p>
--	--

	<p><u>Mínimo UPI ClientCo, observados os termos e condições deste Plano, a destinação da Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo nos termos do item “(i)” desta Cláusula 5.3.2 estará limitada ao montante que exceder R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais).</u></p> <p>5.3.3. Receita Líquida da Venda de Ativos. <u>Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 5.3.1 e 5.3.2 acima, a Oi destinará os montantes da Receita Líquida da Venda de Ativos da seguinte forma:</u></p> <p>5.3.3.1. Montante da Receita Líquida da Venda de Ativos até R\$200.000.000,00. <u>Caso a soma da Receita Líquida da Venda de Ativos recebida pela Oi seja igual ou menor que R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de Reais), a Oi destinará 100% (cem por cento) de tais recursos, a seu exclusivo critério, para investimentos em suas atividades.</u></p> <p>5.3.3.2. Montante da Receita Líquida da Venda de Ativos acima de R\$200.000.000,00 até R\$400.000.000,00. <u>Caso a soma da Receita Líquida da Venda de Ativos recebida pela Oi seja maior que R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de Reais) e menor ou igual a R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Reais), a Oi destinará a Receita Líquida da Venda de Ativos disponível até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de Reais) nos termos da Cláusula 5.3.3.1, e o valor excedente até R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Reais) será destinado da seguinte forma: (i) 50% (cinquenta por cento) para resgatar ou amortizar antecipadamente (a) o saldo remanescente atualizado do Novo Financiamento e do Empréstimo-Ponte, conforme aplicável; (b) uma vez que o Novo Financiamento e o Empréstimo-Ponte, conforme aplicável, sejam integralmente quitados, o saldo remanescente da Dívida com Garantia ToP Reinstated e da Dívida ToP sem Garantia Reinstated, de forma pro rata; e (c) uma vez que a Dívida com Garantia ToP Reinstated e da Dívida ToP sem Garantia Reinstated sejam integralmente quitadas, os títulos em circulação emitidos no contexto da Dívida Roll-Up, de forma pro rata; e (ii) 50% (cinquenta por cento) para investimentos em suas atividades, a seu exclusivo critério.</u></p> <p>5.3.3.3. Montante da Receita Líquida da Venda de Ativos acima de R\$400.000.000,00. <u>Caso a soma da Receita Líquida da Venda de Ativos recebida pela Oi</u></p>
--	---

seja maior que R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Reais), a Oi destinará a Receita Líquida da Venda de Ativos disponível (i) até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de Reais) nos termos da Cláusula 5.3.3.1, (ii) que exceder R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de Reais) até o limite de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Reais) nos termos da Cláusula 5.3.3.2 e (iii) que exceder R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Reais) para amortizar antecipadamente o saldo remanescente atualizado, (a) em primeiro lugar, do Novo Financiamento e do Empréstimo-Ponte, conforme aplicável; (b) em segundo lugar, uma vez que o Novo Financiamento e o Empréstimo-Ponte, conforme aplicável, sejam integralmente quitados, da Dívida com Garantia ToP *Reinstated* e da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated*, de forma *pro rata*; e (c) em terceiro lugar, uma vez que a Dívida com Garantia ToP *Reinstated* e a Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* sejam integralmente quitadas, para os títulos em circulação emitidos no contexto da Dívida *Roll-Up*, de forma *pro rata*.

5.3.4. Receita Líquida da Venda de Imóveis. A Oi destinará 100% (cem por cento) da Receita Líquida da Venda de Imóveis para o pagamento da totalidade do saldo remanescente da Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 *Reinstated* e da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated*. Na hipótese de existir algum saldo remanescente de Receita Líquida da Venda de Imóveis após o pagamento integral da Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 *Reinstated* e da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated*, a Oi destinará tal saldo remanescente da seguinte forma:

5.3.4.1. Saldo Remanescente de Receita Líquida da Venda de Imóveis até R\$200.000.000,00. Caso exista algum saldo remanescente de Receita Líquida da Venda de Imóveis no valor de até R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de Reais) após o pagamento integral da Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 *Reinstated* e da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated*, a Oi poderá utilizar, a seu exclusivo critério, o referido saldo remanescente de Receita Líquida da Venda de Imóveis disponível até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de Reais) para investimentos suas próprias atividades e/ou de suas Afiliadas.

	<p>5.3.4.2. Saldo Remanescente de Receita Líquida da Venda de Imóveis acima de R\$200.000.000,00 até R\$400.000.000,00. <u>Caso o saldo remanescente da Receita Líquida da Venda de Imóveis recebida pela Oi após o pagamento integral da Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated e da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated seja maior que R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de Reais) e menor ou igual a R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Reais), a Oi destinará a Receita Líquida da Venda de Imóveis disponível até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de Reais) nos termos da Cláusula 5.3.4.1, e o valor excedente até R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Reais) será destinado pela Oi da seguinte forma: (a) o montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) de tal saldo remanescente de Receita Líquida da Venda de Imóveis para amortizar antecipadamente o saldo remanescente atualizado do Novo Financiamento e do Empréstimo-Ponte, conforme aplicável; e (b) o montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) de tal saldo remanescente de Receita Líquida da Venda de Imóveis poderá ser utilizado pela Oi para investimentos em suas próprias atividades e/ou de suas Afiliadas.</u></p> <p>5.3.4.3. Saldo Remanescente de Receita Líquida da Venda de Imóveis acima de R\$400.000.000,00. <u>Caso o saldo remanescente da Receita Líquida da Venda de Imóveis recebida pela Oi após o pagamento integral da Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated e da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated seja maior que R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Reais), a Oi destinará a Receita Líquida da Venda de Imóveis disponível (i) até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de Reais) nos termos da Cláusula 5.3.4.1, (ii) que exceder R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de Reais) até o limite de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Reais) nos termos da Cláusula 5.3.4.2 e (iii) que exceder R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Reais) para amortizar antecipadamente o saldo remanescente atualizado, (a) em primeiro lugar, do Novo Financiamento e do Empréstimo-Ponte, conforme aplicável; (b) em segundo lugar, uma vez que o Novo Financiamento e o Empréstimo-Ponte, conforme aplicável, sejam integralmente quitados, para os títulos em circulação emitidos no contexto da Dívida Roll-Up, de forma pro rata.</u></p>
--	--

5.3.5. Distribuição dos recursos do Cash Sweep. A distribuição dos valores relativos ao Cash Sweep descritos nas Cláusulas 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3 e 5.3.4 acima ocorrerá, observadas as regras e prioridades acima descritas, para pagamento dos participantes do Novo Financiamento e do Empréstimo-Ponte, conforme aplicável, da Dívida ToP com Garantia Reinstated e da Dívida ToP sem Garantia Reinstated e dos títulos em circulação emitidos no contexto da Dívida Roll-Up, com a consequente redução proporcional do saldo dos respectivos créditos e limitado ao valor dos respectivos créditos, conforme aplicável. Eventual saldo remanescente de Créditos Take or Pay com Garantia, Créditos Take or Pay sem Garantia e dos Créditos da Opção de Reestruturação I após o pagamento decorrente do Cash Sweep será recalculado e ajustado nos termos do presente Plano e seu pagamento observará o disposto, respectivamente, nas Cláusulas 4.2.10, 4.2.11 e 4.2.3, conforme o caso.

5.4. Formas de Financiamento. O Grupo Oi poderá buscar Novos Recursos, caso necessário, durante a Recuperação Judicial, e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação Judicial, mediante: (i) a implementação de eventuais aumentos de capital por meio de subscrição pública ou privada, incluindo os aumentos de capital previstos neste Plano e Aumentos de Capital Autorizados, observadas e/ou obtidas eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE; (ii) a contratação do Novo Financiamento previsto na Cláusula 5.4.1 abaixo; (iii) a contratação do Empréstimo-Ponte previsto na Cláusula 5.4.2 abaixo; e (iv) a contratação dos Financiamentos Adicionais previstos na Cláusula 5.4.3 abaixo.

5.4.1. Novo Financiamento. Como fator essencial para a manutenção do capital de giro adequado para as Recuperandas e suas Afiliadas, para viabilizar o pagamento de dívidas extraconcursais das Recuperandas, incluindo o DIP Emergencial Original Atualizado, bem como de parte das dívidas das Recuperandas imediatamente após a Homologação Judicial do Plano e/ou para manutenção das atividades durante o período de implementação deste Plano, a Oi buscará contratar, por um ou mais instrumentos, Novos Recursos no valor total em R\$

equivalente a USD 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de Dólares) (“Valor Total Novo Financiamento”), sendo certo que o montante em R\$ equivalente a USD 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de Dólares) (“Valor Novo Financiamento para Credores Concursais”) somente poderá ser concedido por Credores Concursais das Recuperandas e o montante em R\$ equivalente a até USD 200.000.000,00 (duzentos milhões de Dólares) (“Valor Novo Financiamento Remanescente”) poderá ser concedido por uma ou mais Pessoas, observado, em qualquer caso, os termos e condições previstos na Cláusulas 5.4.1.1, 5.4.1.2 e 5.4.1.3 abaixo (“Novo Financiamento”). Uma vez obtido o Novo Financiamento, a Oi destinará (a) tal valor prioritariamente para amortizar antecipadamente o saldo atualizado do DIP Emergencial Original Atualizado, caso ainda não tenha sido integralmente quitado, salvo se os credores do DIP Emergencial Original Atualizado e os Credores Empréstimo-Ponte converterem seus montantes de Crédito do DIP Emergencial Original Atualizado e de Empréstimo-Ponte, respectivamente, em parcela do Novo Financiamento, nos termos das Cláusulas 5.4.1.3(ii) e 5.4.1.3.1; e (b) o remanescente, caso haja, para o pagamento de outros Créditos das Recuperandas, observados os termos e condições deste Plano.

5.4.1.1. Adesão ao Contrato Backstop. Observado o disposto na Cláusula 5.4.1 acima, a Pessoa que manifestar o interesse de participar do Novo Financiamento e de assumir o compromisso firme de desembolsar determinada parcela do Valor Novo Financiamento para Credores Concursais ou do Valor Novo Financiamento Remanescente, conforme aplicável, nos termos e condições previstos no Contrato de Backstop, a ser celebrado substancialmente nos termos do Anexo 5.4.1.1 deste Plano, deverá enviar para a Oi, no prazo e na forma previamente informados pela Oi, por meio de Comunicado a Mercado, o Termo de Adesão Backstop anexo ao Contrato de Backstop, devidamente preenchido e assinado (“Credor Backstop”).

5.4.1.2. Adesão ao Novo Financiamento. Observado o disposto na Cláusula 5.4.1 acima, cada Pessoa que desejar participar do Novo Financiamento, mas que não tenha se manifestado para ser um Credor Backstop, deverá enviar para a Oi, em até 30 (trinta) dias corridos contados da Data de Homologação e de

acordo com a Cláusula 9.6, bem como para o agente especializado a ser contratado pela Oi nos termos da Cláusula 4.5.7, o Termo de Adesão Novo Financiamento constante do Anexo 5.4.1.2, devidamente preenchido e assinado (“Participante Novo Financiamento”).

5.4.1.3. Forma de Participação no Novo Financiamento: Observado o disposto na Cláusula Erro! Fonte de referência não encontrada. abaixo, o Novo Financiamento poderá ser concedido por qualquer Pessoa, observadas as restrições previstas na Cláusula 5.4.1 para concessão do Novo Financiamento para Credores Concursais e do Valor Novo Financiamento Remanescente, (i) em dinheiro (Real ou em Dólar, a seu exclusivo critério) ou (ii) caso previamente aprovado pela Companhia, mediante a conversão de eventual montante de Crédito do DIP Emergencial Original Atualizado em parcela do Novo Financiamento, na proporção de R\$1,00/USD1,00 de Crédito do DIP Emergencial Original Atualizado para cada R\$1,00/USD1,00 de Novo Financiamento, conforme aplicável. Caso um Credor Classe III deseje aderir ao Novo Financiamento, o montante do Novo Financiamento a ser oferecido por ele deverá ser, no mínimo, igual ao montante do respectivo Crédito Classe III.

5.4.1.3.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 5.4.1.3 acima, o instrumento a ser celebrado pelas Recuperandas para a contratação do Empréstimo-Ponte nos termos da Cláusula 5.4.2 deverá prever que o Credor Empréstimo-Ponte estará obrigado a converter o montante do Empréstimo-Ponte concedido à Oi em parcela do Novo Financiamento, na proporção de R\$1,00/USD1,00 do montante do Empréstimo-Ponte concedido para cada R\$1,00/USD1,00 de Novo Financiamento, conforme aplicável.

5.4.1.4. Contratação do Novo Financiamento: Para a contratação do Novo Financiamento, a Oi realizará a emissão, em uma ou mais tranches, de Notes Novo Financiamento aplicável para as Pessoas que desejem participar do Novo Financiamento em Dólar, substancialmente na forma da minuta da Escritura Notes Novo Financiamento constante do Anexo 5.4.1.4(A), e/ou de Debêntures Novo Financiamento aplicável para as Pessoas que desejem participar do Novo Financiamento em Real, substancialmente na forma da minuta da Escritura

	<p><u>Debêntures Novo Financiamento constante do Anexo 5.4.1.4(B), as quais serão emitidas de acordo com os seguintes termos e condições mínimos:</u></p> <p>(a) Pagamento do Principal: <u>O valor do principal será amortizado no dia 30 de junho de 2027 e em apenas uma parcela (bullet).</u></p> <p>(b) Juros: <u>Na hipótese de o Novo Financiamento ser concedido em Dólares, as Recuperandas poderão optar entre (i) juros de 10,0% (dez por cento) ao ano, a serem pagos anualmente em dinheiro no dia 25 de junho de cada ano após a data de desembolso do Novo Financiamento (conforme aplicável) ou (ii) juros de 13,5% (treze vírgula cinco por cento) ao ano, sendo que 7,5% (sete vírgula cinco por cento) serão pagos anualmente em dinheiro no dia 25 de junho de cada ano após a data de desembolso do Novo Financiamento e 6,0% (seis por cento) serão capitalizados anualmente ao valor do principal e pagos na data do pagamento do valor principal previsto no item (b) acima. Na hipótese de o Novo Financiamento ser concedido em Reais, os juros aplicáveis deverão ser equivalentes à taxa de juros para a contratação do Novo Financiamento em Dólares no momento da celebração do Novo Financiamento, calculada com base nas curvas de fechamento de mercado divulgadas no sistema de informações da <i>Bloomberg</i>, do Dia Útil imediatamente anterior à data da Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre a Aprovação do Plano.</u></p> <p>(c) Garantias: <u>Sujeito às autorizações regulatórias e de terceiros necessárias, inclusive em razão de contratos operacionais celebrados pelas Recuperandas a Oi irá oferecer os bens e ativos listados no Anexo 5.4.1.4(c)(I) em garantia no contexto do Novo Financiamento, observados os termos e condições previstos nos Instrumentos de Garantia Novo Financiamento, substancialmente na forma do Anexo 5.4.1.4(c)(II).</u></p> <p>(d) Contrapartidas ao Credor Backstop: <u>Em contrapartida ao compromisso dos Credores Backstop de fazer uma contribuição para a reestruturação das Recuperandas na forma prevista neste Plano, os Credores Backstop farão jus ao recebimento de uma remuneração de participação baseada no valor disposto no compromisso de Backstop ("Backstop Fee"), de acordo com os termos</u></p>
--	---

e condições previstos no Contrato de Backstop, sendo certo que o Backstop Fee será pago a cada um dos respectivos Credores Backstop independentemente do montante de recursos efetivamente desembolsados pelo respectivo Credor Backstop, mediante a emissão e entrega de Notes Novo Financiamento ou Debêntures Novo Financiamento adicionais, conforme aplicável, em montante equivalente ao valor do Backstop Fee que cada um dos respectivos Credores Backstop fizer jus.

(e) Prioridade do Novo Financiamento. Os Credores Backstop e os Credores Participantes Novo Financiamento que efetivamente participem do Novo Financiamento farão jus ao recebimento integral do valor concedido no âmbito do Novo Financiamento como Crédito Extraconcursal com prioridade sobre os demais Créditos Concursais e Extraconcursais das Recuperandas, nos termos das Cláusulas 5.3.1, 5.3.2 e 0, desde que o DIP Emergencial Original Atualizado tenha sido prévia e integralmente quitado.

5.4.1.5. Descumprimento do Compromisso de Financiamento. Na hipótese de determinada Pessoa descumprir com o compromisso de financiamento assumido na forma desta Cláusula 5.4.1, tal Pessoa estará sujeita ao pagamento de multa não compensatória às Recuperandas no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor a que se comprometeu a desembolsar no contexto do Novo Financiamento, assim como todos os custos e despesas necessários para substituir tal Pessoa no financiamento à Companhia; sendo certo, ainda, que tais valores poderão ser compensados pelas Recuperandas com quaisquer créditos detidos pela respectiva Pessoa contra as Recuperandas.

5.4.2. Empréstimo-Ponte. As Recuperandas poderão, após a Data de Homologação e até a data de realização do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, captar Novos Recursos no montante total em R\$ equivalente a USD 125.000.000,000 (cento e vinte cinco milhões de Dólares) (“Limite Empréstimo-Ponte”) através de um empréstimo-ponte a ser contratado com qualquer Pessoa ou grupo de Pessoas (“Credor Empréstimo-Ponte”) em condições de mercado (“Empréstimo-Ponte”), observadas as obrigações assumidas perante Credores Extraconcursais das Recuperandas no contexto do DIP Emergencial Original Atualizado,

ficando as Recuperandas autorizadas a utilizar a estrutura de financiamento e jurídica que seja mais favorável e célere, bem como a oferecer em garantia para a obtenção do referido Empréstimo-Ponte bens e ativos dentre aqueles a serem onerados no contexto do Novo Financiamento e listados no Anexo 5.4.1.4(c)(I), desde que obtidas as autorizações regulatórias e de terceiros necessárias, inclusive em razão de contratos operacionais celebrados pelas Recuperandas. Uma vez obtido o Empréstimo-Ponte, a Oi destinará tal valor prioritariamente para investimentos em suas próprias atividades e/ou de suas Afiliadas.

5.4.3. Financiamentos Adicionais. Sem prejuízo de outras formas de captação de recursos previstas neste Plano, incluindo através de aumentos de capital pelas Recuperandas, e desde que não prejudique a senioridade ou impossibilite o pagamento integral do Novo Financiamento e, caso aplicável, do Empréstimo-Ponte, as Recuperandas poderão, após a conclusão do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos e até o encerramento da Recuperação Judicial e observadas as autorizações societárias necessárias das respectivas Recuperandas, captar Novos Recursos no montante de até R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de Reais) (“Financiamentos Adicionais”), em condições de mercado, mediante a contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação em condições atrativas para viabilizar a capitalização dos recursos necessários ao pagamento de dívidas concursais, inclusive mediante a realização de Leilão Reverso, inclusive no mercado de capitais, podendo ser realizadas, entre outras formas, mediante a emissão pública ou privada de ações ou de novos instrumentos de dívida, ficando as Recuperandas autorizadas a oferecer em garantia para a obtenção dos referidos Novos Recursos os seus bens e ativos que estiverem livres e desembaraçados de quaisquer Ônus no momento da respectiva captação, desde que obtidas as autorizações regulatórias e de terceiros necessárias, inclusive em razão de contratos operacionais celebrados pelas Recuperandas. Eventuais novos recursos captados no mercado de capitais terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF, salvo se disposto de modo diverso nos instrumentos contratuais e exceto no que diz respeito a eventuais

<p>6. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA</p> <p>6.1. Além das operações de reorganização societária descritas no Anexo 6.1, as Recuperandas poderão realizar operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação ou incorporação de ações de uma ou mais sociedades, transformação,</p>	<p><u>aumentos de capital, uma vez que não representam obrigações de pagamento.</u></p> <p>5.4.3.1. <u>Na hipótese de as Recuperandas captarem Novos Recursos nos termos e condições previstos na Cláusula 5.4.3 acima e quitarem integralmente os respectivos montantes devidos, as Recuperandas poderão, até o encerramento da Recuperação Judicial e observadas as autorizações societárias necessárias das respectivas Recuperandas, captar Novos Recursos adicionais com base e nos mesmos termos previstos na Cláusula 5.4.3.</u></p> <p>5.5. Aumentos de Capital Adicionais. <u>Após a conclusão do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, a Companhia também poderá realizar, caso necessário e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, e observadas e/ou obtidas eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, novos aumentos de capital por meio de subscrição pública ou privada, bem como Aumentos de Capital Autorizados, sendo certo que os recursos captados pelas Recuperandas por meio dos referidos aumentos de capital não terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF, uma vez que não representam obrigações de pagamento.</u></p> <p>5.5.1. Aumentos de Capital em Recuperandas. <u>Após a conclusão do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, a Oi também poderá, caso necessário e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, (i) aprovar, subscrever e integralizar aumentos de capital em outras Recuperandas; e/ou (ii) realizar empréstimo via <i>intercompany</i> para a transferência de recursos para outras Recuperandas.</u></p> <p>6. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA</p> <p>6.1. As Recuperandas poderão realizar (a) a qualquer tempo, <u>inclusive antes da conclusão do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, as operações de reorganização societária descritas no Anexo 6.1(A); e (b) após a conclusão do Aumento de Capital –</u></p>
---	---

dissolução ou liquidação entre as próprias Recuperandas e/ou quaisquer de suas Afiliadas, sempre com o objetivo de otimizar as suas operações e obter uma estrutura mais eficiente, manter suas atividades, incrementar os seus resultados e implementar seu plano estratégico, bem como possibilitar a constituição e organização de UPIs para posterior alienação pelas Recuperandas, contribuindo assim para o cumprimento das obrigações constantes deste Plano, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pelas Recuperandas, nos termos do art. 50 da LFR, desde que aprovadas pelos órgãos societários aplicáveis das respectivas Recuperandas, obtidas as autorizações governamentais, caso aplicáveis e necessárias, e observadas as obrigações das Recuperandas assumidas perante Credores Extraconcursais.

7. COMPROMISSOS ADICIONAIS

7.1. Pagamentos de Dividendos. As Recuperandas estarão autorizadas, após a quitação das obrigações relativas ao Novo Empréstimo DIP e à Dívida Roll-Up, a declarar ou efetuar o pagamento de qualquer dividendo, retorno de capital ou realizar qualquer outro pagamento ou distribuição sobre (ou relacionado) às ações de suas emissões (incluindo qualquer pagamento em relação a qualquer fusão ou consolidação envolvendo as Recuperandas), desde que observadas as obrigações das Recuperandas assumidas perante Credores Extraconcursais. Estão excetuados da restrição prevista nesta Cláusula 7.1 a declaração ou pagamento de (a) dividendos, retorno de capital ou realizar qualquer outro pagamento ou distribuição exclusivamente de uma Recuperanda para outra Recuperanda ou (b) pagamentos por qualquer Recuperanda para acionistas dissidentes de acordo com a legislação aplicável.

Capitalização de Créditos, as operações de reorganização societária descritas no Anexo 6.1(B), bem como outras operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação ou incorporação de ações de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução ou liquidação entre as próprias Recuperandas e/ou quaisquer de suas Afiliadas, sempre com o objetivo de otimizar as suas operações e obter uma estrutura mais eficiente, manter suas atividades, incrementar os seus resultados e implementar seu plano estratégico, bem como possibilitar a constituição e organização de UPIs para posterior alienação pelas Recuperandas, contribuindo assim para o cumprimento das obrigações constantes deste Plano, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pelas Recuperandas, nos termos do art. 50 da LFR, desde que aprovadas pelos órgãos societários aplicáveis das respectivas Recuperandas, obtidas as autorizações governamentais, caso aplicáveis e necessárias, e observadas as obrigações das Recuperandas assumidas perante Credores Extraconcursais.

7. COMPROMISSOS ADICIONAIS

7.1. Pagamentos de Dividendos. As Recuperandas estarão autorizadas, **após a quitação das obrigações relativas ao Novo Financiamento e Empréstimo-Ponte, caso aplicável, à Dívida com Garantia TOP Reinstated, à Dívida TOP sem Garantia Reinstated, e à Dívida Roll-Up**, a declarar ou efetuar o pagamento de qualquer dividendo, retorno de capital ou realizar qualquer outro pagamento ou distribuição sobre (ou relacionado) às ações de suas emissões (incluindo qualquer pagamento em relação a qualquer fusão ou consolidação envolvendo as Recuperandas), desde que observadas as obrigações das Recuperandas assumidas perante Credores Extraconcursais. Estão excetuados da restrição prevista nesta Cláusula 7.1 a declaração ou pagamento de (a) dividendos, retorno de capital ou realizar qualquer outro pagamento ou distribuição exclusivamente de uma Recuperanda para outra Recuperanda e, neste caso, **quaisquer restrições somente poderão ser impostas após o Aumento de Capital – Capitalização de Créditos**; ou (b) pagamentos por qualquer Recuperanda para acionistas dissidentes de acordo com a legislação aplicável.

<p>SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE</p> <p>7.2. Obrigações de Fazer. Por meio deste Plano, as Recuperandas comprometem-se a, durante o curso da Recuperação Judicial e até o cumprimento integral das obrigações assumidas neste Plano, (a) conduzir os negócios do GRUPO OI de acordo com o curso ordinário de suas operações; (b) observar todos os termos, condições e limitações estabelecidos neste Plano; e (c) cumprir com todas as obrigações assumidas neste Plano.</p> <p>8. EFEITOS DO PLANO</p> <p>8.1. Vinculação do Plano. A partir da Homologação Judicial do Plano, as disposições deste Plano vinculam as Recuperandas, seus acionistas e sócios, os Credores Concursais e respectivos cessionários e sucessores, nos termos do art. 59 da LRF.</p> <p>8.1.1. A Aprovação do Plano constitui autorização e consentimento vinculante concedidos pelos Credores</p>	<p>7.2. Período de Transição. <u>Após a Data de Homologação e até o Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, as Recuperandas (i) deverão permitir que os Credores Opção de Reestruturação I (desde que tenham válida, tempestiva e corretamente escolhido a Opção de Reestruturação I para recebimento do pagamento de seus Créditos Classe III) indiquem previamente, em conjunto, um representante, para fins de observação das atividades das Recuperandas (watchdog), sendo certo que tal representante não poderá participar e/ou acompanhar assembleias gerais, reuniões de conselho de administração, reuniões de diretoria e/ou reuniões de quaisquer comitês não estatutários e/ou de membros da administração das Recuperandas; (ii) deverão fornecer as informações listadas no Anexo 7.2, bem como acesso a livros e registros das Recuperandas, desde que razoavelmente solicitados pelo referido representante escolhido pelos Credores Opção de Reestruturação I (desde que tenham válida, tempestiva e corretamente escolhido a Opção de Reestruturação I para recebimento do pagamento de seus Créditos Classe III), em até 15 (quinze) dias contados do recebimento pelas Recuperandas da respectiva solicitação; e (iii) não poderão alienar ativos, realizar reorganizações societárias ou captar novos financiamentos, exceto nos termos e condições expressamente previstos neste Plano.</u></p> <p>7.3. Obrigações de Fazer. Por meio deste Plano, as Recuperandas comprometem-se a, durante o curso da Recuperação Judicial e até o cumprimento integral das obrigações assumidas neste Plano, (a) conduzir os negócios e as atividades do Grupo Oi de acordo com o curso ordinário de suas operações; (b) observar todos os termos, condições e limitações estabelecidos neste Plano; e (c) cumprir com todas as obrigações assumidas neste Plano.</p> <p>8. EFEITOS DO PLANO</p> <p>8.1. Vinculação do Plano. A partir da Homologação Judicial do Plano, as disposições deste Plano vinculam as Recuperandas, seus acionistas e sócios, os Credores Concursais, os Credores Extraconcursais Aderentes e respectivos cessionários e sucessores, nos termos do art. 59 da LRF.</p> <p>8.1.1. A Aprovação do Plano constitui autorização e consentimento vinculante concedidos pelos Credores</p>
--	--

Concursais para que as Recuperandas possam, dentro dos limites da Lei e dos termos deste Plano, adotar todas e quaisquer providências que sejam apropriadas e necessárias para a implementação das medidas previstas neste Plano, inclusive (i) a obtenção de medida judicial, extrajudicial ou administrativa (seja de acordo com qualquer lei de insolvência ou no âmbito de qualquer procedimento de natureza principal ou incidental) pendente ou a ser iniciado pelas Recuperandas, qualquer dos representantes das Recuperandas ou qualquer representante da Recuperação Judicial em qualquer jurisdição que não seja o Brasil com o propósito de conferir força, validade e efeito ao Plano e sua implementação e (ii) o estabelecimento de procedimentos para (ii.a) Credores Concursais não residentes no Brasil manifestarem sua escolha quanto à opção para pagamento de seus respectivos Créditos Concursais, sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 4.13, 4.13.1, 4.13.3, 4.13.4, 4.13.5 e 4.13.6; (ii.b) pagamento dos Créditos Concursais de titularidade dos referidos Credores Concursais não residentes no Brasil na forma aplicável, conforme prevista neste Plano; e (ii.c) para garantir o tratamento equitativo dos Credores Concursais, deduzir dos valores dos Créditos a serem pagos pelas RECUPERANDAS, nos termos deste Plano, aos Credores Concursais, residentes ou não no Brasil, indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, todo e qualquer valor recebido por tais credores das Recuperandas e/ou decorrente da eventual alienação, liquidação ou excussão dos seus ativos em outras jurisdições, conforme aplicável.

8.1.1.1. Em consonância com o acima exposto, dentro dos limites da Lei e dos termos deste Plano, os Credores Concursais que aprovarem o Plano expressamente declaram que se comprometem a aprovar qualquer outro instrumento de composição entre credores e quaisquer das Recuperandas em outra jurisdição, a ser submetido à aprovação de credores em qualquer jurisdição, inclusive, mas não se limitando a, um plano de composição a ser oferecido por qualquer das Recuperandas perante a justiça holandesa, bem como a celebrar todo e qualquer instrumento necessário para efetivar tal composição de credores, observado que tais instrumentos deverão ser materialmente consistentes com os termos deste Plano.

Concursais para que as Recuperandas possam, dentro dos limites da Lei e dos termos deste Plano, adotar todas e quaisquer providências que sejam apropriadas e necessárias para a implementação das medidas previstas neste Plano, inclusive (i) a obtenção de medida judicial, extrajudicial ou administrativa (seja de acordo com qualquer lei de insolvência ou no âmbito de qualquer procedimento de natureza principal ou incidental) pendente ou a ser iniciado pelas Recuperandas, qualquer dos representantes das Recuperandas ou qualquer representante da Recuperação Judicial em qualquer jurisdição que não seja o Brasil com o propósito de conferir força, validade e efeito ao Plano e sua implementação e (ii) o estabelecimento de procedimentos para (ii.a) Credores Concursais não residentes no Brasil manifestarem sua escolha quanto à opção para pagamento de seus respectivos Créditos Concursais, sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 4.5, 4.5.1, 4.5.3, 4.5.4, 4.5.5 e 4.5.6; (ii.b) pagamento dos Créditos Concursais de titularidade dos referidos Credores Concursais não residentes no Brasil na forma aplicável, conforme prevista neste Plano; e (ii.c) para garantir o tratamento equitativo dos Credores Concursais, deduzir dos valores dos Créditos a serem pagos pelas Recuperandas, nos termos deste Plano, aos Credores Concursais, residentes ou não no Brasil, indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, todo e qualquer valor recebido por tais credores das Recuperandas e/ou decorrente da eventual alienação, liquidação ou excussão dos seus ativos em outras jurisdições, conforme aplicável.

8.1.1.1. Em consonância com o acima exposto, dentro dos limites da Lei e dos termos deste Plano, os Credores Concursais que aprovarem o Plano expressamente declaram que se comprometem a aprovar qualquer outro instrumento de composição entre credores e quaisquer das Recuperandas em outra jurisdição, a ser submetido à aprovação de credores em qualquer jurisdição, inclusive, mas não se limitando a, um plano de composição a ser oferecido por qualquer das Recuperandas perante a justiça holandesa, bem como a celebrar todo e qualquer instrumento necessário para efetivar tal composição de credores, observado que tais instrumentos deverão ser materialmente consistentes com os termos deste Plano.

8.2. Novação. Com a Homologação Judicial do Plano, o Plano novará os Créditos Concurais, conforme o disposto no art. 59 da LRF, que serão pagos nos termos deste Plano. Todos os termos, condições, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações relativas aos Créditos Concurais serão extintas e deixarão de ser aplicáveis às Recuperandas por efeito da novação decorrente da Homologação Judicial do Plano. Dessa forma, a novação decorrente da Homologação Judicial do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento e/ou a rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras sujeitas à Recuperação Judicial decorrentes de títulos e valores mobiliários, contratos financeiros, bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos deste Plano.

8.3. Compromisso de Não Litigar. Os Credores Quirografários concordam que, ao optarem por ter seus respectivos Créditos Classe III reestruturados nos termos deste Plano, conforme aplicável, estarão obrigados a (i) não ser parte em nenhuma Demanda contra as Recuperandas, suas Afiliadas, seus acionistas ou administradores, (ii) requerer a suspensão ou desistir de toda e qualquer Demanda contra as Recuperandas, suas Afiliadas, seus acionistas ou administradores; e/ou (iii) se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer Demanda contra as Recuperandas, suas Afiliadas, seus acionistas ou administradores, ressalvadas, em qualquer dos casos previstos nos itens (i) a (iii), Demandas relacionadas ao Financiamento DIP, à inclusão dos seus respectivos

8.2. Novação. Com a Homologação Judicial do Plano, o Plano implicará a novação dos Créditos Concurais, conforme o disposto no art. 59 da LRF, que serão pagos nos termos deste Plano. Por força da novação decorrente da Homologação Judicial do Plano, todos os termos, condições, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações e garantias de qualquer natureza relativas aos Créditos Concurais contratadas e/ou prestadas pelas Recuperandas serão extintas e deixarão de ser aplicáveis às Recuperandas (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores, acionistas e sócios), sendo substituídas, em todos os seus termos (exceto se e quando disposto de forma diversa neste Plano), pelas previsões deste Plano. Dessa forma, a novação decorrente da Homologação Judicial do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento, liberação e/ou a rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras e garantias prestadas pelas Recuperandas, sujeitos à Recuperação Judicial, decorrentes de títulos e valores mobiliários, contratos financeiros, bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos deste Plano. Para fins de esclarecimento, a novação ora referida em razão da Homologação Judicial do Plano não se estende a fianças bancárias e seguros garantia ou qualquer outra forma de garantia prestada por terceiros em favor das Recuperandas para assegurar os Juízos nos autos das ações judiciais que tenham por objeto créditos concursais, não importando novação ou extinção das obrigações desses em favor das Recuperandas.

8.3. Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia. Os Credores Não Litigantes, por operação e força deste Plano, obrigam-se, de forma individual e não solidária, em caráter irrevogável e irretratável, observadas as Exclusões do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, a (i) suspender ou fazer com que seja suspensa (ainda que a suspensão acarrete extinção sem julgamento de mérito) toda e qualquer Demanda em curso contra as Recuperandas, no Brasil ou no exterior, (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores, acionistas e sócios) desde a Aprovação do Plano e até a ocorrência de cada Evento de Quitação aplicável a cada Credor Não Litigante (“Período de Suspensão de Demandas”); (ii) se abster de tomar

Créditos na Relação de Credores ou ao montante de tais Créditos previstos na Relação de Credores (“Compromisso de Não Litigar”).

qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer Demanda (incluindo, sem a tanto limitar, incidentes para desconsideração de personalidade jurídica) contra as Recuperandas, no Brasil ou no exterior, (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores, acionistas e sócios); e/ou (iii) outorgar as Quitações e Renúncias de Demandas conforme previsto na Cláusula 8.3.4 abaixo, direta, imediata e automaticamente, a partir da ocorrência de cada Evento de Quitação, ipso facto, sem necessidade de prática de qualquer ato adicional (“Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia”).

8.3.1. As obrigações previstas na Cláusula 8.3 e suas subcláusulas consideram-se assumidas, em caráter irrevogável e irretratável, pelos Credores Não Litigantes no ato da escolha por quaisquer das opções referidas na Cláusula 4.2.3 (Opção de Reestruturação I), Cláusula 4.2.4 (Opção de Reestruturação II), Cláusula 4.2.8 (Créditos de Credores Fornecedores Parceiros), Cláusula 4.2.10 (Créditos de Fornecedores Take or Pay com Garantia) e Cláusula 4.2.11 (Créditos de Fornecedores Take or Pay sem Garantia); ou no ato da Habilitação do Credor Quirografário para Participação em Leilão Reverso conforme previsto na Cláusula 4.2.1.4.

8.3.2. As Recuperandas e os Credores Não Litigantes acordam e estabelecem, com fundamento no disposto no art. 6º, I da LRF, que durante o Período de Suspensão das Demandas haverá a suspensão do prazo prescricional dos respectivos direitos dos Credores Não Litigantes.

8.3.3. Exclusões do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia. Estão excluídas e não são abrangidas pelo Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia (“Exclusões do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia”) as: (a) Demandas promovidas por Credores Não Litigantes contra as Recuperandas em conexão a negócios jurídicos celebrados após a Data de Homologação do Plano; (b) Demandas relacionadas à inclusão dos respectivos Créditos na Relação de Credores ou ao montante de tais Créditos previstos na Relação de Credores, desde que os Credores envolvidos em tais Demandas tenham expressamente escolhido uma das opções de pagamento previstas neste Plano ou

aderido ao presente Plano nos termos da Cláusula 4.10 para receber a integralidade dos seus respectivos Créditos detidos contra as Recuperandas, independentemente de eventual decisão favorável aos respectivos Credores, sendo certo que tais Demandas deverão ser extintas e os respectivos Credores estarão automaticamente vinculados às Quitações e Renúncias previstas na Cláusula 8.3.4 e às obrigações previstas nas Cláusulas 8.3.5 e 8.3.6 abaixo no momento da ocorrência do Evento de Quitação aplicável a tais Credores; e (c) qualquer Demanda promovida por qualquer Credor Não Litigante para o cumprimento de obrigações previstas no Plano e nos demais instrumentos relacionados ao Plano, observados os termos dos respectivos instrumentos.

8.3.4. Quitações e Renúncias de Demandas. Observadas as Exclusões do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, a ocorrência do(s) Evento(s) de Quitação abaixo especificados implicará, direta, imediata e automaticamente, *ipso facto*, sem necessidade de prática de qualquer ato adicional, a renúncia e a outorga, por todos os Credores Não Litigantes (em nome próprio e de suas Afiliadas, seus sucessores, cessionários, agentes, prepostos, consultores, assessores e representantes, a qualquer título) envolvidas em cada Evento de Quitação, de quitação plena, ampla, integral, absoluta, incondicional, irrevogável e irretroatável, em favor das Recuperandas (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores, acionistas e sócios), com relação aos seus respectivos Créditos reestruturados por meio deste Plano e Demandas, bem como a quaisquer pretensões, interesses, obrigações, direitos, ações, indenizações, causas de pedir, recursos e responsabilidades de qualquer natureza, sejam eles conhecidos ou desconhecidos, liquidados ou não liquidados, materializados ou contingentes, vencidos ou vincendos, oriundos de qualquer instrumento e/ou qualquer legislação aplicável no Brasil e/ou em qualquer outra jurisdição (incluindo a legislação do mercado de valores mobiliários – *securities law*), decorrentes, direta ou indiretamente, dos respectivos Créditos e das emissões de títulos pelas Recuperandas no mercado financeiro e de capitais no Brasil ou exterior (“Quitações e Renúncias de Demandas”).

	<p>(i) Evento de Quitação I – Leilão Reverso: Tendo sido cumprido o disposto na Cláusula 4.2.1.6:</p> <p>a. <u>Credores Opção de Reestruturação III:</u> Os Credores Opção de Reestruturação III que (i) optarem por participar do Leilão Reverso nos termos da Cláusula 4.2.1 e suas subcláusulas e (ii) tiverem parte ou a integralidade de seus respectivos Créditos Financeiros pagos pelas Recuperandas após aplicação do desconto ofertado por tais Credores Opção de Reestruturação III no contexto do Leilão Reverso, terão por outorgadas, de modo voluntário, as Quitações e Renúncias de Demandas previstas na Cláusula 8.3.4 acima;</p> <p>b. <u>Credores Quirografários – Modalidade de Pagamento Geral:</u> Os Credores Quirografários – Modalidade de Pagamento Geral que (i) optarem por participar do Leilão Reverso nos termos da Cláusula 4.2.1 e suas subcláusulas e (ii) tiverem parte ou a integralidade de seus respectivos Créditos Financeiros pagos pelas Recuperandas após aplicação do desconto ofertado por tais Credores no contexto do Leilão Reverso, terão por outorgadas, de modo voluntário, as Quitações e Renúncias de Demandas previstas na Cláusula 8.3.4 acima;</p> <p>c. <u>Demais Credores Financeiros:</u> Os demais Credores Financeiros que (i) optarem por participar do Leilão Reverso nos termos da Cláusula 4.2.1 e suas subcláusulas e (ii) tiverem a integralidade de seus respectivos Créditos Financeiros pagos pelas Recuperandas após aplicação do desconto ofertado por tais Credores no contexto do Leilão Reverso, terão por outorgadas, de modo recíproco e voluntário, as Quitações e Renúncias de Demandas previstas na Cláusula 8.3.4 acima; e</p> <p>d. <u>Para fins de clareza,</u> as Quitações e Renúncias de Demandas previstas nos itens “a”, “b” e “c” acima serão consideradas um “Evento de Quitação I” e, caso determinado Credor Financeiro (exceto os Credores Quirografários Opção III e os Credores Quirografários – Modalidade de Pagamento Geral) seja considerado vencedor do Leilão Reverso e receba o pagamento de parte (mas não a integralidade) de seu respectivo Crédito Financeiro após aplicação do desconto ofertado por tal Credor no contexto do Leilão Reverso, nos termos da Cláusula 4.2.1.6, a parcela remanescente do Crédito Financeiro de tal Credor será reestruturada nos</p>
--	---

	<p>moldes da Opção de Reestruturação por ele escolhida nos termos do Plano e tal Credor estará sujeito ao Evento de Quitação aplicável ao pagamento da parcela remanescente do seu Crédito Financeiro, conforme previsto nos itens (ii) ou (iii) abaixo, exceto (a) com relação ao Credor Quirografário Opção III, o qual estará sujeito ao Evento de Quitação previsto no item “a” acima; e (b) com relação ao Credor Quirografário – Modalidade de Pagamento Geral, o qual estará sujeito ao Evento de Quitação previsto no item “b” acima.</p> <p><u>(iii) Evento de Quitação II - Opção de Reestruturação I:</u> Automaticamente após a verificação cumulativa (i) da emissão das Dívidas Roll-Up nos termos da Cláusula 4.2.3.1, conforme aplicável; e (ii) do efetivo recebimento pelos Credores Quirografários Opção II dos pagamentos decorrentes (a) do Leilão Reverso nos termos da Cláusula 4.2.1; e (b) do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, os Credores Opção de Reestruturação I terão por outorgadas, de modo voluntário, as Quitações e Renúncias de Demandas previstas na Cláusula 8.3.4 acima (“Evento de Quitação II”);</p> <p><u>(iv) Evento de Quitação III - Opção de Reestruturação II:</u> Automaticamente após a verificação cumulativa (i) da emissão da Dívida A&E <i>Reinstated</i> nos termos da Cláusula 4.2.4.1; e (ii) da emissão das Dívidas Participativas nos termos da Cláusula 4.2.4.2, os Credores Opção de Reestruturação II terão por outorgadas, de modo voluntário, as Quitações e Renúncias de Demandas previstas na Cláusula 8.3.4 acima (“Evento de Quitação III”);</p> <p><u>(v) Evento de Quitação IV – Credores Fornecedores Parceiros:</u> Automaticamente após o recebimento da primeira parcela do respectivo pagamento previsto na Cláusula 4.2.8, os Credores que optarem por ter seus respectivos Créditos Quirografários reestruturados nos termos da opção para Credores Fornecedores Parceiros terão por outorgadas, de modo voluntário, as Quitações e Renúncias de Demandas previstas na Cláusula 8.3.4 acima (“Evento de Quitação IV”);</p> <p><u>(vi) Evento de Quitação V – Credores Fornecedores Take or Pay com Garantia:</u> Automaticamente após o recebimento da primeira parcela do respectivo pagamento previsto na Cláusula 4.2.10, os Credores que optarem por ter seus respectivos Créditos <i>Take or Pay</i> com Garantia reestruturados nos termos da Cláusula 4.2.10 terão por outorgadas, de modo</p>
--	--

	<p>voluntário, as Quitações e Renúncias de Demandas previstas na Cláusula 8.3.4 acima (“Evento de Quitação V”); e</p> <p><u>(vii) Evento de Quitação VI – Credores Fornecedores Take or Pay sem Garantia: Automaticamente após o recebimento da primeira parcela do respectivo pagamento previsto na Cláusula 4.2.11, os Credores que optarem por ter seus respectivos Créditos Take or Pay sem Garantia reestruturados nos termos da Cláusula 4.2.11 terão por outorgadas, de modo voluntário, as Quitações e Renúncias de Demandas previstas na Cláusula 8.3.4 acima (“Evento de Quitação VI”).</u></p> <p>8.3.5. Extinção das Demandas. <u>Observado o quanto disposto na Cláusula 8.3, os Credores que optarem por ter seus respectivos Créditos Classe III reestruturados nos termos das Cláusula 4.2.1 (Leilão Reverso), Cláusula 4.2.3 (Opção de Reestruturação I), Cláusula 4.2.4 (Opção de Reestruturação II), Cláusula 4.2.8 (Créditos de Credores Fornecedores Parceiros), Cláusula 4.2.10 (Créditos de Fornecedores Take or Pay com Garantia) e Cláusula 4.2.11 (Créditos de Fornecedores Take or Pay sem Garantia), conforme aplicável, obrigam-se, de forma irrevogável e irretratável, a requerer (ou fazer com que seja requerida), no prazo de 5 (cinco) dias contados do respectivo Evento de Quitação nos termos da Cláusula 8.3.4 acima, a extinção, com resolução do mérito, das Demandas existentes em face de todas as Recuperandas (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores, acionistas e sócios), envolvidas nas respectivas Demandas, sem ônus para qualquer parte e com renúncia irrevogável ao prazo de recurso, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil Brasileiro.</u></p> <p>8.3.6. <u>Salvo se disposto de modo diverso na respectiva transação, cada um dos Credores Não Litigantes e as Recuperandas concordam, estabelecem e se obrigam, de forma irrevogável e irretratável, a (i) arcar com o pagamento das respectivas custas judiciais ou administrativas pendentes de pagamento decorrentes ou porventura necessárias para a suspensão ou extinção de Demandas nos termos desta Cláusula 8.3, conforme aplicável, inclusive habilitações e impugnações de crédito, caso venha a ser determinado pelo Juízo competente; e (ii) arcar</u></p>
--	--

<p>8.4. Extinção dos Processos Judiciais. Com a Homologação Judicial do Plano, os Credores Concursais, salvo os Credores Trabalhistas, não mais poderão (i) ajuizar ou prosseguir em toda e qualquer Demanda de qualquer natureza contra as Recuperandas relacionado a qualquer Crédito Concursal, excetuado o disposto no art. 6º, §1º, da LFR relativamente a Processos em que se estejam discutindo Créditos Ilíquidos; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a qualquer Crédito Concursal; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens do Grupo Oi para satisfazer seus respectivos Créditos Concursais ou praticar qualquer outro ato constrictivo contra o patrimônio das Recuperandas; (iv) criar,</p>	<p><u>integral e unicamente com o pagamento de honorários contratuais e/ou de sucumbência devidos ou fixados em favor do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s) constituído(s) para o patrocínio da Demanda, nos casos de extinção das demandas, a qualquer título, seja em decorrência dos pedidos de suspensão ou dos pedidos de extinção, inclusive em sede de habilitações e impugnações de crédito, obrigando-se cada parte a envidar os melhores esforços para obter de seus respectivos advogados a renúncia ao direito a honorários de sucumbência; obrigando-se, em qualquer caso, a manterem-se reciprocamente indenados e a reembolsar a outra parte, conforme aplicável, pelos valores eventualmente cobrados e efetivamente desembolsados pela respectiva parte em relação aos itens “(i)” e “(ii)” acima que não eram de sua responsabilidade nos termos desta Cláusula, no prazo de até 5 (cinco) dias do recebimento da notificação encaminhada à respectiva parte responsável por tais valores, informando sobre a cobrança e desembolso ou na data em que a cobrança se tornar devida, o que ocorrer primeiro, acrescidos dos encargos legais. Para fins de clareza, (a) quaisquer custas judiciais ou administrativas e despesas já incorridas por qualquer das partes serão de sua responsabilidade e não serão reembolsadas pela outra parte, independentemente do que determinar o Juízo competente; e (b) os valores relativos aos honorários periciais serão sempre de responsabilidade da requerente da perícia ou rateadas caso tenha sido determinada de ofício pelo Juízo competente ou requerida por ambas as partes, nos termos do art. 95, do Código de Processo Civil Brasileiro.</u></p> <p>8.4. Extinção de Demandas. Com a Homologação Judicial do Plano, os Credores Concursais, salvo os Credores Trabalhistas, não mais poderão (i) ajuizar ou prosseguir em toda e qualquer Demanda (incluindo, sem a tanto limitar, incidentes para desconsideração de personalidade jurídica) de qualquer natureza contra as Recuperandas (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores, acionistas e sócios) relacionada a qualquer Crédito Concursal, excetuado o disposto no art. 6º, §1º, da LFR relativamente a Processos em que se estejam discutindo Créditos Ilíquidos; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas <u>(e eventuais coobrigados,</u></p>
--	--

aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre os bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de Crédito Concursal; (v) reclamar qualquer direito de compensação de seu respectivo Crédito Concursal contra qualquer crédito devido às Recuperandas; (vi) buscar a satisfação de seu Crédito Concursal por qualquer outro meio, que não o previsto neste Plano, inclusive mediante a liquidação de cartas de fiança bancária e seguros garantia apresentados pelas Recuperandas.

8.4.1. Para fins do disposto na Cláusula 8.4, item (vi) acima, também serão desoneradas e devolvidas às instituições emissoras todas as demais garantias, como cartas de fiança bancárias e seguros garantia, apresentadas pelo Grupo Oi com o objetivo de assegurar os Juízos nos autos das ações judiciais que tenham por objeto créditos concursais.

SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE

SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE

garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex administradores, acionistas e sócios relacionada a qualquer Crédito Concursal; (iii) penhorar ou Onerar quaisquer bens das Recuperandas (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores, acionistas e sócios) para satisfazer seus respectivos Créditos Concurtais ou praticar qualquer outro ato construtivo contra o patrimônio das Recuperandas (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores, acionistas e sócios); (iv) criar, aperfeiçoar, excutir ou executar qualquer garantia real sobre os bens e direitos das Recuperandas (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores, acionistas e sócios) para assegurar o pagamento de Crédito Concursal; (v) reclamar qualquer direito de compensação de seu respectivo Crédito Concursal contra qualquer crédito devido às Recuperandas, sem prejuízo, entretanto, da prerrogativa das Recuperandas de assim o fazer, nos termos da Cláusula 9.12 a seguir; e (vi) buscar a satisfação de seu Crédito Concursal por qualquer outro meio, que não o previsto neste Plano, inclusive mediante a liquidação de cartas de fiança bancária, seguros garantia ou qualquer outra forma de garantia apresentados pelas Recuperandas.

8.4.1. Para fins do disposto na Cláusula 8.4, item (vi) acima e por força da Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas poderão requerer a desoneração e a devolução às instituições emissoras de quaisquer garantias, como cartas de fiança bancárias e seguros garantia, apresentadas pelo Grupo Oi com o objetivo de assegurar os Juízos nos autos das ações judiciais que tenham por objeto créditos concursais, observadas as obrigações assumidas pelas Recuperandas perante o poder público no âmbito de acordos e transações realizados na forma da Lei.

8.5. Descumprimento do Compromisso referente a Demandas. Sem prejuízo do quanto disposto neste Plano, na hipótese de descumprimento por qualquer Credor do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia assumido na forma da Cláusula 8.3 e/ou do compromisso de extinguir Demandas na forma da Cláusula 8.4 após o início de pagamento dos seus Créditos reestruturados na forma deste Plano, o Credor em questão estará sujeito, e as Recuperandas

<p>8.5. Cancelamento de Protestos. A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.</p> <p>8.6. Formalização de Documentos e Outras Providências. O Grupo Oi, os adquirentes de quaisquer ativos de propriedade de qualquer das Recuperandas e os Credores e seus representantes e advogados deverão praticar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprimento e implementação do disposto neste Plano.</p> <p>8.7. Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos e aprovados pelos Credores Concurtais, nos termos da LRF.</p> <p>8.7.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão o Grupo Oi, seus Credores Concurtais e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pelos Credores Concurtais na forma dos arts. 45, 45-A ou 58, caput ou §1º da LRF.</p> <p>8.8. Equivalência econômica no cumprimento do Plano. Na hipótese de qualquer das operações previstas no presente Plano, que não envolva pagamento em dinheiro aos Credores Concurtais, não ser possível de ser implementada pelas</p>	<p>poderão cobrar a qualquer momento, ao pagamento de multa não compensatória às Recuperandas no montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total do Crédito Classe III recebido pelo respectivo Credor, a qual poderá ser compensada pelas Recuperandas com quaisquer créditos detidos pelo respectivo Credor contra as Recuperandas, nos termos da Cláusula 9.12, sendo certo que eventual parcela remanescente do seu Crédito passará a ser paga nos termos e condições previstos na Cláusula 4.2.14.</p> <p>8.6. Cancelamento de Protestos. A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.</p> <p>8.7. Formalização de Documentos e Outras Providências. O Grupo Oi, os adquirentes de quaisquer ativos de propriedade de qualquer das Recuperandas e os Credores e seus representantes e advogados deverão praticar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprimento e implementação do disposto neste Plano.</p> <p>8.8. Modificação do Plano. O Grupo Oi poderá apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos e aprovados pelos Credores Concurtais, nos termos da LRF.</p> <p>8.8.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão o Grupo Oi, seus Credores Concurtais e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pelos Credores Concurtais na forma dos arts. 45, 45-A ou 58, caput ou §1º da LRF.</p> <p>8.9. Equivalência econômica no cumprimento do Plano. Na hipótese de qualquer das operações previstas no presente Plano, que não envolva pagamento em dinheiro aos Credores Concurtais, não ser possível de ser implementada pelas</p>
---	--

Recuperandas para qualquer Credor Concursal, seja pelo transcurso dos prazos previstos para a implementação de tais operações ou por razões regulamentares, as Recuperandas adotarão as medidas necessárias com o objetivo de assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores Concurtais.

8.9. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática, proporcional ao valor efetivamente recebido e independente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, rasa, irrevogável e irretroatável de todo e qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas, seja por obrigação principal ou fidejussória, inclusive em relação a Encargos Financeiros, de modo que os Credores Concurtais nada mais poderão reclamar contra as Recuperandas relativamente aos Créditos Concurtais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele.

8.10. Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotadas pelas Recuperandas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando aos atos necessários à reestruturação na forma proposta neste Plano, a celebração do Contrato de Backstop a ser oportunamente divulgado pelas Recuperandas, bem como todos demais atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos artigos 66, 74 e 131 da LRF.

Recuperandas para qualquer Credor Concursal, seja pelo transcurso dos prazos previstos para a implementação de tais operações ou por razões regulamentares, as Recuperandas adotarão as medidas necessárias com o objetivo de assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores Concurtais.

8.10. Quitação e Renúncia de Créditos. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e imediata, *ipso facto*, sem a necessidade de prática de qualquer ato adicional, proporcional ao valor efetivamente recebido e independente de qualquer formalidade adicional, a renúncia e a outorga de quitação plena, rasa, irrevogável e irretroatável de todo e qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores, acionistas e sócios), seja por obrigação principal ou fidejussória, inclusive em relação a Encargos Financeiros, de modo que os Credores Concurtais nada mais poderão reclamar contra as Recuperandas (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, exadministradores, acionistas e sócios), relativamente aos Créditos Concurtais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele; resultando, ainda, tal quitação e renúncia, no cancelamento e liberação automáticos de todas as garantias vinculadas ao Crédito Concursal em questão.

8.11. Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotadas pelas Recuperandas para implementar a sua reestruturação, em especial aquelas adotadas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando aos atos necessários à reestruturação na forma proposta neste Plano, à celebração do DIP Emergencial Original Atualizado, à celebração do Contrato de Backstop, bem como todos demais atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos art. 66, 74 e 131 da LRF.

8.11. Isenção de Responsabilidade e Renúncia.

8.11.1. Isenção de Responsabilidade e Renúncia das Partes Isentas. Em decorrência da Homologação Judicial do Plano, os Credores expressamente liberam as Partes Isentas de toda e qualquer responsabilidade pelos atos regulares de gestão praticados e obrigações contratadas antes ou depois da Data do Pedido até a data da Aprovação do Plano, inclusive com relação à reestruturação prevista neste Plano, conferindo às Partes Isentas quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretroatável de todos os direitos e pretensões patrimoniais, penais e morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título.

8.11.1.1. A Aprovação do Plano e/ou a escolha de pagamento de seus respectivos Créditos Classe III nos termos deste Plano representa igualmente expressa e irrevogável renúncia por parte dos Credores aos direitos em que se fundam quaisquer reivindicações, ações ou direitos de ajuizar, promover, dar prosseguimento ou reivindicar, judicial ou extrajudicialmente, a qualquer título e sem reservas ou ressalvas, em quaisquer jurisdições, a reparação de danos e/ou outras ações ou medidas promovidas contra as Partes Isentas em relação aos atos praticados e obrigações assumidas pelas Partes Isentas, inclusive em virtude de e/ou no curso da Recuperação Judicial. Os Credores, conforme aplicável, tomarão as medidas cabíveis para que os trustees nomeados nos processos de falência holandeses da OI COOP e da PTIF encerrem todos os litígios contra as Partes Isentas ou façam com que tais litígios sejam encerrados.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Condições suspensivas. A eficácia deste Plano está condicionada a (i) Aprovação do Plano; e (ii) Homologação Judicial do Plano e a eficácia da implementação das medidas previstas neste Plano está condicionada ao cumprimento das exigências e condições legais, regulamentares e estatutárias aplicáveis.

9.2. Obrigações de Fazer e Não-Fazer. Por meio deste Plano, as Recuperandas comprometem-se a, durante o curso da Recuperação Judicial e até a quitação integral das obrigações previstas neste Plano, (a) conduzir os negócios do Grupo Oi de acordo com o curso ordinário de suas operações ou no melhor interesse da Companhia; (b) observar todos os

8.12. Isenção de Responsabilidade e Renúncia.

8.12.1. Isenção de Responsabilidade e Renúncia das Partes Isentas. Em decorrência da Homologação Judicial do Plano, os Credores expressamente liberam as Partes Isentas de toda e qualquer responsabilidade pelos atos regulares de gestão praticados e obrigações contratadas antes ou depois da Data do Pedido até a data da Aprovação do Plano, inclusive com relação à reestruturação prevista neste Plano, conferindo às Partes Isentas quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretroatável de todos os direitos e pretensões patrimoniais, penais e morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título.

8.12.1.1. A Aprovação do Plano e/ou a escolha de pagamento de seus respectivos Créditos Classe III nos termos deste Plano representa igualmente expressa e irrevogável renúncia por parte dos Credores aos direitos em que se fundam quaisquer reivindicações, ações ou direitos de ajuizar, promover, dar prosseguimento ou reivindicar, judicial ou extrajudicialmente, a qualquer título e sem reservas ou ressalvas, em quaisquer jurisdições, a reparação de danos e/ou outras ações ou medidas promovidas contra as Partes Isentas em relação aos atos praticados e obrigações assumidas pelas Partes Isentas, inclusive em virtude de e/ou no curso da Recuperação Judicial. Os Credores, conforme aplicável, tomarão as medidas cabíveis para que os trustees nomeados em quaisquer processos administrativos ou judiciais da Oi Coop e da PTIF encerrem todos os litígios contra as Partes Isentas ou façam com que tais litígios sejam encerrados.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Condições Suspensivas. A eficácia deste Plano está condicionada a (i) Aprovação do Plano; e (ii) Homologação Judicial do Plano e a eficácia da implementação das medidas previstas neste Plano está condicionada ao cumprimento das exigências e condições legais, regulamentares e estatutárias aplicáveis.

9.2. Obrigações de Fazer e Não-Fazer. Por meio deste Plano, as Recuperandas comprometem-se a, durante o curso da Recuperação Judicial e até a quitação integral das obrigações previstas neste Plano, (a) conduzir os negócios do Grupo Oi de acordo com o curso ordinário de suas operações ou no melhor interesse da Companhia; (b) observar todos os

termos, condições e limitações estabelecidos neste Plano; e (c) cumprir com todas as obrigações assumidas neste Plano.

9.2.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 9.2 acima, as Recuperandas comprometem-se a adotar as medidas que estejam ao seu alcance e sejam necessárias para que este Plano seja reconhecido como eficaz, exequível e vinculante nas jurisdições estrangeiras aplicáveis, na medida em que tal reconhecimento se faça necessário para a implementação das medidas previstas neste Plano em relação aos respectivos Credores.

9.3. Créditos em Moeda Estrangeira. Para efeitos de pagamento, exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito da moeda estrangeira para a moeda corrente nacional ou conforme previsto de forma diversa neste Plano, os créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste Plano.

9.4. Meios de Pagamento. Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), ou por pagamento instantâneo brasileiro (PIX), em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante apresentação

termos, condições e limitações estabelecidos neste Plano; e (c) cumprir com todas as obrigações assumidas neste Plano.

9.2.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 9.2 acima, as Recuperandas comprometem-se a adotar as medidas que estejam ao seu alcance e sejam necessárias para que este Plano seja reconhecido como eficaz, exequível e vinculante nas jurisdições estrangeiras aplicáveis, na medida em que tal reconhecimento se faça necessário para a implementação das medidas previstas neste Plano em relação aos respectivos Credores.

9.3. Créditos em Moeda Estrangeira. Para efeitos de pagamento, exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito da moeda estrangeira para a moeda corrente nacional ou conforme previsto de forma diversa neste Plano, os créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste Plano.

Os Credores Quirografários titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito para moeda corrente nacional, devendo, para tanto, informar expressamente essa opção no momento e conjuntamente ao envio do respectivo termo de adesão indicando a opção de pagamento, hipótese em que o respectivo Crédito Classe III será convertido pela Taxa de Câmbio Conversão.

9.3.1. Sem prejuízo do disposto acima e desde que não afete os direitos dos demais Credores Concursais, as Recuperandas poderão estender os prazos previstos neste Plano que sejam aplicáveis aos Credores Quirografários titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira exclusivamente para o cumprimento de regras ou procedimentos previstos em legislação estrangeira, caso necessário.

9.4. Meios de Pagamento. Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de transferência eletrônica disponível (TED), ou por pagamento instantâneo brasileiro (PIX) **ou, no caso dos credores detentores de Créditos Classe III em Dólar, mediante remessa de valores para a conta do respectivo credor estrangeiro, a ser informada**

de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial ou através de envio de e-mail para a Oi na forma da Cláusula 9.6.

9.4.1. Os pagamentos previstos neste Plano serão realizados somente após a disponibilização e envio pelos Credores Concursais de seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária na plataforma eletrônica disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico a ser divulgado oportunamente pelas Recuperandas. Caso o Credor Concursal não disponibilize e envie as referidas informações em tempo hábil para que as Recuperandas possam realizar o respectivo pagamento, nas datas e prazos previstos neste Plano, não será considerado descumprimento de Plano. Não haverá incidência de multas, atualização monetária ou encargos moratórios em relação aos pagamentos que não tenham sido efetuados nas datas e prazos previstos neste Plano em virtude de os Credores Concursais não terem disponibilizado e enviado tempestivamente as referidas informações.

9.5. Datas de Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil imediatamente seguinte, sem que isso caracterize impontualidade das Recuperandas ou implique incidência de Encargos Financeiros. Da mesma forma, tendo em vista eventuais obrigações de pagamento dependentes de atos ainda não performados, as Recuperandas envidarão todos os esforços para realizar os pagamentos na data mais breve possível, de acordo com a sistemática deste Plano.

individualmente pelo Credor ao realizar a escolha de pagamento na forma da Cláusula 4.5, ou no caso dos títulos negociados em mercados regulados (bonds e debêntures), diretamente nos sistemas aplicáveis de liquidação e custódia, em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial ou através de envio de e-mail para a Oi na forma da Cláusula 9.6.

9.4.1. Os pagamentos previstos neste Plano serão realizados somente após a disponibilização e envio pelos Credores Concursais de seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária na plataforma eletrônica disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico a ser divulgado oportunamente pelas Recuperandas. Caso o Credor Concursal não disponibilize e envie as referidas informações em tempo hábil para que as Recuperandas possam realizar o respectivo pagamento, nas datas e prazos previstos neste Plano, não será considerado descumprimento de Plano. Não haverá incidência de multas, atualização monetária ou encargos moratórios em relação aos pagamentos que não tenham sido efetuados nas datas e prazos previstos neste Plano em virtude de os Credores Concursais não terem disponibilizado e enviado tempestivamente as referidas informações.

9.4.2. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas.

9.5. Datas de Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil imediatamente seguinte, sem que isso caracterize impontualidade das Recuperandas ou implique incidência de Encargos Financeiros. Da mesma forma, tendo em vista eventuais obrigações de pagamento dependentes de atos ainda não performados, as Recuperandas envidarão todos os esforços para realizar os pagamentos na data mais breve possível, de acordo com a sistemática deste Plano.

9.6. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Oi, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir:

Oi S.A. – Em Recuperação Judicial E-mail: rjoi@oi.net.br

9.7. Anuência dos Credores. Os Credores Concursais têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano e que as Cláusulas, termos e condições previstos no Plano da 1ª Recuperação Judicial não serão mais aplicáveis às Recuperandas ou aos Credores Concursais e seus respectivos Créditos, exceto se previsto expressamente de forma diferente neste Plano. Os Credores Concursais, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano.

9.8. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo as Recuperandas propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

9.9. Pagamento Máximo. Os Credores Concursais não receberão do Grupo Oi, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido neste Plano para pagamento de seus Créditos Concursais, os quais deverão sempre observar o previsto na Relação de Credores do Administrador Judicial.

9.10. Cessão de Créditos. Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos Concursais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concursais a outros Credores Concursais ou a terceiros, e tal cessão somente será considerada eficaz e produzirá efeitos desde que (i) a cessão seja notificada para o Grupo Oi e para a Administração Judicial com antecedência

9.6. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Oi, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir:

Oi S.A. – Em Recuperação Judicial
E-mail: rjoi@oi.net.br

9.7. Anuência dos Credores. Os Credores Concursais têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano e que as Cláusulas, termos e condições previstos no Plano da Primeira Recuperação Judicial não serão mais aplicáveis às Recuperandas ou aos Credores Concursais e seus respectivos Créditos, exceto se previsto expressamente de forma diferente neste Plano. Os Credores Concursais, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano.

9.8. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo as Recuperandas propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

9.9. Pagamento Máximo. Os Credores Concursais não receberão do Grupo Oi, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido neste Plano para pagamento de seus Créditos Concursais, os quais deverão sempre observar o previsto na Relação de Credores do Administrador Judicial.

9.10. Cessão de Créditos. Exceto se previsto de forma diversa neste Plano ou nos instrumentos emitidos na forma deste Plano, os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos Concursais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concursais a outros Credores Concursais ou a terceiros, e tal cessão somente será considerada eficaz e produzirá efeitos desde que (i) a cessão seja notificada para o Grupo Oi

mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando, às condições de pagamento), e que têm conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal sujeito às disposições do Plano; e (iii) a cessão ou a promessa de cessão seja imediatamente comunicada ao Juízo da Recuperação, na forma do art. 39, §7º da LRF. O disposto nos itens “i” a “iii” acima não se aplica aos Credores Quirografários titulares de Bonds 2025, que poderão ceder seus Bonds 2025 livre e independentemente de prévia notificação e/ou concordância das Recuperandas.

CLÁUSULA CORRESPONDENTE

SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE

9.11. Alterações Anteriores à Aprovação do Plano. As Recuperandas se reservam o direito, na forma da Lei, de alterar este Plano até a data da Aprovação do Plano, inclusive de modo a complementar o

e para a Administração Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias das datas de pagamento; (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando, às condições de pagamento), e que têm conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal sujeito às disposições do Plano; (iii) a cessão ou a promessa de cessão seja imediatamente comunicada ao Juízo da Recuperação, na forma do art. 39, §7º da LRF. O disposto nos itens “i” a “iii” acima não se aplica aos Credores Quirografários titulares de Bonds 2025, **bem como dos títulos decorrentes do Novo Financiamento e da Opção de Reestruturação I, que poderão ceder seus Créditos livre e independentemente de prévia notificação e/ou concordância das Recuperandas.**

9.11. Sub-rogação. **Para fins de esclarecimento, na hipótese de qualquer parte se subrogar, a qualquer título e a qualquer tempo, nos direitos de determinado Credor Concursal sobre os respectivos Créditos Concurtais, tal parte fará jus ao pagamento dos referidos Créditos Concurtais nos mesmos termos aplicáveis ao respectivo Credor Concursal.**

9.12. Compensação de Créditos. **Após a Data de Homologação, as Recuperandas terão a opção, mas não a obrigação, a seu exclusivo critério, de quitar a totalidade ou parte do saldo remanescente dos Créditos Concurtais de titularidade de seus Credores, mediante a utilização de eventuais créditos, adiantamentos, benefícios, bônus ou equivalentes, que as Recuperandas possuam contra o respectivo Credor, para compensação de Créditos Concurtais, nos termos do art. 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro. Para que não restem dúvidas, eventual saldo remanescente do Crédito Concursal de determinado Credor após efetuada a compensação prevista nesta Cláusula receberá o tratamento previsto na opção de pagamento de seus Créditos Concurtais, conforme escolhido ou aplicável ao respectivo Credor, nos termos deste Plano.**

9.13. Alterações Anteriores à Aprovação do Plano. As Recuperandas se reservam o direito, na forma da Lei, de alterar este Plano até a data da Aprovação do Plano, inclusive de modo a complementar o

<p>protocolo com documentos adicionais e traduções de documentos correlatos.</p> <p>9.12. Poderes do GRUPO OI para implementar o Plano</p> <p>9.12.1. A Aprovação do Plano seguida da Homologação Judicial do Plano dará poderes à Oi, por meio de seus representantes legais, para tomar todas as medidas necessárias para a implementação do Plano.</p> <p>9.12.2. Após a Homologação Judicial do Plano, o Grupo Oi fica desde já autorizado a adotar todas as medidas necessárias para (i) submeter a Aprovação do Plano ao processo de insolvência em curso perante a <i>Bankruptcy Court of the Southern District of New York (Chapter 15)</i> e a Suprema Corte de Justiça da Inglaterra e País de Gales, com o objetivo de conferir efeitos ao Plano em território norte-americano e no Reino Unido, respectivamente, vinculando os Credores ali domiciliados e estabelecidos, bem como (ii) iniciar e/ou dar andamento a outros procedimentos judiciais, extrajudiciais ou administrativos, sejam de insolvência ou de outra natureza, em outras jurisdições além da República Federativa do Brasil, incluindo no território norte-americano e holandês, conforme necessário, para a implementação deste Plano, incluindo, mas não se limitando, aos processos de insolvência ou procedimentos necessários à implementação das disposições deste Plano, notadamente nos termos da legislação aplicável dos Estados Unidos da América e da Holanda. Os processos auxiliares no exterior não poderão alterar os termos e as condições deste Plano.</p> <p>9.13. Lei Aplicável. Exceto se previsto de forma diversa neste Plano ou nos instrumentos de dívida emitidos nos termos das Cláusulas 4.2.2.1, 4.2.3.1 e 5.3.1, os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os Créditos sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.</p> <p>9.14. Resolução de Conflitos e Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano, incluindo</p>	<p>protocolo com documentos adicionais e traduções de documentos correlatos.</p> <p>9.14. Poderes do Grupo Oi para implementar o Plano</p> <p>9.14.1. A Aprovação do Plano seguida da Homologação Judicial do Plano dará poderes à Oi, por meio de seus representantes legais, para tomar todas as medidas necessárias para a implementação do Plano.</p> <p>9.14.2. Após a Homologação Judicial do Plano, o Grupo Oi fica desde já autorizado a adotar todas as medidas necessárias para (i) submeter a Aprovação do Plano ao processo de insolvência em curso perante a <i>Bankruptcy Court of the Southern District of New York (Chapter 15)</i> e a Suprema Corte de Justiça da Inglaterra e País de Gales, com o objetivo de conferir efeitos ao Plano em território norte-americano e no Reino Unido, respectivamente, vinculando os Credores ali domiciliados e estabelecidos, bem como (ii) iniciar e/ou dar andamento a outros procedimentos judiciais, extrajudiciais ou administrativos, sejam de insolvência ou de outra natureza, em outras jurisdições além da República Federativa do Brasil, incluindo no território norte-americano e holandês, conforme necessário, para a implementação deste Plano, incluindo, mas não se limitando, aos processos de insolvência ou procedimentos necessários à implementação das disposições deste Plano, notadamente nos termos da legislação aplicável dos Estados Unidos da América e da Holanda. Os processos auxiliares no exterior não poderão alterar os termos e as condições deste Plano.</p> <p>9.15. Lei Aplicável. Exceto se previsto de forma diversa neste Plano ou nos instrumentos de dívida emitidos nos termos das Cláusulas 4.2.3.1, 4.2.4.1, 5.4.1 e 5.4.1.3, os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os Créditos sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.</p> <p>9.16. Resolução de Conflitos e Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano, incluindo</p>
--	---

pretensões de Credores relativas ao valor dos seus respectivos Créditos Concurtais, poderão, a critério das Recuperandas, ser previamente submetidas a procedimento de Mediação, na forma do regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas/RJ ou alternativamente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Litígios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Caso as controvérsias ou disputas em questão não sejam solucionadas na Mediação, serão elas resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória; e (ii) por qualquer juízo empresarial do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória.

pretensões de Credores relativas ao valor dos seus respectivos Créditos Concurtais, poderão, a critério das Recuperandas, ser previamente submetidas a procedimento de Mediação, na forma do regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas/RJ ou alternativamente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Litígios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Caso as controvérsias ou disputas em questão não sejam solucionadas na Mediação, serão elas resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória; e (ii) por qualquer juízo empresarial do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória.